



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 14/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5308

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECLAMAÇÃO Nº 0000.14.001230-3

RECLAMANTE: JOCENILDO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

RECLAMADO: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido liminar, interposta por JOCENILDO RODRIGUES COSTA, em face da decisão proferida pelo Desembargador Gursen de Miranda na Apelação Cível nº 0010.12.706591-9, que monocraticamente declinou a competência para Turma Recursal dos Juizados Especiais, após a prolação de sentença, estando os autos, ainda, em sede de recurso.

Afirma que é indevida a remessa de apelações já distribuídas ao Tribunal de Justiça para a Turma Recursal.

Argumenta que estão presentes 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' para a concessão do pleito liminar. Juntou documentos de fls. 13/85.

É o relatório. Decido.

É cediço por todos que a reclamação constitucional é uma ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional. Tal como a ação rescisória, a reclamação é uma ação típica, eis que seu cabimento encontra-se vinculado a determinadas situações descritas na lei ou na Constituição.

Assim, a Reclamação Constitucional tem como finalidade específica a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, letra "I" da CF/88) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, letra "f" da CF/88).

Em verdade possui uma dupla função, a primeira de remédio constitucional dos jurisdicionados e a segunda, de proteção dos guardiões da Constituição (STF) e do direito federal (STJ) que se ocupam de questões eminentemente jurídicas e possuem a missão de uniformizar a jurisprudência, resguardando assim o direito objetivo.

Por sua vez, ainda que se admitisse o ajuizamento e processamento de reclamação constitucional no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 77 da Constituição do Estado de Roraima, o reclamante, através dos argumentos fáticos e jurídicos lançados na petição inicial, em nenhum momento suscita questões que demonstram a usurpação da competência desta Corte de Justiça.

Ao contrário. Não há que se falar em usurpação de competência, pois foi o próprio Tribunal que declinou a remessa do processo à Turma Recursal (fls.72/73).

Sendo assim, verifica-se a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. Sobre tal aspecto, a possibilidade jurídica do pedido se traduz em apurar se a pretensão deduzida pela parte mostra-se compatível com a possibilidade de eventual entrega de tutela jurisdicional, seja em face da existência de regulação normativa que, em tese, possa amparar o pedido, seja em razão da inexistência de vedação legal ou de incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

No caso dos autos, as deduções trazidas em juízo pelo reclamante de ver cassada a decisão proferida nos autos de n. 0706591-71.2012.832.0010, bem como de ver nula a decisão de remessa dos autos da apelação cível n. 0010.12.706591-9, não se mostram juridicamente possíveis.

Outrossim, não se pode ampliar o alcance da reclamação constitucional, sob pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo ou substitutivo de recurso, ajuizada diretamente neste Egrégio Tribunal de Justiça. Além disso, a reclamação não se presta a desbordar os caminhos recursais ordinários ou outras medidas processuais para afrontar atos tidos como ilegais ou abusivos.

Além do mais, o STF decidiu que:

"Não cabe reclamação quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte, em situações nas quais os julgamentos do STF não se revistam de eficácia vinculante, exceto se tratar de decisão que o STF tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, com sujeito processual, a própria parte reclamante" (Rcl. 4.381-ArR, Min. Celso de Mello, julgamento 22-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011).

Não bastasse tudo isso, a Súmula nº 734 do STF prevê que "Não cabe reclamação quando já houver transito em julgado do ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF". No presente caso, a decisão contra a qual se reclama, transitou em julgado, conforme certidão de fl.77.

Pelo exposto, nego seguimento a esta reclamação. Prejudicado, pois, o exame da medida liminar. Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001555-3

AUTOR: VIRLEY JOSÉ LIMA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Cumpra-se com urgência a parte final da decisão de fls. 289/290, remetendo-se os autos ao Ministério Público graduado.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.13.001226-3

AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁÍ

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJÁÍ-SINDSERMM

ADVOGADOS: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que o Requerido foi intimado e não efetuou o pagamento das custas finais, conforme certidões de fls. 125v e 126, elabore-se certidão de existência de dívida, observando-se a proporção estabelecida na decisão de fl. 120, e encaminhem-na à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR).

Após, providencie-se o que mais for necessário e arquivem-se os autos.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.13.800458-4

IMPETRANTE: SAMILLY COSTA DANTAS

ADVOGADA: DRª NAYLA MICHELLE ZAMITH DE OLIVEIRA FREITAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Deixo para apreciar o pedido liminar, após as informações das Autoridades apontadas como coatoras;
- 2) Intime-se a parte Impetrante para providenciar as respectivas contrafés, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009;
- 3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de julho de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001601-7

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR

EMBARGADA: ADRIANE CASSELLI DE ABREU

ADVOGADA: DRª ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 265 (à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação).

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE JULHO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908217-5

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: LUENE SOARES PAZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" contra o acórdão de fls. 46/52v, por divergência jurisprudencial quanto ao art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e à Súmula 240 do STJ.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 95.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o Recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não apresentou cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o paradigma, limitando-se a transcrever ementas.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901013-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: ADRIANNE SAMARA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 158/159v.

O Recorrente alega (fls. 178/185), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 37, I e II da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 189/190.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário não deve ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV-Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF -DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador:Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000391-6
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: OLEBE ANDRADE PATROCINIO
DEFENSORA PUBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o acórdão de fls. 19/21, por contrariedade ao art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil e à Súmula 240 do STJ e por divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 63.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Verifica-se, ainda, que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001113-3
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: NEISVAL NASCIMENTO DA SILVA
DEFENSORA PUBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o acórdão de fls. 31/34v, por contrariedade ao art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, ao art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 e à Súmula 240 do STJ e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 61.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a ausência de cotejo analítico.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO

Expediente de 14/07/2014

PORTARIA Nº 008/14, de 14 de julho de 2014.

A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a boa fluência dos trabalhos neste Gabinete;

CONSIDERANDO que a Meta estabelecida pela Portaria 007/14, dada a diligência e empenho da Assessoria Jurídica deste Gabinete, está praticamente finalizada,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o Gabinete do Des. José Pedro Fernandes identifique e separe 18 processos com data de conclusão (para este Gabinete) no mês de maio/14, disponibilizando-os nas mesas, em quantidade igual por Assessor Jurídico;

Art. 2º. Estabelecer que os processos identificados e separados na forma do art. 1º, sejam analisados e preparados para julgamento pelo respectivo Assessor Jurídico, até o dia 18 de julho/14;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/07/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700328-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTROS
RELATOR: DES RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912250-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: META MESQUITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
APELADO: SILENO KLEBER MAXIMO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO: DR JOSIMAR SANTOS BATISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921198-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA ALVES ROCHA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711030-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
APELADO: ALESSANDRO SILVA MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO: DR THIAGO DE MELO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.718320-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MARIANO TERÇO DE MELO
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
RÉU: DELEGADO CORREGEDOR-GERAL DE POLICIA CIVIL
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709765-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: DR WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723404-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DELGADO DE MELO R. FONSECA
APELADO: GEIDSON KENNY DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: DR EDUARDO FERREIRA BARBOSA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712534-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA E OUTROS
APELADA: ANTONIA LUCIA ASSUNÇÃO ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.220404-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA GORETH MEIRA DE MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADA: FRANCIANE LIMA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717926-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
APELADO: JACKSON RIBEIRO LIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712067-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOELMA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADA: ODONTOCLINICA TRATAMENTO ODONTOLOGICO LTDA - ME
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914384-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PORTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA: DRª GRAZIELA DA COSTA BATISTA
APELADO: VANDUISSE FERREIRA VERAS
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918694-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS
APELADA: LARISSA KELLY DE SOUZA LIMA
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717625-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ANTONIO JOSÉ LEITE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704286-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JUNIOR

APELADA: MARIA ANTONIA RAMALHO FERREIRA

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.721845-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RÉU: MANOEL GERALDO PALMA PANTOJA

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717445-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURO MARQUES

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO RABELO EVANGELISTA

2º APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN E OUTROS

ADVOGADA: DRª SANDRA CRISTINA MENDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159905-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR SÉRGIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTROS

APELADO: VENANCIO DOS SANTOS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.010174-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEIDINEIDE GUIMARÃES DO CARMO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722344-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAMIARANA TRANSPORTES LTDA ME

ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

APELADO: SUPERGIRO DESTRIUIDORA LTDA

ADVOGADO: DR SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001745-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDRÉ DI MANZO

ADVOGADO: DR MAMED ABRÃO NETO

AGRAVADO: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL - DESITÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PORTERIOR IMPETRAÇÃO DE NOVO AGRAVO COM AS MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR - SUSPENSÃO DA DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE RECLAMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. o Agravante pretende rever a decisão que concedeu liminar ao Agravado. Entrementes, compulsando os documentos juntados neste Regimental, não se verifica a contra prova necessária para elidir a decisão vergastada

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, em sua composição Plenária, acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Almiro Padilha, Gursen De Miranda e o Juiz convocado Euclides Calil Filho (juízes), bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de Janeiro ano de dois mil e treze (22.01.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702287-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILLIAM GONÇALVES FRANCO
ADVOGADO: DR WANER VELASQUE
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000510-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: SILOE AUGUSTA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001093-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SILOE AUGUSTA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A decisão monocrática proferida na Apelação Cível declarou a legalidade da maioria das cláusulas contratuais, reformando o dever de restituir valores indevidamente cobrados calculados para forma simples e determinando a redistribuição dos ônus sucumbenciais. 2) É certo que cabe ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Não pode o Banco arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência havida entre as partes. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados

Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.14.000418-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA SA
ADVOGADO: DR CELSON MARCON
APELADA: TICIANE ALINE GOMES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700794-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERONILDES FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
APELADO: JUSCELINO APOLINÁRIO DUARTE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Segundo o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não

conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.000826-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - TRANSFERÊNCIA PARA REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA - TESE AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Há notícias nos autos de que o reeducando faz parte de organização criminosa atuante dentro do sistema penitenciário estadual e, pelo que se nota, não se trata de um preso comum, pois se apresenta como um líder dentro do presídio. 2. O art. 52 da LEP busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional - liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos - e, também, no meio social. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 0000 14 000826-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Julgador -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718027-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou

omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721294-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR GILEADE NATÃ RAMIRES FRANCO E OUTROS
APELADO: WALDEMAR VIEIRA GOMES
ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ ENTRE AS PARTES. INOPONÍVEL APENAS CONTRA TERCEIRO DE BOA-FÉ. SÚMULA 92 DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR PRELIMINAR ACOLHIDA PELO MAGISTRADO. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º DO CPC. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença hostilizada, afastando a preliminar acolhida, e, por estar a causa madura, julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000114-5 - BONFIM/RR
APELANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ART. 180 DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVAS SUFICIENTES - QUANTUM DA PENA-BASE APLICADA - REDUÇÃO -

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ELEMENTAR DO TIPO PENAL - FURTO - ART. 155 DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REINCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em absolvição do crime de receptação se existem nos autos provas suficientes e hábeis para amparar o decreto condenatório. É sabido que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente autoriza o juiz a se distanciar do mínimo legal. Entretanto, in casu, a culpabilidade não pode ser considerada para elevação da pena-base, uma vez que essa se confunde com a elementar do tipo penal. Quantum da pena-base reduzido. O valor da res furtiva, portanto, não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e o reflexo da conduta delituosa no âmbito da sociedade, de forma a se evitar que sua aplicação indiscriminada venha a ser um incentivo à prática de delitos de igual monta. Na hipótese, o modo de execução do delito, se aproveitando da ausência da vítima da oficina em que foi consertar o pneu da moto furtada, a reincidência do acusado, que era foragido do sistema prisional onde cumpria pena por roubo, afastam a aplicação do princípio da insignificância. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 009012000114-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000636-4 - CARACARAÍ/RR
APELANTES: GEORGE DA COSTA BATISTA; RAIANDERSON BASTOS DA COSTA E DARLAN DA SILVA MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIME. ROUBO. INDÍCIOS FORTES E HARMÔNICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUTORIA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. Basta a existência de um quadro suficiente de indícios, harmônicos e convergentes, na indicação da culpa do acusado, para fundamentar a condenação. Diante do conjunto probatório suficiente a apontar a autoria do delito, incabível a absolvição pretendida. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, inciso IV, do Código Processo Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido, além de ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 002012000636-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer, e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000084-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: THINARA RODRIGUES SARMENTO

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PROPRIETÁRIA NÃO IMPLICADA NO FATOSOB APURAÇÃO. TERCEIRA PRESUMIDA DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO BEM NA NARRATIVA DA DENÚNCIA. DECISÃO INDEFERITÓRIA A PLEITO DE RESTITUIÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA COISA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA RELEVÂNCIA DO BEM PARA O DESLINDE DO FEITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança Criminal nº 0000.14.000084-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pela concessão da segurança postulada. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o douto representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos oito dias do mês de julho de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.12.011024-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: SERGIO CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, CP). PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME A INDICAR O CONTRÁRIO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. CONFISSÃO DA AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 413 do CPP dispõe que, para que o acusado seja pronunciado, o Juiz deve estar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (o réu confessou ser o autor do disparo). O recorrente confessa que atirou na vítima e, segundo ele, assim o fez em razão da briga travada com ela no dia anterior e porque sua loja fora depredada. 2. O fato do projétil ter acertado sua ex-namorada numa região incomum (glúteo) não significa dizer, necessariamente, que ele teria agido sem intenção de matar, sobretudo porque ela, em juízo, declarou que, ao ser atingida, estava fugindo (correndo), ou seja, estava em movimento. O projétil poderia ter acertado outra região de seu corpo e o resultado ser mais grave, tanto que o acusado confessa que, depois do disparo, fugiu do distrito da culpa (Lethen, Guiana Inglesa). 3. Para um juízo de certeza, somente o Tribunal do Júri poderá fazê-lo. Como é sabido, a pronúncia é uma decisão que não condena e nem absolve, apenas encerra juízo de admissibilidade, cuja finalidade é submeter o acusado a julgamento

perante o Tribunal do Júri, juiz natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0010 12 011024-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708466-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERALDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE DETERMINOU REDUÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO À 30% DOS RENDIMENTOS. REFORMA APENAS PARA COMINAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E FIXAÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709383-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MONTEIRO & MONTEIRO ARTIGOS DE COURO LTDA-ME

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

1º APELADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADA: DRª FLÁVIA PORTO GOMES GUBERT

2º APELADO: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADA: DRª TATIANY CARDOSO RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DO CPC - DANO MORAL ALEGADO. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA PARTE APELANTE DOS TERMOS DO CONTRATO DE PEDIDO DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR ATÉ A DATA DO FATURAMENTO CONFORME TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS SUGERIDO EM VIGOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902013-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONCEIÇÃO DE MARIA BEZERRA
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE VERBAS PECULIARES DOS CELETISTAS, APENAS O NÚCLEO MÍNIMO DOS DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS -APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Magna Lei constitucionalizou as normas de ingresso no serviço público, remuneração, direitos, deveres, vedações e aposentadoria dos servidores públicos e impôs como princípios expressos a serem seguidos pelos órgãos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88: art. 37/43). Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a Constituição Federal elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF/88: art. 37, inc. II). 2. A admissão de servidores temporários deve ser justificada pelo órgão interessado, que deverá fixar, desde logo, o prazo de exercício do serviço e/ou atividade que, evidentemente, não deverá ultrapassar o limite que a lei eventualmente fixar, coincidente com o estritamente necessário à consecução do serviço que excepcionalmente tenha surgido. 3. A Apelada não exerceu nenhum cargo proveniente de aprovação em concurso público, portanto, patente prestação de serviço de forma precária, porém faz jus ao pagamento daquelas verbas que constituem o núcleo mínimo dos direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores. 4. Assim, há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º e 39, § 3.º, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for (vencimento não inferior ao salário mínimo; irredutibilidade de vencimentos; 13º salário; adicional por trabalho noturno; salário família; repouso semanal remunerado; remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50%; férias anuais com acréscimo de 1/3), com fundamento nos artigos 7º e 39, § 3.º, ambos da Constituição Federal. 5. No caso sub judice a Apelante requer férias e gratificação natalina, direito garantido pela Constituição. 6. Assim, se a Apelante fora contratada para exercer cargo comissionado de auxiliar de serviços gerais aos 01 de fevereiro de 2001, vindo a ser exonerada aos 20 de dezembro de 2005, deveria haver recebido as férias e gratificações referentes a esse período. 7. Às fls 37/44, e E.P. 1.10, ora consultado, verifico a ficha financeira da Apelante, e lá ausente a demonstração de pagamento de férias. 8. Quanto a gratificação natalina, há

pagamento da 1ª parcela 2003/07 (fls38), e 2ª parcela 2003/12 (fls39), bem como da 1ª parcela 2004/07 (fls 41), e 2ª parcela 2004/12 (fls43). 9. Contudo, não se verifica o pagamento da gratificação natalina no ano de 2002, apenas o pagamento da referida gratificação em 2003 e 2004. Com relação ao demais anos, 2001 e 2005, a Apelante não faz comprovação do não recebimento. 10. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e julgar parcialmente provimento. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.013336-1 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS SANCHO TORRES
ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRª MARIA LUCÍLIA GOMES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGO DE TERCEIRO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. VEÍCULO NA POSSE DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. GRAVAME NO NOME DO RÉU DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É admissível a ação de busca e apreensão, ainda que o bem se encontre na posse de terceiro, quando este ao adquirir o bem, sabia da existência de um gravame em nome do vendedor do veículo, réu na ação de busca e apreensão. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 01/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708192-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES BONATES
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726182-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MIDRA LUIZ CAVALCANTE
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.801936-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: G B DOS ANJOS FILHO-ME

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). 2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º). 3. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente e revisor) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802136-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: ALDIR TORRES AMORIM DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) Apesar de ter diligenciado, o Apelante não obteve êxito na localização do Devedor, nem ninguém que pudesse receber a notificação no endereço informado, o que implica na ausência da comprovação da constituição da mora, requisito para ingresso da demanda. 4) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 5) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e

Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001186-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADO: GILMAR SCHNEIDER

ADVOGAD: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins infringentes. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915275-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADA: MACUXI EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual, sobretudo, da sentença objeto da insurgência. 2) Parte Apelante transladou cópia de processo diverso ao da ação originária. 3) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de

18/01/2013; AC nº 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe nº 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719045-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADIR ARANTES DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRª LILIAN CLAUDIA PATRIOTA PRADO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. INTERSTÍCIO AQUISITIVO INTEGRALMENTE ANTERIOR AO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A contagem do tempo de serviço público federal somente é possível para complementação do quinquênio de exercício exigido para a concessão da licença-prêmio e não para pagamento de períodos integrais já adquiridos, os quais, em tese, no processo de exoneração do servidor, o empregador anterior deve indenizá-lo. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721916-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: CLAUDIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO ASSEGURADA

PELO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo, assim, os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupelo, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709754-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRª DEBORAH FARIAS CAVALCANTE E OUTROS
APELADO: FLORIANO OLIVEIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE. INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2. Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. 3. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102946-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: CLENILTON COSTA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909384-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª SABRINA AMARO TRICOT
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO DE FORMA AMPLA FORNECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS A ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o Município fornecer os medicamentos necessários ao funcionamento das unidades básicas de saúde. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. 2. A responsabilidade solidária entre a União, os Estados-Membros e os Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos a doentes necessitados decorre de texto constitucional (CF , art. 23 , II , e art. 196). 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR,01/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142575-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SCOOBYDOO DO BRASIL AGROSILVOPASTORIL LTDA
ADVOGADO: DR GERALDO JOÃO DA SILVA
APELADO: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ATO JURÍDICO PERFEITO. EFEITO IMEDIATO. IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Constatando-se que a propriedade do imóvel foi devidamente comprovada, por meio de título de propriedade, devidamente registrado no cartório de imóveis, o adquirente tem o direito de ser imitado na sua posse. 2. Não há que se falar em ilegitimidade ativa do apelante, eis que verdadeiro proprietário do imóvel objeto da lide, podendo, perfeitamente, se valer do instituo da imissão na posse, que como se sabe, não é ação possessória e tampouco processada pelo rito especial, sendo própria para aqueles que detêm o título do domínio, mas não exercem a posse. 3. Sentença reformada, para imitar o apelante na posse do imóvel. 7. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e DAR provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR,01/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.911055-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

EMBARGADA: CÍCERA BENIGNO LOPES

ADVOGADO: DR ELIELSSON SANTOS DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Oposto o segundo embargos de declaração pela mesma parte contra o mesmo acórdão, há de se reconhecer a preclusão consumativa. Isso porque, conforme o princípio da unirecorribilidade, o recorrente, ao interpor o primeiro recurso, perde a faculdade de praticar ato de igual natureza. 2. Os primeiros embargos de declaração não merecem acolhimento, pois o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos primeiros embargos de declaração e negar seguimento ao segundo embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726260-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORDÊNIA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.726488-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: MARIA ERIDAN MARTINS BALMANTE
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000150-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS.

EMBARGADA: IZABEL SALAZAR ROCHA JANSEM.

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 1.º de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721448-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA PARA O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS CONCRETOS DO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 148/2008 – EFICÁCIA DA NORMA. SUSPENSA, COM EFEITOS RETROATIVOS, PELA MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 000009011682-2 – EFEITOS CONCRETOS ANTES DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. ANÁLISE PREJUDICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.903610-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MJ GONÇALVES DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2. Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001422-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS
AGRAVADA: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E HUMANO - ODAH
ADVOGADO: DR HELDER SILVA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 2. In casu, cuida-se de litisconsórcio necessário, e, havendo ausência da cópia da procuração de um dos Agravados na formação do instrumento do agravo, implica em não conhecimento do recurso. 3. Superior Tribunal de Justiça compreende que não se tratando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos Agravantes na formação do instrumento não obsta o conhecimento do recurso. Precedentes. 4. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello

(Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707967-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VANDA DENISE NATAN
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Houve visível cerceamento do direito de defesa do Requerente, porque o pedido de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT é uma questão de fato, que precisa ser comprovada e/ou discutida. Além disso, o Magistrado não anunciou o julgamento antecipado da lide para que as partes tivessem oportunidade de recorrer. 2. O Laudo Pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Roraima, possui presunção relativa de veracidade e, portanto, existe a possibilidade de apresentação de outras provas, a fim de demonstrar sua inexatidão. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 01 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000516-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao

Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001095-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A decisão monocrática proferida na Apelação Cível declarou a legalidade da maioria das cláusulas contratuais, reformando o dever de restituir valores indevidamente cobrados calculados para forma simples e determinando a redistribuição dos ônus sucumbenciais. 2) É certo que cabe ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Não pode o Banco arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência havida entre as partes. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000909-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: JHONYS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01 dia do mês de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000347-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VERA LUCIA SILVA DE AQUINO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO: NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR VÍCIO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. ART. 413, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A sentença de pronúncia deve se limitar a um juízo de suspeita a respeito da acusação existente, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, evitando-se qualquer indicativo de certeza, considerações incisivas ou valorações sobre as teses da acusação ou da defesa que possam influenciar o ânimo do Conselho de Sentença 2. Depreende-se da leitura do voto impugnado que o magistrado adentrou indevidamente na matéria de competência do Tribunal do Júri ao valer-se de expressões peremptórias reveladoras de convicção acerca da autoria do delito que excedem os limites legais, incorrendo em evidente eloquência acusatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.13.000347-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, para reconhecer de ofício a preliminar e anular o processo, desde a sentença de pronúncia, em razão do vício de excesso de linguagem, a fim de que outra seja proferida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Impedido o Desembargador Mauro Campello. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000928-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADA: INGRID DE PEIXOTO SOUZA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.207538-0 / BOA VISTA.
1.º APELANTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR.
ADVOGADO: DR LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTROS.
2.ª APELANTE: SAMARA VIEIRA DE AZEVEDO.
ADVOGADO: DR LENON G. RODRIGUES LIRA.
3.º APELANTE: JOSÉ DE MOURA FERREIRA.
ADVOGADA: DRª ARIANA CAMARA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0060.08.022711-3 / SÃO LUIZ DO ANAUÁ

APELANTE: DIONYELL RODRIGUES DE OLIVEIRA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 329 DO CP E ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03 - PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE RESISTÊNCIA - RECONHECIMENTO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - TIPICIDADE CONFIGURADA - CRIME DE MERA CONDUTA - PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em preliminar, declarar extinta a punibilidade do agente em relação ao crime de resistência e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000477-2 - PACARAIMA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
APELADA: TEREZINHA VIDINHO QUEIROZ E QUEIROZ
ADVOGADA: DRª NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.912117-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MANOEL CARNEIRO GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
EMBARGADO: SHOICHI KATO
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449972-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO LOPES ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MERCANCIA ILÍCITA EVIDENCIADA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXAGERADA - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000908-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
PACIENTE: JEAN HARLEY RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PENDÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DAS CUSTÓDIAS PREVENTIVAS - INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS - MEDIDAS ALTERNATIVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O fato do magistrado a quo ter declarado a incompetência do Juízo para processar e julgar a ação e ter sido suscitado posterior conflito negativo de competência entre a Vara de Tráfico de Drogas, Organização Criminosa, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus e a 3ª Vara Criminal Residual, não tem repercussão nas prisões cautelares dos pacientes. O Conflito de Competência suscitado ainda não foi apreciado por esta Corte e ainda que se declare a incompetência do Juízo que determinou as prisões cautelares dos pacientes, todas as decisões proferidas poderão ser ratificadas pelo Juízo competente, de modo que não há que se falar em decisão proferida por Juiz incompetente. A aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, também não se mostram razoáveis e convenientes no presente caso. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014000908-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Des. Almiro Padilha, em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002688-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO NICÁCIO GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁEL – ART. 217-A, CAPUT – REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS - IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL – PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS – ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CASOS NOS QUAIS A CONDUTA DELITUOSA É PRATICADA NA CLANDESTINIDADE – REDUÇÃO DA PENA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE – CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NA PARTE GERAL E ESPECIAL – POSSIBILIDADE – FRAÇÕES DE AUMENTO, NO CÁLCULO, APLICADAS UMA SOBRE A OUTRA, SUCESSIVAMENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e Mauro Campello (julgador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 01 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701010-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: R. R. L. M.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE

APELADO: R. D. S. M.

ADVOGADO: DR DANILO SILVA EVELIN COELHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO OS ALIMENTOS. CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A maioria extingue a presunção da necessidade dos alimentos, tendo o beneficiário, a partir de então, que comprovar, além da possibilidade do alimentante de suportar a pensão alimentícia, a sua real necessidade. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713087-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: VALDECI ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PROMOÇÃO A 2º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. EFEITOS RETROATIVOS A PARTIR DE 13.12.2007. AUSÊNCIA DE VAGA À ÉPOCA NA RESPECTIVA GRADUAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DE 20 VAGAS. POSTULANTE QUE FIGURAVA NA 44ª COLOCAÇÃO NA RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE DE PRAÇAS DE 3º SARGENTO QEPPM. EXEGESE SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A interpretação sistemática da LC nº 051/01, art. 12, §§ 4º e 9º; LE nº 345/02, art. 1º; LE nº 466/04, Anexo Único, item X, e LC nº 103/06, art. 1º, que regulamentam a Promoção no Quadro das Carreiras da Polícia Militar de Roraima, não exige apenas a comprovação do tempo de serviço, devendo aquele que ostenta a pretensão comprovar a existência de vaga, além do preenchimento de demais requisitos, o que não foi demonstrado nos autos. 2. Recurso provido. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Dr. Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900340-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS MADER

ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE

APELADO: ROBERTO ALVARENGA

ADVOGADO: DR ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712757-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: MARIA SOFIA COSTA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HOSPITAL ESTADUAL. CIRURGIA PARA RETIRADA DE NÓDULOS DA TIREÓIDE. PÓS-OPERATÓRIO. COMPROMETIMENTO DAS CORDAS VOCAIS DA PACIENTE. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. ERRO MÉDICO. CONDUTA CULPOSA POR IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DANOS COMPROVADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VALOR MANTIDO. PROVA EXISTENTE NOS AUTOS. DANOS MORAIS. IMPORTE EXCESSIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA/STJ Nº 362. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405, CC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria do risco administrativo, responsabilizando o Estado pelos danos que causar a terceiros, desde que evidenciados no contexto fático probatório o nexo de causalidade

entre o ato da Administração e o prejuízo, aplicando-se, outrossim, e no que couber, as causas excludentes. 2. Em se tratando de erro médico decorrente de procedimento cirúrgico comprovadamente incorreto do qual adveio danos à paciente, impõe-se admitir a modalidade de responsabilidade indenizatória da Administração. 3. Deve-se reduzir o valor fixado a título de dano moral quando não observado no arbitramento os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 'In casu', entendo que o valor arbitrado foi exorbitante, no que, reforma-se a decisão de piso para reduzir o importe dos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ser mais razoável e justo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupelo, bem assim, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014109-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLINGTON DE SOUSA COELHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

FURTO QUALIFICADO. CRIME DE BAGATELA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem como o reflexo da conduta delituosa no âmbito da sociedade, com o fim de se evitar que sua aplicação indiscriminada venha a ser um incentivo à prática de delitos de igual monta. Se a conduta adotada pelo réu não pode ser considerada irrelevante para o direito penal, ainda que o valor do bem subtraído seja considerado ínfimo, inviável a aplicação do princípio da insignificância. Considerando que tanto a qualificadora (concurso de agentes), que diz respeito ao meio de execução do crime, quanto as circunstâncias que autorizam a diminuição da pena (primariedade e pequeno valor da coisa furtada) são de natureza objetiva, plenamente possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, § 2º do Código Penal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001012014109-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, e dar-lhe provimento, mantendo a Sentença monocrática em todos os seus termos, modificando-a, apenas, para reestruturar a pena em razão do reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722798-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORGE DA SILVA PINTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703418-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DULCIRENE LITLE SANTOS
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.700278-9 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: RD TRANSPORTES LTDA ME****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE****EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO SUPRIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONDENAÇÃO PROPORCIONAL AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUZIDOS PARA 50% DO VALOR A SER LIQUIDADO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.09.918068-8 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****EMBARGADO: PÉRICLES VIANA BEZERRA****ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO****COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.182708-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TRANSTEC TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA
APELADA: IVECO LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO: DR SADI BONATTO E OUTROS
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 523, §1º DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MÉRITO: PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cabe ao juízo de origem, por ser o destinatário das provas, a avaliação acerca da necessidade ou não das provas requeridas, não constituindo a negativa um cerceamento de defesa. Precedentes. 2. Conforme disposição expressa do parágrafo 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil, o apelante, então agravante, haveria de requerer a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou contrarrazões de apelação. 3. Não tendo requerido expressamente sobre sua apreciação, inquestionavelmente, resta prejudicado o agravo retido interposto, pelo que não pode ser conhecido. 4. Mérito: A sentença combatida aponta cristalinamente os motivos pelos quais houve por bem julgar parcialmente procedente a pretensão autoral. 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, não conhecer o agravo retido e no mérito conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000914-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
EMBARGADA: MARA BEATRIZ PEIXOTO
ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000313-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: RUBERILCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO NA APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908679-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
APELADA: ELISAMA WASTI DE MORAES
ADVOGADO: DR SAMUEL MOARES DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Se o preparo não é apresentado quando da interposição do Recurso, não deve o recurso ser admitido. 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013127-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEX DE SOUZA BEZERRA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §4º, I, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA-BASE REDUZIDA, PORÉM FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente/Revisor e Des. Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722102-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: Y. A. G. S.
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: S. L. DOS C. DO S. DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157963-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADA: FERREIRA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRº TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - "CAPUT" E § 4º. DO ART. 40 DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA – PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.727782-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: PARALELLA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA CONFIRMADA. As empresas do ramo da construção civil não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o Estado destinatário, quando adquirem, de outro Estado da Federação, materiais necessários à prestação de seu serviço. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o reexame necessário e confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010757-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS LEITE ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PEDIDO ABSOLUTÓRIO - NEGATIVA DE AUTORIA - VERSÃO DO RÉU ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - DECLARAÇÃO DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU RETRATADA EM JUÍZO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE - APELO PARCIALMENTO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em dar provimento parcial ao recurso, somente para aplicar a atenuante da confissão espontânea. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - presidente e revisor Lupercino Nogueira - julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 01 de julho de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.07.001787-1 - PACARAIMA/RR
APELANTE: JÚLIO CARLOS MONTEIRO RIBEIRO
DEFENSO
R PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VÍTIMA MENOR - ART. 214 C/C 224, 'A', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - APELO DEFENSIVO - NEGATIVA DE AUTORIA - IDONEIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA - CORROBORADA POR OUTRAS TESTEMUNHAS - FORÇA PROBANTE - AUSÊNCIA DE LAUDO - IRRELEVÂNCIA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS - MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1- A palavra da vítima, como em geral nos crimes contra os costumes, possui ampla relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. 2 - Sentença mantida. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 01 de julho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719724-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSBELTO RIBEIRO TRINDADE

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722488-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KEILA NUNES DOURADO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO

JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001199-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADA: CELIDALVA PEDROSA MONTEIRO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO SEM CÓPIA DO PROCESSO E DA SENTENÇA. ART. 103, §§1º E 4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências. 2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR. 3. O art. 103, do referido Provimento, estabelece que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física. 4. Conforme § 1º, do art. 103, do referido Provimento, o ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça. 5. As partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei. 6. Não existe suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário, ou ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Lembro que o art. 103, aqui apreciado, é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição, e o físico no 2º. Grau de Jurisdição. 7. Por essas razões, entendo correta a decisão que não conheceu o recurso interposto. 8. Agravo conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725188-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRA

APELADO: THIAGO FONTES MACEDO

ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR ANULATÓRIA DE CONTRATO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CASADO COM INVESTIMENTO EM INSTITUIÇÃO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - PROVAS NOS AUTOS DE CAUSAS LEGAIS PARA ANULAÇÃO CONTRATUAL - TEORIA DA APRÊNCIA E CDC - PROTEÇÃO MÁXIMA DO CONSUMIDOR LESADO FRENTE AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO PATRIMÔNIO DO CONSUMIDOR GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nulidade contratual procedente. Serviços de empréstimos casado com novo negócio de aplicação dos mesmos valores contratados prometendo lucro superior ao investimento. Provas nos autos de investigação criminal pela Polícia Federal, ausência de autorização pela Comissão de Valores Mobiliários para ofertar, constituir ou administrar Fundo de Investimento. Irregularidades constatadas. CC: art. 166. 2. Teoria da Aparência e CDC. Aplicação. É pela boa-fé que se deve atribuir valor ao ato levado a efeito por alguém enganado por uma situação jurídica contrária à realidade, mas revestida exteriormente por características de uma situação jurídica verdadeira. Proteção máxima ao consumidor. 3. Interferência indevida no patrimônio do consumidor gera indenização por danos morais. Expressa disposição de dever legal do fornecedor em prevenir danos patrimoniais ao consumidor (CDC: art. 6º, inc. VI). Condenação mantida em restituição as parcelas consignadas mais indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mantida. Em casos análogos, esta Eg. Corte de Justiça Estadual negou provimento aos recursos interpostos pelas instituições financeiras: Apelação Cível nº 0010.12.708606-3, Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi, DJe 24/05/2014; Apelação Cível nº 0010.12.707111-5, Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi, DJe 16/05/2014; Apelação Cível nº 0010.12.709797-9, Des. Almiro Padilha, DJe 18/12/2013; Embargos de Declaração na Apelação nº 0010.12.706896-2, Des. Almiro Padilha, DJe 20/02/2014. 4. Apelação Cível conhecida, mas desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000281-7 / BOA VISTA

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

EMBARGADO: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Inexistindo no acórdão impugnado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 1.º de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708460-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: ELEILDA PINHO SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.716967-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE
EMBARGADO: JOÃO BOSCO DO CARMO BARAÚNA
ADVOGADO: DR PAULO MARCELO ALBUQUERQUE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.213169-6 / BOA VISTA.****1.º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****2.º APELANTE/1º APELADO: GILDÁSIO REIS LIMA.****DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO.****3.º APELANTE/3º APELADO: EVANDRO DA SILVA FEITOSA.****ADVOGADA DRª: CRISTINA MARA LEITE LIMA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR AS CONDENAÇÕES - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ANIMUS ASSOCIATIVO EVIDENCIADO - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXAGERADA - ADEQUAÇÃO - ATENUANTE DA CONFISSÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO 2.º APELANTE - MINORANTE DO ART. 33, § 4.º DA LEI DE DROGAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO MINISTERIAL - MAJORAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DE ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo do Ministério Público e dar provimento, em parte, aos recursos defensivos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707770-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008 - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008120-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERIC VIRIATO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. RECURSO PROVIDO. 1. A consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão da posse, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja a retomada da res furtiva, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. 2. Diante da comprovação de que o apelado retirou o bem da esfera de vigilância da vítima, mediante grave ameaça, e manteve a posse do objeto, apesar do pequeno lapso temporal, longe do alcance da proprietária, até que fosse alcançado pelo terceiro que fez cessar seu intento, consumado o delito de roubo. 5. Recurso provido para condenar ERIC VIRIATO DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal a uma pena de 04(QUATRO) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001013008120-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em dar provimento ao presente recurso para condenar ERIC VIRIATO DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal a uma pena de 04(QUATRO) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702499-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMICHEL DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921749-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVA SANTOS DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE ÓBITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A competência territorial nestes casos é absoluta. O legislador quis dar uma maior segurança jurídica ao instituir ao cartório de registro local a atribuição do assento de óbito, tornando mais rígido o controle, visando proteger à coletividade. 2. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao presente recurso, para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000200-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ANTONIO MACIEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

2º APELANTE: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

3º APELANTE: LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ

DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. CRITÉRIO IDÊNTICO AO OBSERVADO NA FIXAÇÃO DA PENA CORPORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. 1. No roubo impróprio (Art. 157 §1º do CP), a grave ameaça ou a violência são empregadas contra a pessoa após a subtração. 2. O decreto condenatório encontra respaldo no conjunto probatório carreado nos autos, produzido em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não cabendo se falar em aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Inviável a desclassificação da conduta tipificada como roubo impróprio para exercício arbitrário das próprias razões, quando o apelante não logra êxito em comprovar a suposta pretensão legítima, ao tempo em que o conjunto probatório demonstra o dolo evidente de subtrair coisa alheia, com emprego de violência física para assegurar a detenção do objeto. 4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, sem que estivessem presentes as circunstâncias fáticas autorizadoras. Sendo assim, foram reduzidas por este Tribunal. 5. Na fixação da pena de multa, devem ser observados os mesmos parâmetros utilizados na dosimetria da pena privativa de liberdade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.13.000200-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer Ministerial, em conhecer o recurso para dar parcial provimento, reajustando a dosimetria da pena, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.11.001259-6 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: PAULO DE LIMA TRINDADE E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DR MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA A DIPOSITIVO DO EDITAL. NOVO CONCURSO PÚBLICO DURANTE PRAZO DE VALIDADE DO PRIMEIRO. DIREITO SUBJETIVO. DIREITO A NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Faz lei entre as partes. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados devem ser obrigatoriamente observados, sob pena de violação aos princípios da legalidade e publicidade. 2. O STJ entende que convola-se em direito líquido e certo a posse do candidato, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há o surgimento de novas vagas ou a contratação de pessoal, de forma precária, seja por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 3. Recurso provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007209-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERSON SANTOS COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: EMPRESA GRÁFICA UAILAN LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se mostra cabível a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada se não for evidenciado elemento capaz de denotar abuso ou tentativa da empresa de frustrar a execução, ou mesmo confusão patrimonial. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000959-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADA: JUCIMARA PAIVA LOPES

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000489-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: FRANCISCO DE LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, I DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA COMPROVAR A AUTORIA E A PRESENÇA DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. IMPRONÚNCIA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA PRÉTENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não de qualificadoras. 2. Constituindo a pronúncia juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. O exame da prova deve ser, portanto, feito superficialmente sob pena de subtrair a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. 3. Havendo controvérsia sobre a autoria do delito ou a incidência de circunstância qualificadora, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar acerca da conduta do agente e as circunstâncias do delito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.14.000489-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e julgador), o Des. Mauro Campello (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202108-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS EM AMBAS AS FASES CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - CONFISSÃO DO ACUSADO NA FASE EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO - UTILIZAÇÃO NA CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA DA REFERIDA ATENUANTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 44, I DO CP APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, somente para fazer incidir a atenuante da confissão, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 01 de julho dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902969-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: JOEL ELOY DE SOUZA CRUZ FILHO
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA CIVIL - REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO - PROSSEGUIMENTO NO CERTAME GARANTIDO POR FORÇA DE LIMINAR - DECISÃO DEFINITIVA DESFAVORÁVEL AO CANDIDATO - EXONERAÇÃO - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO NO CARGO POR LONGO PERÍODO - TEORIA DO

FATO CONSUMADO - APLICAÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, I, DA CF/88 - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705807-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: CARLOS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - REJEIÇÃO - MÉRITO - JUROS MORATÓRIOS - FAZENDA PÚBLICA - ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97 - HONORÁRIOS - RAZOABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Interesse recursal: binômio necessidade/utilidade. - Coisa julgada: juros e correção monetária são consectários lógicos da condenação. Mesmo que omissos na sentença, a matéria deve ser decidida pelo Tribunal. - Juros de mora: o que é vedado é a incidência de juros no cálculo da atualização de valores dos precatórios. - Honorários proporcionais e razoáveis. - Litigância de má-fé não configurada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001176-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCA VIANA DAMACENA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A decisão monocrática proferida na Apelação Cível declarou a legalidade da maioria das cláusulas contratuais, reformando o dever de restituir valores

indevidamente cobrados calculados para forma simples e determinando a redistribuição dos ônus sucumbenciais. 2) É certo que cabe ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Não pode o Banco arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência havida entre as partes. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019589-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO - APELO PROVIDO. 1) A MM. Juíza a quo extinguiu o feito, com resolução do mérito, entendendo que a dívida fora devidamente satisfeita pelo Estado de Roraima com o pagamento do precatório em 27 de dezembro de 2007. 2) Todavia, o valor do precatório pago somente estava atualizado até 03 de novembro de 2004, razão pela qual o valor complementar pleiteado corresponde ao saldo devedor remanescente. 3) Os Tribunais Superiores reconhecem a possibilidade de expedição de precatório complementar, para fins de pagamento de saldo devedor remanescente. Precedentes do STJ e STF. 4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente em exercício), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703168-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: JOSIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.148168-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VARIG LOGÍSTICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO: DR CARLOS ALBERTO GONÇALVES
APELADA: ROYAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA – TERMINO DO PRAZO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AUTONOMIA DA VONTADE DOS CONTRATANTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não é dado ao Poder Judiciário garantir a utilização da marca ao franqueado e obrigar o franqueador a continuar fornecendo-lhe assistência e produtos, quando já expirado o prazo de validade do contrato

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 1º de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000289-1 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: FRANCINETE AQUINO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em julho de 2011. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 6. Honorários Advocatícios. Desacolhidos os pedidos de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, cobrança de tarifa administrativa; mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve a Apelada suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911398-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA. USO RESIDENCIAL. INDENIZAÇÃO LIBERADA EM FAVOR DO REQUERIDO. RESTITUIÇÃO AO MUNICÍPIO DO VALOR A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. ARGUMENTO DE QUE O RÉU NUNCA FOI PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A POSSE E O DOMÍNIO DA ÁREA OBJETO DA LIDE EM FAVOR DO APELANTE. TÍTULO DEFINITIVO JUNTADO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 397, DO CPC. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DOMÍNIO NÃO EXIGIDO DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ANTECEDEU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 34, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CASAS POPULARES JÁ CONSTRUÍDAS NO IMÓVEL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do art. 34 do DL nº 3.365/41, é assegurado ao ente público expropriador não efetivar o pagamento da indenização, quando pairar dúvida ou ausência de prova da propriedade do imóvel desapropriado. 2. Não há como subsistir a assertiva de que o apelante jamais fora proprietário do imóvel expropriado, eis que o acervo probatório demonstra o exercício da posse por mais de 11 (onze) anos e comprova o domínio conferido pelo TD nº 5.580, juntado como prova nova. 3. 'Conforme se observa no art. 396 do CPC, a parte autora deverá apresentar juntamente com a petição inicial a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado. Tal regra é excepcionada pelo art. 397 do mesmo Código, que disciplina ser 'lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos'. Excepciona-se, portanto, da regra contida no citado art. 396 nos casos em que se pretende a juntada de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos supervenientes' (REsp 861.255/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008). 4. Constatado que no imóvel desapropriado já foram construídas casas populares, portanto, atendida a finalidade estabelecida pelo ente municipal, resta inviável a pretendida restituição do valor indenizatório pago ao expropriado, sob pena de afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. 5. Recurso provido. Sentença reformada. Inversão do ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001090-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LAUCIDES DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DRª DANIELA DA SILVA NOAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A decisão monocrática proferida na Apelação Cível declarou a legalidade da maioria das cláusulas contratuais, reformando o dever de restituir valores indevidamente cobrados calculados para forma simples e determinando a redistribuição dos ônus sucumbenciais. 2) É certo que cabe ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Não pode o Banco arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência havida entre as partes. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.702297-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ELISABETE KOBS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2. Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001589-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARVÍLIO LEÃO PIRES NETO
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO: IGOR AUGUSTO DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RITO SUMÁRIO. CADASTRAMENTO DA AÇÃO NO SISTEMA PROJUDI. RESPONSABILIDADE DO PETICIONANTE. EQUÍVOCO NA ESCOLHA DO RITO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A distribuição das ações no sistema PROJUDI é de inteira responsabilidade do patrono do autor. De tal forma que eventual erro no momento da distribuição é imputada ao cadastrador/peticionante. 2. O juiz é o "corregedor" permanente do processo. A qualquer hora e tempo, constatando-se um erro ou vício, determinará as medidas cabíveis para saná-los. 3. O magistrado atendeu a um pedido do próprio agravante no que se refere ao rito processual que deveria ter sido observado desde o começo. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803280-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013789-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT DO CPB. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL OU BAGATELA. REITERAÇÃO DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À FAMÍLIA DA VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. É entendimento pacífico em ambas as Turmas do Supremo Tribunal que a reincidência na prática criminosa obsta a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incentivar-se a prática de pequenos delitos. 2. Para que a indenização civil seja fixada na sentença criminal condenatória, deve haver prévio pedido formal de modo a possibilitar que o réu se defenda ou produza contraprova, garantindo-se assim o contraditório e a ampla defesa pelo acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.013789-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (jugador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.12.000448-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JONAS SÉRGIO CAVALCANTE TELES
ADVOGADO: DR MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR PAULO ESTEVÃO SALES DA CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ARTIGO 113, DO CPC. REMESSA À PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA. SENTENÇA ANULADA. 1. Questão de ordem. Magistrado do Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública (8ª Vara Cível) sentenciou os autos referentes aos embargos à execução, sendo que os autos da ação de conhecimento fora processada e sentenciada pelo Juízo da Primeira da Fazenda Pública (2ª Vara Cível). 2. Configuração da incompetência do magistrado da Oitava Vara Cível para sentenciar o mencionado feito. 3. Nulidade da sentença de 1º grau reconhecida. Remessa dos autos à Primeira Vara da Fazenda Pública. 4. Análise de mérito recursal prejudicado. 5. Sentença anulada ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em declarar, ex officio, a nulidade da sentença de 1º Grau, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909140-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: A V PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CPC, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL AO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sentença combatida aponta cristalinamente os motivos pelos quais houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido da ação de cobrança descrito na exordial, uma vez que o pagamento do aluguel ao credor deveria ter sido provado pelo devedor. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001264-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: S. L. DOS C. DO S. DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: E. A. F. B.
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001221-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

AGRAVADO: EDILSON DE SOUZA LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 80965796.2014.8.223.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 51v/54).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que dispõe o art. 33, do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor quanto requerido por ambas as partes ou determinado de ofício; que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante que o Agravado não é beneficiário da justiça gratuita, nem sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

Quanto ao benefício da gratuidade, este foi deferido ao Recorrido na própria decisão de fls. 51v, item 4.

Bem como, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

E ainda, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e

quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se. Após, conclusos.

Verifiquei que as petições de fls. 56/59 são estranhas às partes e à matéria dos autos. Portanto, desentranhem-se e devolvam-se ao seu subscritor, intimando-o via DJe.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001413-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JAIME DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001265-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ELOIZA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as

despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910995-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA

APELADA: ALEXSANDRA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização do Seguro DPVAT e improcedente quanto à indenização por dano moral, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após o regular processamento do recurso sobreveio informação do MM. Juiz da causa acerca de acordo extrajudicial.

Intimado o apelado, quedou-se inerte.

Eis o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se a perda superveniente do objeto.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, "Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC – AI 2004.013503-3 – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 04.11.2004).

Isto posto, homologo o pedido de desistência deste recurso.

Resta, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001375-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DENILSON APOLINÁRIA DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo.

Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001466-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: AURELIO DE SOUZA CASTRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravado de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001195-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SUELI CAVALCANTE COSTA

ADVOGADO: DR JULIANO SOUZA PELEGRINI

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SUELI CAVALCANTE COSTA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que indeferiu a liminar requerida nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo de Demissão nº 0811384-90.2014.8.23.0010, por meio da qual se pretendia sua reintegração ao cargo efetivo de professor de nível superior II-5, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Consta nos autos que a Agravante impetrou a referida ação alegando que o procedimento que acarretou na sua demissão, PAD nº 1110/2013, é nulo porque conduzido de forma ilegal, irregular e sem provas que amparam a sua condenação.

O referido PAD visava apurar a conduta da Recorrente, que teria apresentado vários atestados médicos com assinaturas diferentes de um mesmo médico, contradição do CID do atestado com a especialidade do médico, caligrafias notoriamente divergentes, bem como semelhança na caligrafia da professora nos atestados médicos (fl. 41).

A Agravante, sustenta, em resumo, que a decisão do Juízo de 1º grau foi deficiente frente as inúmeras ilegalidades praticadas e existentes no Procedimento Administrativo Disciplinar.

Afirma que, o relatório que embasou a instauração da sindicância para apuração dos fatos inexistente nos autos, e que ao decidir pela aplicação da sanção disciplinar, com base no relatório final da Comissão do PAD, a prefeita não informou qual seria a referida sanção, tendo explicitado sua natureza somente após a conclusão feita pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Aduz que apesar de demitida em 18 de fevereiro de 2014, até o momento não foi notificada formalmente da decisão, para que pudesse exercer os direitos assegurados por lei, alegando, ainda, que a cópia integral do PAD somente lhe foi entregue após requerimento do seu advogado.

Desse modo, apontou como ilegalidades: a) a invalidade do termo de indiciamento (fl. 98) e demais atos praticados fora do prazo estabelecido para vigência da Portaria 549/2013 (60 dias para conclusão dos trabalhos); b) o impedimento da presidente da comissão de processo disciplinar em atuar no PAD 1110/2013, por faltar-lhe imparcialidade; c) a carência de provas; e d) a ausência de apreciação de circunstâncias atenuantes e agravantes no relatório final; e) a ausência de exame grafotécnico.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo-ativo, a fim de deferir sua reintegração ao cargo de professora, sob pena de multa diária.

No mérito, pugna confirmação da liminar e provimento deste agravo.

Juntou documentos de fls. 18/692.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, porque interposto contra decisão liminar (STJ – RMS 31445).

Para a concessão do efeito suspensivo-ativo, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris*, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do *periculum in mora*, que consiste no perigo de dano irreparável (art. 273, do CPC).

Em uma análise perfunctória, verifica-se que o Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o "*meritum causae*" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Considerando que o processamento do agravo por si só gera a célere prestação jurisdicional ao recorrente, a questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, pois não irá gerar, neste momento, dano irreparável ao agravante.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo-ativo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001084-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: F. A. DE S. N.

ADVOGADO: DR ASSUNÇÃO VIANA MATOS

AGRAVADO: M. DA S. C.

ADVOGADO: DR BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

FRANCISCO ADJAFRE DE SOUSA NETO interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2º Vara de família que deferiu parcialmente a

tutela buscada na inicial, fixando os alimentos provisórios devidos pelo requerido em relação ao autor no valor equivalente 02 salários mínimos, a serem pagos até o dia 10 de cada mês.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante alega ausência de indícios convincentes da verossimilhança das Alegações do Agravado a teor da Lei 11.804/08. Desse modo, consoante compreensão do Agravante, está o judiciário desautorizado a deferir o pedido de tutela antecipada de alimentos provisórios em ação de investigação de paternidade.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO PODER GERAL DE CAUTELA

Medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273. (...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não

há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 - Rel: Luís Felipe Salomão - j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Outrossim, recebendo o presente recurso no efeito suspensivo, sem que a parte Agravante tenha provado fumus boni iuris e periculum in mora, corre-se o risco de supressão de direitos do Agravado, com permissão do Poder Judiciário.

Em sede de cognição sumária aprecia-se somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed., Malheiros, 2003, São Paulo).

O deferimento de alimentos provisórios em ação de investigação de paternidade depende da existência de indícios de prova da alegada paternidade. Mutatis mutandis, destaco na integralidade decisão do Superior Tribunal de Justiça:

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por L R E contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado: APELAÇÃO. Alimentos gravídicos. ACORDO ENTRE AS PARTES. Sentença que extinguiu o feito, cumprindo esclarecer que a vigência da verba alimentar ocorrerá a contar da data da ciência do Apelado da Ação de Alimentos Gravídicos, mantendo-se, no mais, o decismum.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fl. 436).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil e 6º da Lei 11.804/08.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 484-489.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

2. De início, afasto a deserção indicada no parecer do Ministério Público de fls. 526-527, pois o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 387).

3. A irrisignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

4. Quanto à suposta violação aos artigos 128 e 460 do CPC e 6º da Lei 11.804/08, o recorrente alega que "o acordo textualmente não referiu a ação de alimentos gravídicos, justamente porque não houve acordo a este respeito". Sustenta que "no caso dos autos não foram fixados alimentos gravídicos".

Todavia, consignou o Tribunal de origem que não houve julgamento extra petita, pois a obrigação alimentar deve ser tratada como um todo, ficando "evidente que o acordo se refere aos alimentos, de forma geral, ou seja, gravídicos, provisórios e definitivos", razão pela qual "a vigência da verba alimentar ocorrerá a contar da data da ciência do Apelado da Ação de Alimentos Gravídicos".

Confira-se o trecho respectivo:

Alega nulidade da sentença por vício extra petita, em face da inexistência do acordo entre as partes em relação ao objeto da presente demanda (alimentos gravídicos) e a inexistência de fixação de alimentos nos presentes autos, afastando a possibilidade de retrocesso da obrigação à data da citação.

No caso em exame, a apelada ajuizou ação de Alimentos Gravídicos, deferidos em liminar, em 19/02/2009, no valor de dois salários mínimos (fls. 67/67v). O apelante agravou, sendo provido o recurso para ver suspensa a decisão recorrida (fl. 216/218).

A apelada acabou ajuizando ação de investigação de paternidade em favor do filho, sendo fixados alimentos provisórios no valor de três salários mínimos, verba que restou reduzida para dois salários mínimos (fl. 383).

A obrigação alimentar foi descumprida, as partes firmaram acordo, comprometendo-se o apelante a prover alimentos ao filho em um e meio salário mínimo, bem como adimplir os valores cobrados, na ação de execução de alimentos (fls. 379/380), restando homologada pelo juízo (fl. 382).

Vale salientar que está embasada na Lei nº 11.804/2008, que disciplina o direito aos alimentos gravídicos, bem como a forma como devem ser exercidos os direitos do nascituro. Essa nova lei confere direito à mulher grávida, casada ou não, de receber alimentos desde a concepção até o parto, mediante ação própria movida contra o futuro pai. E, para que o pleito alimentar seja acolhido, a lei prevê que cabe ao juiz decidir sobre a fixação de alimentos com base em meros indícios de paternidade. E esses alimentos, uma vez fixados, permanecem em vigor até que ocorra o nascimento com vida, ocasião em que serão convertidos em pensão alimentícia em favor do filho e poderão ser revistos, por provocação de qualquer das partes.

No caso em tela, embora não tenham sido mencionados, é evidente que o acordo se refere aos alimentos, de forma geral, ou seja, gravídicos, provisórios e definitivo, sendo tratada a obrigação alimentar como um todo.

Estou desacolhendo a pretensão recursal e adoto, como razão de decidir, os douts argumentos postos no lúcido parecer do Ministério Público, de lavra da ilustre Procuradora de Justiça Maria Regina Fav de Azambua, fls. 398/403, que peço vênua para transcrever, in verbis: (...) No mérito, não prospera a irresignação. Pretende o Apelante ver decretada a nulidade da sentença por vício extra petita, em face da: a) inexistência de acordo das partes em relação ao objeto da presente demanda (alimentos gravídicos); e b) inexistência de fixação de alimentos nos presentes autos, afastando a possibilidade de retrocesso da obrigação à data da citação. Descabida a pretensão do Recorrente. Senão vejamos. A Apelada ajuizou a presente Ação de Alimentos Gravídicos, deferidos, em liminar, em 19/02/2009, no valor de dois salários mínimos (fls. 67/67v.). O Apelante agravou, sendo provido o recurso para ver suspensa a decisão recorrida (fls. 216/218v). Posteriormente, a Apelada ajuizou Ação de Investigação de Paternidade em favor do filho, sendo fixados alimentos provisórios no valor de três salários mínimos, verba que restou reduzida para dois salários mínimos (fl. 383). Em face do descumprimento da obrigação alimentar, as partes firmaram acordo, comprometendo-se o Apelante a alcançar alimentos ao filho em um e meio salário mínimo, bem como a adimplir os valores cobrados na Ação de Execução de Alimentos (fls. 379/380), restando homologado pelo Juízo (fl. 382). Inicialmente, vale salientar que os alimentos gravídicos são devidos até a data do nascimento da criança, ocasião em que serão convertidos em pensão alimentícia.

Assim, embora não tenham sido mencionados os alimentos gravídicos, é evidente que o acordo se refere aos alimentos, de forma geral (gravídicos, provisórios e definitivos), sendo estabelecida a obrigação alimentar como um todo.

Correta se mostra, portanto, a resp. sentença recorrida que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso III ("quando as partes transigirem") do CPC, tendo em vista que as partes acordaram acerca da obrigação alimentar, restando o acordo homologado pelo Juízo.

No mesmo sentido, não há como ver acolhida a insurgência do Apelante no que tange à vigência da obrigação alimentar.

Com efeito, os alimentos, em qualquer hipótese, retroagem à data da citação, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Nesse sentido, a Conclusão nº 18 do Centro de Estudos do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Alimentos fixados em sede de ação investigatória de paternidade são devidos desde a data da citação."

Nesta trilha, a Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça: "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação."

Assim, a jurisprudência: "Em consonância com o enunciado 277 da Súmula desta Corte, 'Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação' (STJ, REsp 973311/DF, em 21/02/08, 3ª Turma, Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/03/08).

Ademais, vale salientar que a questão já restou esclarecida em sede de Embargos de Declaração, pro feridos nos autos da Ação de Investigação de Paternidade (001/1.09.0109570-6) que envolve as partes (f. 387): "Os alimentos retroagirão à data da ciência da ação de alimentos, qual seja, 19/02/2009, uma vez que não houve citação".

Neste contexto, correta se mostra a resp. sentença que extinguiu o feito, cumprindo esclarecer que a vigência da verba alimentar ocorrerá a contar da data da ciência do Apelado da Ação de Alimentos Gravídicos, mantendo-se, no mais, o decisum.

Para se concluir de modo diverso, seria necessária a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.625 - RS (2011/0252826-4))

Da análise perfunctória do caderno processual, não estão presentes o "fumus boni iuris" e "periculum in mora", das alegações do Agravante. No caso, há nos autos indícios da paternidade do Recorrente, devendo ser mantida a fixação de alimentos provisórios.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo, todavia, sem prejuízo de mais detida análise, após as prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contra-arrazoar.

Após, vistas ao Ministério Público Graduado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001272-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: SABINO EMILIANO SOARES NETO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOUVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001531-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: NATANAEL AMORIM MIRANDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001363-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EUDIMAR BORGE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001437-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001409-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001338-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RAIMUNDO ALVES GOMES

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001447-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: NILSARA HENDREK DE PAIVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes,

uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001349-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ROSANGELA FRANÇA MESSIAS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001328-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARIA EDILEUDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001370-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: AFRANIO BRAGA LEMOS
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO" (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito

no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001377-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DANIEL COSTA DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito

bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001288-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO

PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001240-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: HELDER MESQUITA FERREIRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, a fim de que a Recorrente seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

1. Natureza jurídica e aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O Seguro DPVAT surgiu a partir da Lei Federal nº. 6194/1974, que alterou o Decreto-Lei nº. 73/1966. Tem natureza jurídica de contrato privado, bilateral, oneroso, aleatório e formal, no qual o Estado intervém (dirigismo contratual), limitando a liberdade de contratar (quando contratar, com quem contratar e o que contratar), a fim de proteger interesses sociais.

Essa intervenção estatal não retira a qualificação das partes, nem a criação de obrigações entre elas, também não desvirtua a natureza de contrato privado. Existe apenas um controle especial do Estado sobre esse negócio jurídico privado. Ele continua sendo realizado entre particulares. De um lado, a pessoa física e, de outro, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, conforme a Resolução nº. 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

A respeito da natureza do contrato do Seguro DPVAT, Ricardo Bechara Santos explica (Seguro DPVAT. Segurados e beneficiários, in: DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas, Renovar, 2013, ps. 179-180):

"Já vimos que o DPVAT é, inexoravelmente, contrato, apesar de sua natureza jurídica de obrigação legal e, como tal, contrato bilateral, oneroso, aleatório, formal. É bilateral porque nele existem partes que assumem obrigações e adquirem direitos reciprocamente; é oneroso porque essas partes não contratam com o intuito de fazer liberalidades uma para com a outra por mais social que seja a finalidade do seguro em causa, havendo um preço (prêmio) a ser pago como contrapartida da garantia do risco; é aleatório porque não se sabe, de antemão, se o risco irá ou não se materializar em sinistro, pois a prestação do segurador depende de um acontecimento futuro e incerto; é formal [...] na medida em que necessária em regra a formalização de uma adesão, não só o de estipulante ao adquirir a propriedade do veículo automotor e daí às cláusulas legais preestabelecidas, como do segurador ao subscrever o consórcio com as condições igualmente escritas e predeterminadas".

Em relação à natureza privada do contrato de Seguro DPVAT, Luiz Roberto Barroso comenta (Seguro DPVAT: Natureza Jurídica dos recursos que o custeiam, in: DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas, Renovar, 2013. p. 122):

"Em resumo: os seguros obrigatórios são espécies do gênero contratos coativos, nos quais a liberdade de contratar dos particulares é cerceada em nome de interesses sociais considerados relevantes pelo legislador (dirigismo contratual). Nada obstante, a compulsoriedade dos seguros obrigatórios não desnatura o seu caráter de contrato privado, celebrado entre partes privadas, entre as quais não há subordinação jurídica, e cujo interesse direto é o dos próprios envolvidos."

Nesse prisma, entendo que o contrato de Seguro DPVAT é um contrato de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º. do art. 3º. do CDC, quanto aos contratos de seguro. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

A decisão não merece reforma quanto a isso.

2. Da inversão dos ônus da prova e das despesas

Como visto no item anterior, o contrato de Seguro DPVAT é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Nesse contexto, entendo, com a devida vênia a posicionamentos em sentido contrário do STJ, que, havendo a inversão do ônus da prova, invertem-se, também, as despesas eventualmente necessárias a essa produção.

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?"

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários? Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra. Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de – obviamente – arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela Parte Ré, ora Agravante.

3. O valor dos honorários do perito

Embora, nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

É possível chegar a essa conclusão pela simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso.

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Deixo claro, entretanto, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz. Não é objeto deste recurso. É o presidente do processo quem decide o local do atendimento do perito. Deve observar apenas o que foi decidido aqui em relação ao valor dos honorários periciais.

4. Dispositivo

Por essas razões, autorizado pelo § 1º.-A do art. 557 do CPC, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais), caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001194-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: M. E. L. A. C.****ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES****AGRAVADO: E. H. S. .C.****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0814372-84.2014.8.23.0010, que fixou alimentos provisórios em 12,5% (doze e meio por cento) dos rendimentos brutos mensais do acionado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, incidentes sobre o 13º salário, a ser descontado em folha de pagamento e depositados na conta da representante legal da menor.

A Agravante, representada por sua genitora, sustenta que a decisão ora hostilizada fixa valor insuficiente para que ela viva com toda a dignidade, razão pela qual pugna pela majoração do percentual dos rendimentos a título de alimentos provisórios para 20% vinte por cento). Para tanto, aduz que o percentual pleiteado não provocará qualquer desfalque do necessário ao sustento do agravado e obedecerá ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Requer, portanto, o recebimento do agravo de instrumento no seu efeito ativo, para que, liminarmente, sejam os alimentos majorados de 12,5% para 20% dos rendimentos brutos mensais do acionado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, incidentes sobre o 13º salário.

É o breve relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Quanto ao pleito liminar, a doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 273 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da verossimilhança das alegações consubstanciadas em prova inequívoca dos autos, exigindo-se, ainda, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o teor do recurso ora interposto, em juízo de cognição sumária, verifico que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço. Isso porque, no caso dos autos, não obstante os vários cupons fiscais juntados, não vislumbro a prova inequívoca da real necessidade da menor, ora agravante, de modo a culminar no montante apontado às fls. 58/59.

De mais a mais, o sustento dos filhos é responsabilidade de ambos os genitores e os alimentos provisórios devem ser fixados em quantidade que o pai suporte, sendo certo que a quantia será complementada pela genitora, atendendo assim as necessidades da menor.

Assim, inicialmente, em análise não exauriente, verifico que o percentual de 12,5% do salário do pai atende às necessidades de uma criança em idade tenra como a agravante.

Todavia, não ignoro que o percentual comumente utilizado para quantificar o pensionamento não deve ser tido como regra geral, pois cada caso reclama um cuidado diferente. Na espécie, deixo para reapreciar a demanda quando do julgamento de mérito do presente recurso à míngua do preenchimento dos requisitos antecipatórios por ora.

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito ativo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.
4. Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001146-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: FREDERICO SAVIO GUIMARÃES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO
AGRAVADO: HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0722880-45.2013.823.0010, que determinou os Agravantes recolhimento de custas processuais, em fase de cumprimento de sentença.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alegam os Agravantes que "ingressaram com demanda pugnando a resolução do contrato firmando com o agravado, com a devolução de todo valor pago, bem como indenização por danos morais. [...] o agravado não apresentou contestação e tampouco constituiu defensor nos autos, razão pela qual foi decretada sua revelia. [...] ao proferir sentença, o MM. Juiz a quo julgou os pedidos procedentes de forma parcial, deixando somente de fixar o dano moral".

Sustentam que "após o transitio em julgado da r. decisão de mérito, os agravantes pugnam pelo cumprimento da mesma, nos termos do art. 475-J/CPC. Ocorre que o magistrado determinou o recolhimento de custas nesta fase processual. [...] a fase executória é continuação do processo de conhecimento, e não uma nova fase, como ocorria antes da reforma da legislação processual. Assim, não há que se falar em pagamento de custas processuais. [...] também não é devido qualquer valor ao Sr. Oficial de Justiça, na medida em que os prazos, no presente feito, correm independentemente de intimação, tendo em vista o que trata o artigo 322 do Código de Processo Civil".

Aduzem que "O dano de difícil reparação reside na possibilidade de indeferimento do pedido e extinção do feito. [...] A relevância da fundamentação [...] está consubstanciada no fato de que o cumprimento de sentença é apenas uma nova fase da execução, e não um novo procedimento como era antes da reforma processual civil".

DOS PEDIDOS

Requerem, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso específico, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a fumaça do bom direito, vez que na sentença de piso não houve condenação ao pagamento de custas processuais, bem como não foi concedido a parte Agravante benefício da justiça gratuita (fls. 26/38).

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista(CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001398-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
AGRAVADO: ILTON OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (fls. 47-56), na ação revisional de contrato bancário nº. 0813208-84.2014.823.0010, ajuizada por ILTON OLIVEIRA DE LIMA em face do BANCO SANTANDER – AYMORÉ S/A.

Consta que ILTON O. DE LIMA ingressou com a ação revisional, discutindo algumas cláusulas do contrato de financiamento de veículo firmado com a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. O Juiz de 1º. Grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-38):

- 1 – a Autora ajuizou a ação revisional contra o Banco Santander (Brasil), mas a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A responde pelos ativos e passivos referentes às operações e produtos do seguimento AYMORÉ FINANCIAMENTOS e, por isso, pede a correção do polo passivo;
- 2 – o recurso é cabível;
- 3 – a liminar precisa ser revogada, em razão da não-satisfação dos requisitos do art. 285-B do CPC;
- 4 – não há razão jurídica para a manutenção do pedido de depósito judicial das prestações contratuais;
- 5 – a mora não foi afastada se não houve a demonstração da verossimilhança das alegações;
- 6 – a mera propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora;

- 7 – para que a mora seja desconfigurada, é necessário que os depósitos correspondam às prestações pactuadas, somados com os encargos moratórios devidos;
- 8 – a decisão deve ser cassada, porque a Autora não comprovou a mora do credor e as parcelas não correspondem aos valores devidos;
- 9 – para impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a Autora é obrigada a comprovar que sua insurgência coaduna-se com a jurisprudência das Cortes Superiores;
- 10 – a insurgência da Autora, neste caso concreto, não encontra abrigo nos Tribunais Superiores;
- 11 – trata-se da apuração do valor devido pela quitação antecipada do contrato;
- 12 – a parte requerente não pretende efetuar o depósito dos valores devidos;
- 13 – a inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito é um exercício regular do direito dos credores;
- 14 – o mero ajuizamento da ação revisional não afasta os efeitos da mora e, conseqüentemente, não pode impedir que a instituição financeira busque a apreensão liminar do bem;
- 15 – a multa aplicada não obedeceu a critério algum e não tem fundamentação nos autos, nem termo inicial, devendo ser cassada;
- 16 – o valor da multa não poderá ultrapassar o da condenação;
- 17 – o termo inicial da aplicação da multa deve ser o dia da intimação do réu para o cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer, nos termos da Súmula nº. 410 do STJ;
- 18 – a permanência da decisão poderá ensejar o inadimplemento.

Pede a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pela cassação da decisão que autorizou o depósito em juízo, proibiu a inclusão ou manutenção do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, manteve a Autora com a posse do veículo e aplicou a multa. Caso não seja este o entendimento da Corte, requer a diminuição do valor da multa e sua limitação, determinando a intimação pessoal do banco para cumprimento da obrigação.

Coube-me a relatoria (fl. 88).

É o relatório. Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência – ver STJ RMS nº. 31445/AL).

A legitimidade recursal da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A será apreciada no julgamento final deste recurso, momento em que a decisão será tomada em cognição exauriente.

Nesta análise superficial e primeira, não vejo presente a fumaça do bom direito para a atribuição de efeito suspensivo.

O art. 285-B do CPC estabelece o seguinte:

"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela."

No caso em análise, vejo que a petição inicial apresenta devidamente as obrigações que a Autora pretende controverter (aumento do valor contratado em R\$ 1.489,20; cobrança excessiva de juros; acréscimo de encargos não-contratados; cobrança de emissão de boleto, de serviços de terceiros, do registro do contrato e da tarifa de cadastro), quantificando o valor incontroverso das parcelas em R\$ 395,70 e do total em R\$ 18.995,68 (fls. 59-70).

Em relação à taxa de juros e à desconfiguração da mora e conseqüente suspensão de seus efeitos, este Tribunal tem decidido de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...]

ORIENTAÇÃO 2 – CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...]” (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008 – sublinhei).

Na análise perfunctória, realizada pelo Magistrado de 1º. Grau, ficou clara (repito: em análise perfunctória) a abusividade dos valores em discussão.

A possibilidade de depósito, a fim de fazer com que o autor-consumidor permaneça com a posse do bem, é a da parte incontroversa da dívida. Não precisam corresponder ao valor do contrato.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como preste caução idônea ou deposite o valor incontroverso da dívida, sendo que, no caso dos autos, não ocorreu o depósito integral por parte da agravante.

2.- Caracterizada a mora, não deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido” (STJ, AgRg no AREsp 296.371/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 23/04/2013).

Também sobre a impossibilidade de inclusão ou manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, este Tribunal segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº. 1061530/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI:

"ORIENTAÇÃO 4 – INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção

[...]” (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008).

O processo aqui presente foi fundado em questionamento parcial do débito. Houve a demonstração, pelos menos numa análise superficial, da abusividade da cobrança e foi pedido e autorizado o depósito da parcela incontroversa da dívida. Não é devida, portanto, a inclusão ou manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final do processo de conhecimento.

Os fundamentos da multa pelo descumprimento constam na própria decisão agravada e são o § 3º. do art. 273 c/c o § 5º. do art. 461 ambos do CPC, o termo inicial é o descumprimento, conforme consta expressamente. Saliento, ainda, que o próprio Magistrado de 1º. Grau determinou a intimação pessoal da instituição financeira para cumprimento da obrigação.

O valor máximo da multa deve ser apreciado em cada caso concreto e poderá ser reduzido, caso o magistrado competente verifique que se tornou excessivo, conforme o § 6º. do art. 461 do CPC.

A decisão do Magistrado de 1º. Grau é perfeitamente reversível.

Destaco, novamente, que esta decisão está sendo tomada em cognição sumária e nada impedirá que, na hora do julgamento final, eu me convença do contrário.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001510-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais

para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001357-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ELCIMAR MAGALHÃES DIAS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia

e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001449-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO CABRAL SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº

0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001448-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: IAGO RUDA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS

PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001480-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EDNALVA DE MATOS SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001478-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ DO CARMO SILVA RIBEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais. É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001527-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FRANKNEI FELIX SILVA

ADVOGADA: DR DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001529-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001397-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: RICARDO SOUSA DE ABREU****ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais

para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001538-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARCIANA DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001468-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANTONIO DA CONCEIÇÃO.

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001488-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DAVID FERREIRA CUNHA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001420-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ADERBAL BELO CORDEIRO FILHO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001519-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento parcial.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001429-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: GILSON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOUVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001400-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: JEANE MARIA DE CERQUEIRA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual

desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias. O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais. É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001333-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: S. L. DOS C. DO S. DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: L. C. M. S.

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001311-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ANA CLÁUDIA DA SILVA NUNES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001472-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOACI DO NASCIMENTO CAVALCANTE

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001463-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARIA NAZARÉ DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001442-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: S. L. DOS C. DO S. DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: A. L. G. L.

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as

despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001403-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JEFERSON CUNHA BARBOSA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico. Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001301-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANDREIA SILVA MOREIRA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001503-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOANY LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo.

Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001426-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: GERALDO RODRIGUES BARRETO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001495-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001504-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS LOURA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001505-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ RAIMUNDO FELIX DE SOUZA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001536-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: LAUDICEIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001446-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOAN RODRIGO BONATO

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual

desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias. O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais. É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001484-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: S. L. DOS C. DO S. DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

AGRAVADO: S. S. H.

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001415-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001485-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EVELYN CRISTINE VASCONCELOS CAVALCANTE

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001424-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao

Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001476-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JORDÃO DA SILVA MARIANO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001494-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARCOS SILVA SOUSA FERREIRA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº

0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001525-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FLAVIO ERNANDE QUEIRÓZ

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS

PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE JULHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.
DENUNCIE A REALIDADE!**



LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



Tribunal de Justiça
do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/07/2014****Documento Digital n.º 2014/10916****Origem:** Air Marin Júnior – Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício e defiro o pedido, autorizando ao MM. Juiz Air Marin Júnior o usufruto de folga compensatória no dia 21 de julho de 2014, em razão do plantão cumprido no período de 02 a 08.06.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital n.º 11174/14****Requerente:** Elvo Pigari Júnior**Assunto:** Interrupção e alteração de férias - Magistrado**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, razão pela qual defiro **parcialmente** o pedido;
2. Diante dos motivos informados pelo requerente, autorizo a interrupção das férias a partir de 14 de julho de 2014;
3. Autorizo, ainda, a alteração das férias remanescentes para os períodos de **02 a 19/11** e **16/11 a 01/12** do corrente ano;
4. Quanto à alteração requerida para o ano que vem, determino que seja analisada no momento da elaboração do quadro de férias dos magistrados desta Corte, nos termos da Resolução TP n.º 51/2011;
5. Publique-se;
6. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 9975/14**Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento da vaga de Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade da Comarca de Boa Vista – Remoção por ANTIGUIDADE**DESPACHO**

Tendo em vista que o procedimento encontra-se devidamente instruído, especificamente com os requerimentos do Juízes **Elvo Pigari Júnior** (fl. 04), **Parima Dias Veras** (fls. 07/08), **Maria Aparecida Cury** (fl. 14) e **Alexandre Magno Magalhães Vieira** (fl. 18), e quadro de antiguidade (fls. 20/20v), encaminhe-se o feito ao Exmo. Corregedor-Geral de Justiça para as providências necessárias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 02/2007 do Conselho da Magistratura.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 6548/2014****Requerente:** Evaldo Jorge Leite – Juiz substituto**Assunto:** Licença por motivo de doença em pessoa da família.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas fls.22/23.
2. Defiro o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo período de 22 a 25.04.2014.
3. Publique-se.
4. Após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 14 de Julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 14 DE JULHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 091 – Tornar sem efeito a nomeação da candidata **DANIELLE CRISTINA FERREIRA DA SILVA** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 089, de 07.07.2014, publicado no DJE n.º 5304, de 08.07.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 092 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITAO**, aprovado em 86.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor José Edgar Henrique da Silva Moura em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 611, de 13.05.2014, publicada no DJE n.º 5267, de 14.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 915, DO DIA 14 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Acórdão proferido à fl. 90 do Procedimento Administrativo n.º 2013/20544,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o afastamento concedido ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, no período de 04.08 a 12.12.2014, para participar do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais, ministrado pela Universidade Federal Fluminense – UFF, objeto da Portaria n.º 377, de 20.03.2014, publicada no DJE n.º 5235, de 21.03.2014.

Art. 2º Autorizar o afastamento do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para participar do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais, ministrado pela Universidade Federal Fluminense – UFF, a realizar-se na cidade Niterói – RJ, nos dias 08, 15, 22 e 29.08.2014; 05, 12, 19 e 26.09.2014; 03, 10, 17, 24 e 31.10.2014; 07, 14, 21 e 28.11.2014; 05 e 12.12.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 916 - Conceder ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, dispensa do expediente no dia 30.07.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 10 a 16.03.2014.

N.º 917 - Determinar que a servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, da Divisão de Serviços Gerais passe a servir na Seção de Transporte, a contar de 15.07.2014.

N.º 918 - Determinar que o servidor **RONALDO NOGUEIRA MARQUES**, Oficial de Justiça, sirva junto à Comarca de Pacaraima, a contar de 14.07.2014.

N.º 919 - Determinar que o servidor **JAWILSON DA COSTA OLIVEIRA**, Oficial de Justiça, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 14.07.2014.

N.º 920 - Determinar que o servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Processual, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 14.07.2014.

N.º 921 - Determinar que a servidora **INAÊ MENESES BARRETO**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 14.07.2014.

N.º 922 - Determinar que o servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 14.07.2014.

N.º 923 - Determinar que a servidora **SONAYRA CRUZ DE SOUZA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Alto Alegre, a contar de 14.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 924, DO DIA 14 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

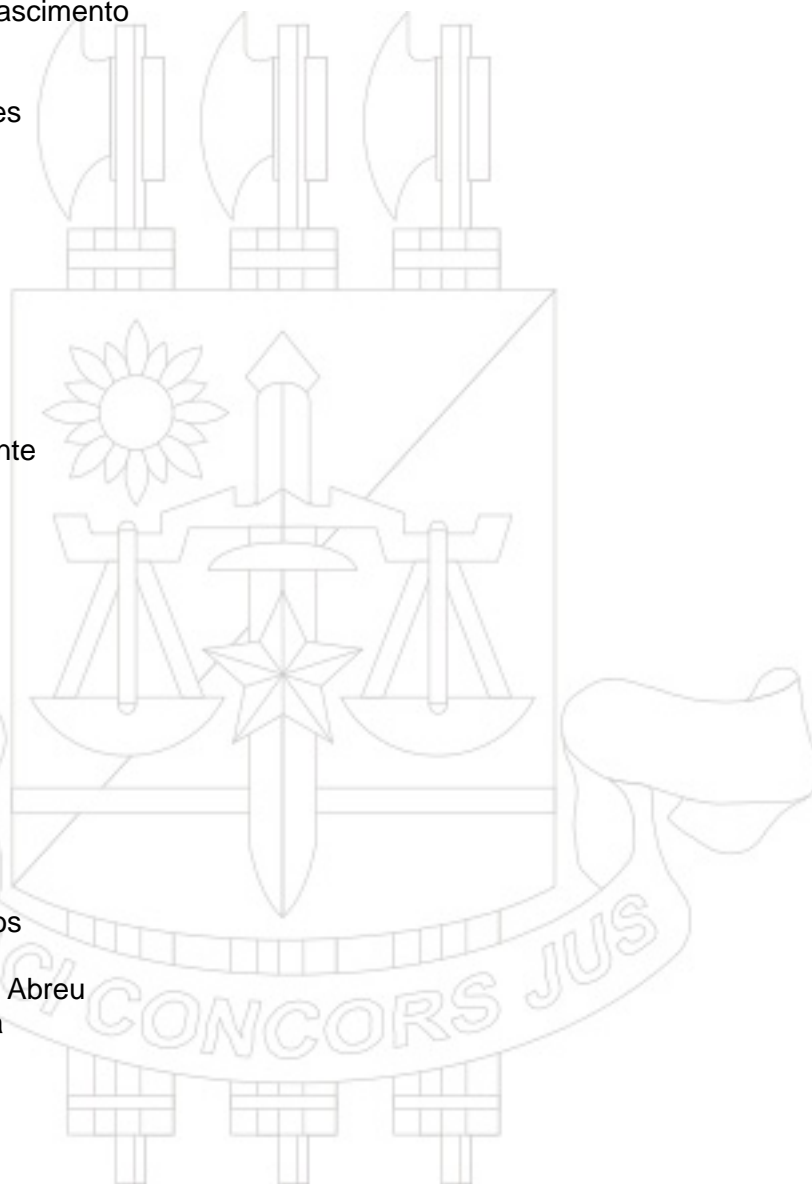
Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/9697,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os seguintes mediadores do Programa Justiça da Comunidade, instituído por meio da Portaria n.º 2022, de 10.12.2010, publicada no DJE n.º 4450, de 11.12.2010:

Airneth de Medeiros Carvalho
Alberta Ferreira da Silva
Ana Cristina de Muniz
André Clovis Aguiar Malveira
Antônia Gigliane Gomes Almeida
Antônia Jaqueline P. Nascimento
Ariete Souza Pereira
Beatriz Leal da Costa
Carla Olimpia da Silva Macedo
Carli Vilarins de Souza
Catiane Bezerra Freitas
Célia da Silva Gonçalves

Claudia Juliana Kroehne Amorim
Clayre Silvana Amaral de Lima
Dania de Oliveira Lima
Denildo Fidelis Paulino
Diana Coutinho Mangabeira
Dilma Roselli da S. Oliveira
Domingos Ramos Cunha
Edilma da Silva Ribeiro
Edna Keila de Souza Paz
Esther Dorigan Franco
Euda Nazaré de Souza Castro
Fátima do Nascimento Silva
Florismar Bezerra de Oliveira Nascimento
Francisca Cavalcante Monteiro
Francisca Souza de Oliveira
Francisco Ângelo Gomes Chaves
Francisco da Silva Sousa
Francisco das Chagas Carneiro
Francisco Lima Araújo
Francisco Valente de Lima
Gilberto M. Rodrigues
Gildásia Gomes da Silva
Gisele Bordonal Tressoldi
Giselle P. S. Silva
Hádria Lília Hage Brígida
Ingrid Cristina Pinheiro Cavalcante
Ivanildo Almeida de Souza
Ivete Barbosa de Souza
João Kleber S. Borges
Joice Jane Bernardo de Lima
José Antônio C. Sales
Josélia de Lima Rodrigues
Joziel Oliveira de Souza
Juscília Moreira Barreto
Kamylla Macedo Souza
Kenia Oliveira Lopes
Laine Guivara da Silva
Leidian Nunes da Silva Souza
Luiz Alvino de Souza Neto
Manoel Tácito Cunha de Campos
Maria Auxiliadora Tomé Silva
Maria das Graças Rodrigues de Abreu
Maria de Jesus Lima de Oliveira
Maria de Lourdes do N. Pereira
Maria Eunice Cunha Queiroz
Maricelma Pereira de Oliveira
Marines Moura da Silva
Marlene Pereira Ribeiro
Marlene Ramos da Silva Oliveira
Neide Lucas Parreira
Neura Rodrigues C. Abrantes
Niris Luzeiros Bezerra Brisola
Odinei da Silva Correia
Patrícia de Moraes Rodrigues
Railton Ipiranga de Araújo
Raimunda Izete Freitas S. Paes
Raquel Lopes Barata
Renata Reis Gomes Alves
Roberval Pereira da Costa



Roni Marcelo Lima de Oliveira
Rosângela Carneiro Barreto
Rozeno Tomaz de Souza
Safira Martins da Silva
Saleth dos Santos Alves
Sâmara Veras A. de Oliveira
Sandra Cristina Rodrigues
Sandra Maria Silva da Cunha
Sandro Silva Vitor
Savana Staelly Alves dos Reis
Steve Reeves da Costa Campos
Suelia Chaves da Silva Jiménez
Tereza Ávila B. Costa
Thiago Silva Brandão
Valmir Pereira Alves
Vera Lúcia Silva Aguiar
Weldina Cássia Silva de Souza
Whisla Alves de Alencar
Yhannely Yulimar Ortega Luque

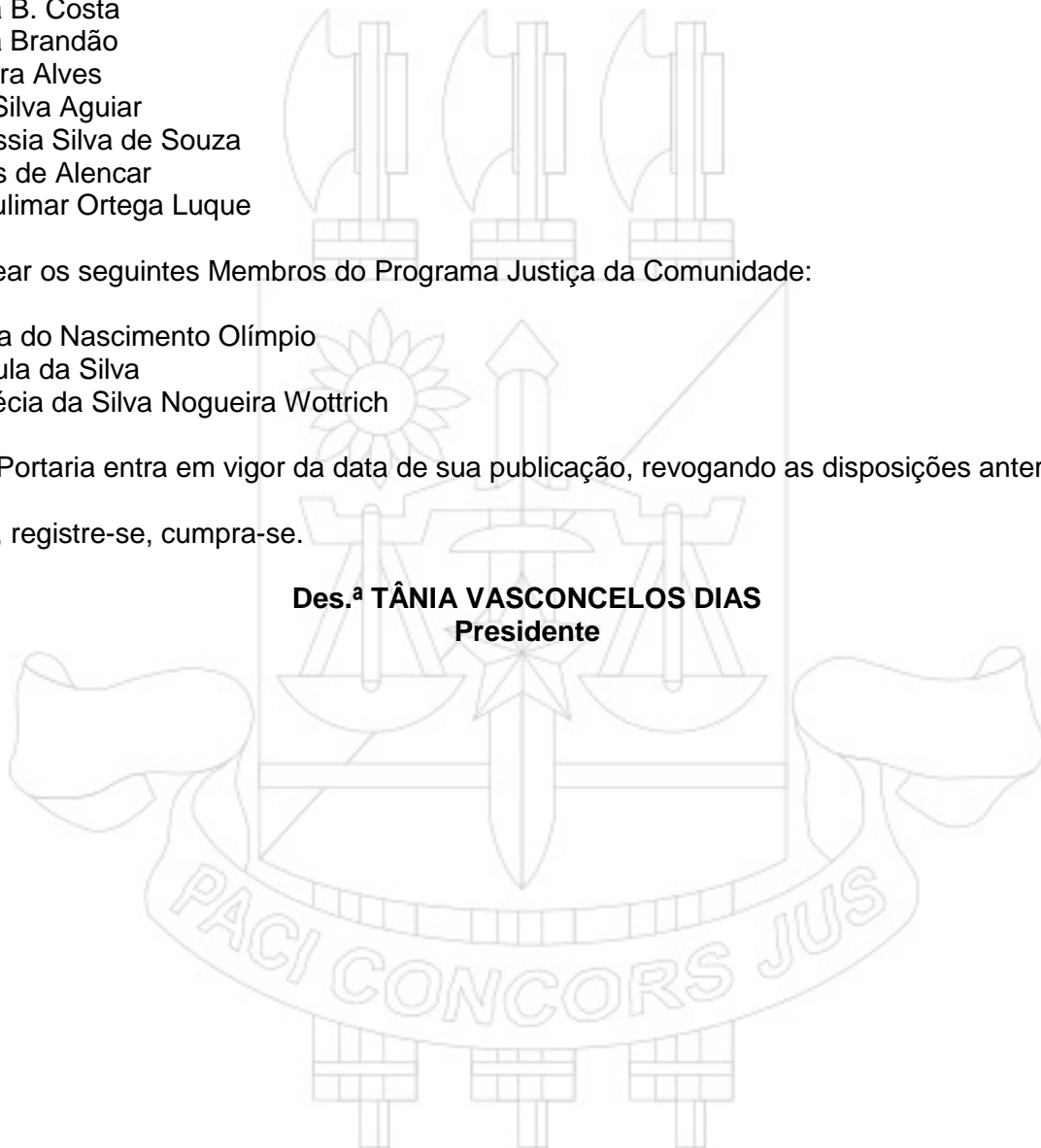
Art. 2º Nomear os seguintes Membros do Programa Justiça da Comunidade:

Andrea Carla do Nascimento Olímpio
Lucilene Paula da Silva
Marcelle Grécia da Silva Nogueira Wottrich

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições anteriores.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 18/2012****Requerentes: Janaína de Souza Rodrigues e outros****Advogado: Jaeder Natal Ribeiro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório complementar expedido em favor de Janaína de Souza Rodrigues, Jackson Kennedy de Souza Rodrigues, Jhonatthan Kennedy de Souza Rodrigues, James Lucas de Souza Rodrigues e Rosangela Cavalcante de Souza, referente ao processo de execução n.º 010.06.131.465-3, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/49.

À fl. 63 consta o ofício requisitório nº 720/2012, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 56.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 65, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 68/69, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas físicas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 30.582,54 (trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em favor das pessoas físicas beneficiárias, Janaína de Souza Rodrigues, Jackson Kennedy de Souza Rodrigues, Jhonatthan Kennedy de Souza Rodrigues, James Lucas de Souza Rodrigues e Rosangela Cavalcante de Souza Dourado, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 130/2014**Requerente: Maria Lúcia Campos****Advogado: Samuel Moraes da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Lúcia Campos, referente ao processo n.º 0010.07.167366-8, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/57.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 58, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 60/61, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.622,71 (nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), em favor da requerente Maria Lúcia Campos, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 131/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0708377-53.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/64.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 65, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 68/69, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.047,55 (mil, quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 132/2014

Requerente: Magno Jorge da Silva Araújo

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Magno Jorge da Silva Araújo, referente ao processo n.º 0705883-21.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/45.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 46, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 48/49, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.699,71 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), em favor do requerente Magno Jorge da Silva Araújo, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 134/2014

Requerente: Júlio Cesar Flauzina Laranjeira

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Júlio Cesar Flauzina Laranjeira, referente ao processo n.º 0708235-49.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 49/50, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.381,08 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e oito centavos), em favor do requerente Júlio Cesar Flauzina Laranjeira, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 135/2014

Requerente: Demetrius Soares de Carvalho

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Demetrius Soares de Carvalho, referente ao processo n.º 0727656-25.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.872,04 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), em favor do requerente Demetrius Soares de Carvalho, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 136/2014**Requerente: José Araújo Cirqueira****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Araújo Cirqueira, referente ao processo n.º 0712582-28.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.^a Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.641,32 (mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), em favor do requerente José Araújo Cirqueira, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 137/2014**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708642-21.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/39, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 140/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogada: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º 0726007-27.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 623,26 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 141/2014**Requerente: Rosimeire de Oliveira Borges Rodrigues****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rosimeire de Oliveira Borges Rodrigues, referente ao processo nº 0705877-13.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.730,77 (três mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), em favor da requerente Rosimeire de Oliveira Borges Rodrigues,, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2014**Requerente: Ednilda Daneluz da Silva****Advogado: Paulo Afonso Santana de Andrade****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 58 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 57, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.446,90 (nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) em favor da requerente Ednilda Daneluz da Silva.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

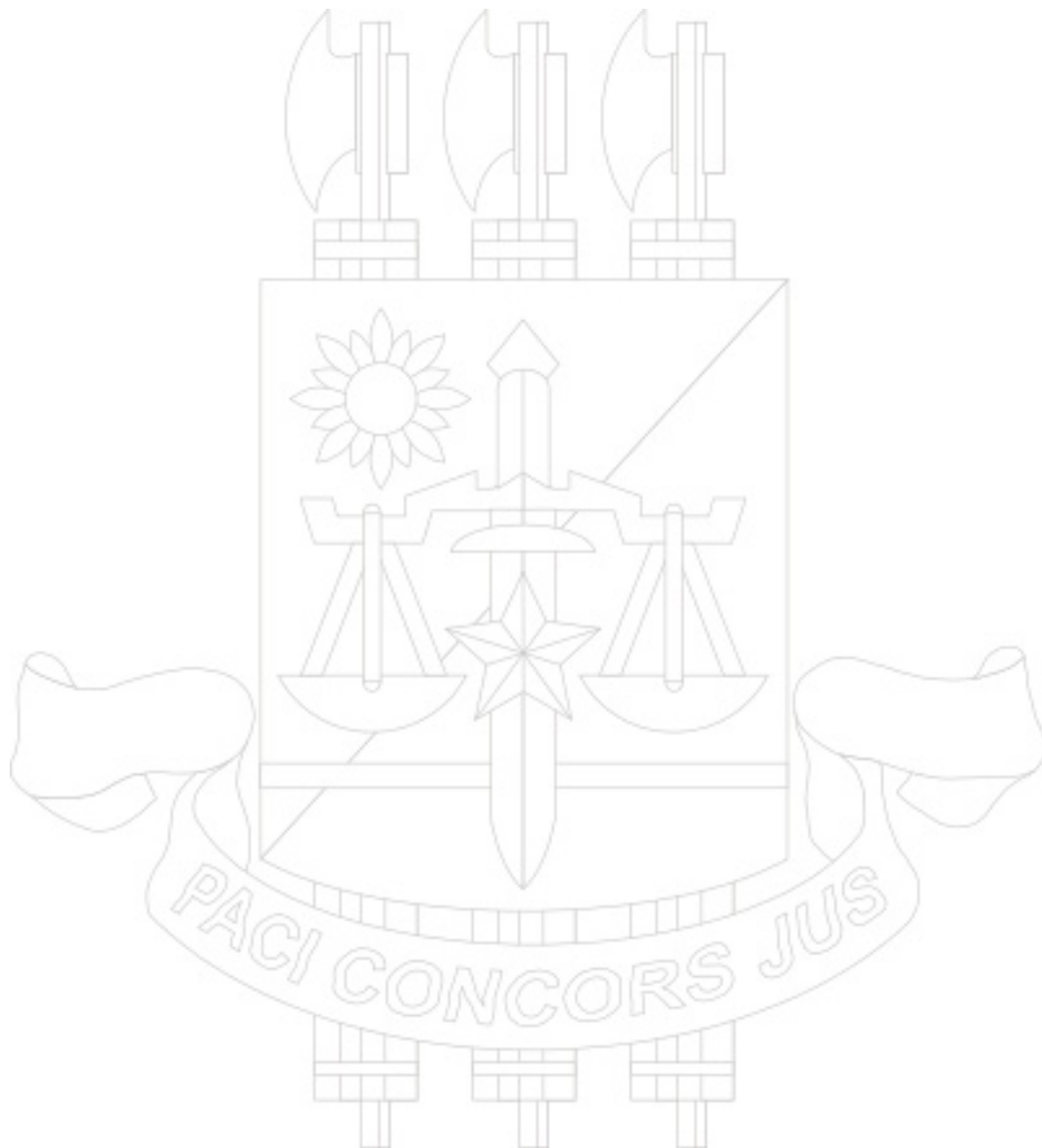
Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/07/2014

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 11/2014 (NOS TERMOS DO ART. 113 DO PROVIMENTO 002/2014/CGJ)
PAD Nº 2014/8046**

COMPROMISSÁRIO: W.A.T.

III – HOMOLOGAÇÃO: “Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pelo servidor, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se o extrato no Diário da Justiça Eletrônico. À Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 14 DE JULHO DE 2014
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO*

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 058/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 021/2011 - H. J. S. LUZ, referente à prestação do serviço de fornecimento de *link* de dados de velocidade mínima de 2048 Kbps para interligação das Comarcas de Mucajaí e Alto Alegre ao TJRR, neste exercício.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 105/106, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 107-v, acerca da prorrogação do Contrato nº 021/2011, que tem por objeto a prestação do serviço de fornecimento de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS para interligação das Comarcas de Mucajaí e Alto Alegre com a sede do Tribunal de Justiça do Estado.
2. Considerando a manifestação do fiscal do contrato acerca da indispensabilidade de manutenção deste contrato; a anuência da Contratada - fl. 59-v; comprovação da sua regularidade fiscal, social e trabalhista - fls. 86/91; Declaração de Antinepotismo - fl 60; a informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa - fl. 104; com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 021/2011** firmado com a empresa H. J. S. LUZ - ME, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses, passível de rescisão, sem qualquer ônus para a Contratante, com a conclusão do procedimento licitatório que tem por objeto contratação do mesmo serviço, na forma da minuta colacionada à fl. 107, e de acordo com o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Sétima do instrumento contratual.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 04 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 8889/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de manutenção de condicionadores de ar dos veículos do TJRR****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 258/258-v.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para a prestação do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos pertencentes a frota do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fundamento no fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006, e conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 54/2014 (fls. 244/254).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 6361/2014**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Contratação do serviço de realização de exames de DNA****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 42/43.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do serviço especificado no Termo de Referência nº 52/2014 (fls. 35/40) - exames de DNA, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 13.391/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Realização de serviços diversos no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 526/5527.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços, critério menor preço, registrado sob o nº 02/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços diversos no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, nesta Capital.
3. **Adjudico** o objeto licitado à empresa **CENTRAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP**, vencedora da licitação com a menor proposta para a contratação, no valor global de **R\$ 97.113,59** (noventa e sete mil, cento e treze reais e cinquenta e nove centavos);
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de Empenho, nos termos do artigo 7.º, inciso I, alínea "b", da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Por fim, remeta-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa, na forma do disciplinado no art. 9º, inciso II da Portaria citada.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 33/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **15 a 21/07/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
97º	RAISSA DOS SANTOS FLORENTINO	22
98º	KALIL RICHIL DA SILVA	22
99º	DALVAN MARQUES DO NASCIMENTO	22
100º	DAYANNE GONZAGA DE ARAUJO	22
101º	JOAO PEDRO BARAUNA DA SILVA MIRANDA	22

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 34/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no IV Processo Seletivo para Estágio no TJRR, conforme Edital nº 20/2013 publicado em 04/10/2013, a comparecer no período de **15 a 21/07/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

INFORMÁTICA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
16º	JONNES ARAÚJO DE ALMEIDA	15
17º	RICARDO FRANÇA GOMES	15
18º	FÁBIO KLEBER MATIAS DE SOUSA	15
19º	JONAS PANTOJA DINIZ	15

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIAS DO DIA 14 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1592 – Designar a servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Benefícios, no período de 16 a 25.07.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1593 – Alterar as férias do servidor **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ**, Assessor Militar, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.12.2014.

N.º 1594 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 20.10.2014.

N.º 1595 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.07.2014 e de 22.09 a 01.10.2014.

N.º 1596 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.01.2015.

N.º 1597 – Alterar as férias da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.07.2014 e de 07 a 26.01.2015.

N.º 1598 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 29.09.2014.

N.º 1599 – Alterar as férias da servidora **NECY LIMA CALDAS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2015.

N.º 1600 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 18 a 27.08.2014.

N.º 1601 – Conceder ao servidor **MAURO SOUZA GOMES**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 10 a 17.10.2014 e de 10 a 19.12.2014.

N.º 1602 – Conceder ao servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 06 a 13.07.2014.

N.º 1603 – Conceder ao servidor **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, licença para tratamento de saúde no dia 07.07.2014.

N.º 1604 – Conceder à servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 30.06 a 04.07.2014.

N.º 1605 – Conceder à servidora **EDITE LUCAS DE ARAÚJO TRINDADE**, Pedagoga, licença para tratamento de saúde no dia 10.07.2014.

N.º 1606 – Conceder ao servidor **GERSSÉ DA COSTA FIGUEIREDO**, Pedagogo, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 11.07.2014.

N.º 1607 – Conceder à servidora **SUELLEN PERES LEITÃO**, Assessora Especial I, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 11.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/07/2014

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	7472/2014
ASSUNTO:	Curso de Gestão Patrimonial In Company
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais)
CONTRATADO:	HG2S TECNOLOGIA E SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA - ME
DATA:	Boa Vista, 10 de julho de 2014.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	4080/2014
ASSUNTO:	Curso de Capacitação em Gestão de Pessoas por Competencias
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 24.300,00 (Vinte e quatro mil e trezentos reais)
CONTRATADO:	SG educação Empresarial Ltda
DATA:	Boa Vista, 11 de julho de 2014.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	026/2014	Ref. ao PA nº 9304/2014
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de suprimentos de informática - Cartuchos de tinta e Toners, oriundo da ata de Registro de Preços nº 016/2014.	
CONTRATADA:	Lemarink Cartuchos Eireli - EPP	
VALOR GLOBAL:	R\$ 58.142,60	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 e da Resolução TP nº 035/2006	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 07 de Julho de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	004/2009	Ref. ao PA 845/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de telefonia Móvel Pessoal (SMP) de forma contínua no sistema digital/analógico pós-pago, com fornecimento de aparelhos.	
ADITAMENTO:	Oitavo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	CLARO S/A	
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93	
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 004/2009, prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 01.04.2015.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA Fica ajustado que o presente Contrato poderá ser rescindido, sem ônus para a Contratante, durante a sua vigência, em razão do interesse público, em caso de finalização da nova contratação para prestação de serviço de telefonia móvel, objeto similar ao do presente instrumento, que está sendo acompanhada nos autos nº 2012/4990.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA Permanecem as demais cláusulas do instrumento contratual.</p>	
DATA:	Boa Vista, 1º de Abril de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 10146/2014****Origem: Assessoria de Comunicação****Assunto: Participação no X Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça.**

1. Trata-se de procedimento aberto para análise da participação de servidora deste Tribunal no “X Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça”, a ser promovido pela empresa CEM CERIMÔNIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E RECEPÇÕES LTDA, no período de 31 de julho a 1º de agosto de 2014, na cidade de Aracaju-SE.
2. Constam certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista às fls.10-15. A declaração antinepotismo foi juntada à fl. 17.
3. Considerando o procedimento estar devidamente instruído, acolho o parecer jurídico retro e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **CEM CERIMÔNIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E RECEPÇÕES LTDA**, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.
4. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para deliberação.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo nº 4889/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao período de 2014 a 2015.**

1. PA que tem como objeto a contratação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio desta Corte.
2. Acolho a sugestão da Assessoria Jurídica e torno sem efeito a Decisão de fl. 77-v.
3. Ato contínuo, **aprovo o Termo de Referência nº 56/2014**, versão acostada às fls. 81-96, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
4. À Secretaria-Geral para deliberação.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 6.433/2014

Origem: **Alaim Lopes Alves Filho e outros**Assunto: **Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de pagamento de complementação de diárias ao servidor **Emerson Cairo Matias da Silva**.
2. A Seção de Demonstrativo de Cálculos procedeu ao cálculo da diferença a ser paga ao referido servidor, bem como informa que há diferença a ser devolvida pelo servidor **Alaim Lopes Alves Filho** (fl. 55).
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 56.
4. Assim, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento do complemento das diárias, consoante cálculo de fl. 55.**
5. Publique-se. Certifique-se.
1. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
6. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para notificar o servidor Alaim Lopes Alves Filho quanto ao valor a ser devolvido.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.092/2014

Origem: **Jeckson Luiz Triches – Oficial de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jeckson Luiz Triches**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Considerando a distância informada na solicitação de diárias, qual seja, 89 km.
3. Considerando o disposto no art. art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2014¹, que veta o pagamento de diárias por deslocamento inferior a 100 (cem) km, vejamos:

"§1º Não será devida diária por deslocamentos inferiores a cem quilômetros, salvo se houver necessidade de pernoite fora da sede."

4. Assim, em conformidade com o artigo citado c/c o art. 6º da Portaria Presidencial nº 134/2014, **indefiro o pleito.**
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (publicada no DJE 5197, fls. 3/6, de 23/01/2014.).

Procedimento Administrativo n.º 10.979/2014

Origem: **Anderson Carlos da Costa Santos - CGJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

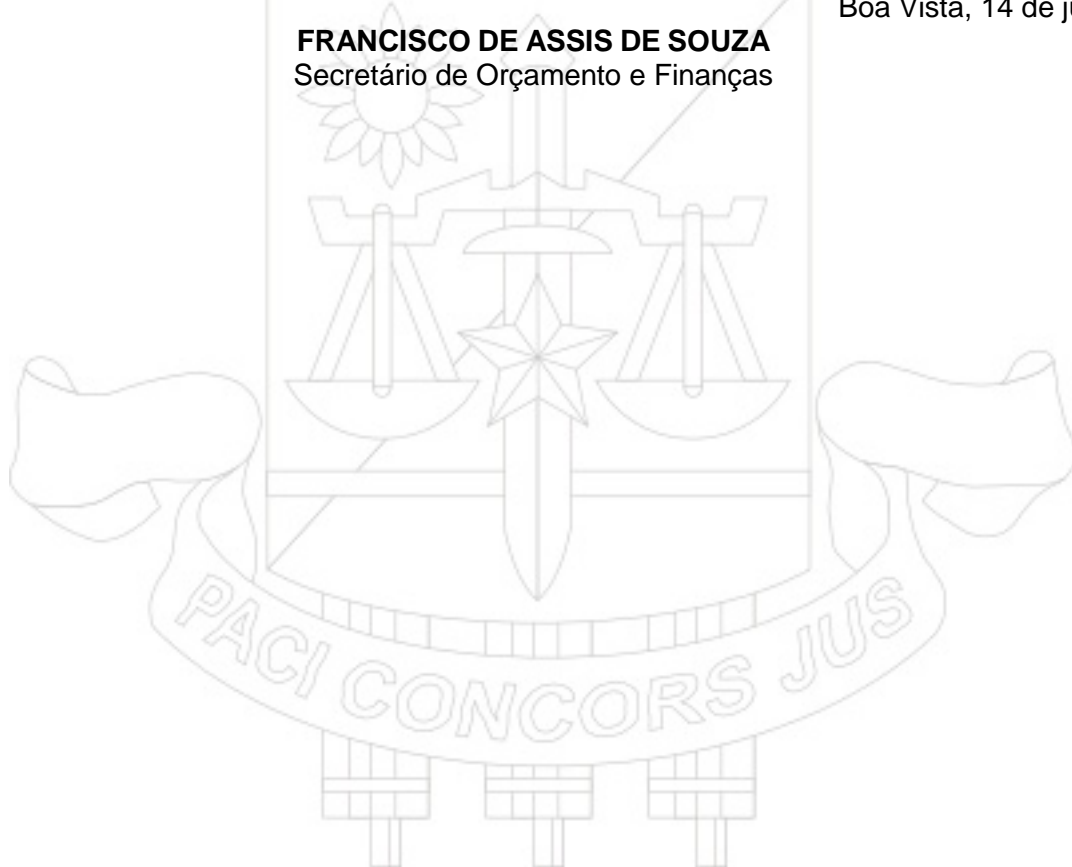
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Anderson Carlos da Costa Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Realização de audiências.	
Data:	8 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Anderson Carlos da Costa Santos	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 14/07/2014

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de objetos, que se encontram nas dependências da Central de Materiais Apreendidos - CMA há mais de 18 meses, conforme Ofícios nº 03/2014/C.M.A./PC-RR e 04/2014/C.M.A./PC-RR que não estão vinculadas a autos de apresentação e apreensão ou procedimentos infracionais, estando, desde já, as autoridades e entidades cientes que, devido a espécie dos objetos e a manifestação do *parquet*, será realizada a destruição dos mesmos, devendo quem se achar lesado apresentar manifestação junto a Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

Nº	Descrição	Marca	Observação
1	faca com 27cm. cabo de plástico		
2	faca com 27 cm. com cabo de plástico		
3	faca com 33 cm. com cabo de plástico		
4	faca com 38 cm sem cabo		
5	faca com 50 cm. sem cabo		
6	faca com 25 cm. cabo preto		
7	faca com 28 cm. cabo de madeira		
8	faca com 34 cm. cabo de madeira		
9	faca com 30 cm. sem cabo		
10	faca com 40 cm. com cabo de madeira		
11	facão com 29 cm, cabo quebrado		
12	facão com 44 cm. sem cabo		
13	facão com 39 cm. sem cabo		
14	facão com 37 cm. com cabo borracha		
15	facão com 29 cm. com cabo de madeira quebrada		
16	facão com 35 cm. com cabo de madeira quebrado		
17	facão com 44 cm. sem cabo		
18	facão com 42 cm. com cabo de madeira		
19	facão com 35 cm. sem cabo		
20	facão com 46 cm. sem cabo		
21	facão com 34 cm. com cabo de madeira quebrado		
22	facão com 46 cm. comm madeira quebrado		
23	faca com 26 cm. com cabo de ferro		
24	facão com 43 cm. com cabo de madeira quebrado		

25	facão com 46 cm. sem cabo		
26	facão com 34 cm. sem cabo		
27	facão com 36 cm. com cabo de plástico		
28	faca com 22 cm. com cabo de madeira quebrado		
29	faca com 27 cm. com cabo de madeira com arame		
30	faca com 16 cm. cabo de madeira		
31	faca com 16 cm. cabo de plástico preto		
32	faca com 21 cm. com cabo de madeira		
33	faca com 25 cm. com cabo de madeira		
34	faca com 18 cm. cabo de madeira		
35	faca com 20 cm. cabo de madeira		
36	faca com 18 cm. cabo de madeira		
37	faca com 15 cm. cabo de madeira		
38	faca com 16 cm. cabo de plástico		
39	faca com 18 cm. cabo de madeira com arame		
40	faca com 16 cm. cabo de madeira		
41	faca com 12 cm. cabo de madeira		
42	faca com 16 cm. sem cabo		
43	cabo de 13 cm com cabo de plástico branco		
44	faca com 14 cm. com cabo de madeira		
45	faca com 17 cm. com cabo de plástico		
46	faca com 14 cm. com cabo de plástico preto		
47	faca com 15 cm. com cabo de madeira		
48	faca com 19 cm. sem cabo		
49	faca com 16 cm. com cabo de madeira		
50	faca com 16 cm. com cabo de madeira		
51	faca com 14 cm. com cabo de plástico preto		
52	faca com 19 cm. com cabo de madeira		
53	faca com 11 cm. com lâmina quebrada, cabo de madeira		
54	faca com 25 cm. cabo quebrado		
55	faca com 17 cm. cabo de madeira		
56	faca com 13 cm. cabo artesanal		
57	faca com 16 cm. cabo de madeira		
58	faca com 19 cm. cabo de plástico preto		
59	faca com 13 cm. cabo de madeira		
60	faca com 16 cm. cabo artesanal		
61	faca com 24 cm. sem cabo		
62	faca com 20 cm. sem cabo		
63	faca com 16 cm. sem cabo		
64	faca com 16 cm. sem cabo		
65	faca com 16 cm. com cabo de madeira enrolado emborrachado.		

66	faca com 21 cm. cabo de madeira		
67	faca com 21 cm. cabo de madeira		
68	faca com 13 cm. cabo de madeira		
69	faca com 19 cm. cabo de madeira		
70	faca com 24 cm. sem cabo		
71	faca com 18 cm. cabo de madeira		
72	faca com 19 cm. cabo de plástico preto		
73	faca com 20 cm. com cabo de madeira		
74	faca com 17 cm. cabo de madeira		
75	faca com 13 cm. cabo de madeira		
76	faca com 15 cm. cabo artesanal		
77	faca com 19 cm. com cabo de madeira		
78	faca com 15 cm. com cabo preto		
79	faca com 16 cm. cabo artesanal de ferro		
80	faca com 20 cm. com cabo plástico branco		
81	faca com 16 cm. com cabo de madeira		
82	faca com 16 cm. com cabo de plástico verde		
83	faca com 18 cm. com cabo de plástico branco		
84	faca com 19 cm. com cabo artesanal		
85	faca com 20 cm. sem cabo		
86	faca de mesa		
87	formão com 7 cm. cabo quebrado		
88	faca com 18 cm. cabo de plástico artesanal		
89	faca com 16 cm. cabo de madeira		
90	faca com 20 cm. cabo de madeira		
91	faca com 16 cm. cabo de madeira		
92	faca com 17 cm. sem cabo		
93	faca com 16 cm. sem cabo		
94	faca com 19 cm. cabo de madeira		
95	faca com 16 cm. sem cabo		
96	faca com 21 cm. cabo de madeira		
97	faca com 13 cm. cabo de madeira		
98	faca com 16 cm. sem cabo		
99	faca com 21 cm. com cabo de madeira		
100	faca com 11 cm. de mesa		
101	faca com 20 cm. cabo de plástico branco		
102	faca com 19 cm. cabo de plástico preto		
103	faca com 21 cm. sem cabo		
104	faca com 08 cm. com cabo branco		
105	faca com 12 cm. com cabo de madeira quebrado		
106	faca com 29 cm. cabo plástico		

107	faca com 11 cm. cabo de plástico		
108	faca com 10 cm. cabo de ferro		
109	faca com 11 cm. cabo de plástico		
110	faca com 10 cm. cabo de borracha		
111	faca com 10 cm. cabo de borracha		
112	faca com 12 cm. cabo de madeira		
113	faca com 10 cm. cabo de plástico		
114	faca com 11 cm. cabo de madeira		
115	faca com 10 cm. cabo de madeira		
116	faca com 10 cm. cabo de madeira		
117	faca com 13 cm. cabo de ferro		
118	espeto com 58 cm. cabo de madeira		
119	faca com 11 cm. cabo de madeira		
120	facão 33 cm. sem cabo		
121	faca com 11 cm. cabo de plástico		
122	faca com 12 cm. cabo de madeira		
123	faca com 23 cm. cabo de madeira		
124	faca com 12 cm. cabo de madeira		
125	faca com 11 cm. de mesa		
126	espingarda caseira com 53 cm. cabo de ferro		
127	espingarda caseira 42 cm. cabo de ferro		
128	arma caseira sem cano		
129	arma caseira 27 cm. de cano		
130	arma caseira sem cano		
131	arma caseira tipo pistola		
132	cabo de enxada, cano de plástico, borracha		
133	pedaço de taco de sinuca		
134	pedaço de taco de sinuca		
135	pedaço de ferro		
136	faca de mesa		
137	barra de ferro		
138	espeto de assar carne		
139	garfo de bicicleta preto		
140	pedra de cimento		
141	arma caseira		
142	cano de ferro		
143	cano de ferro		
144	cano de ferro		
145	pedaço de madeira		
146	cabo de vassoura		
147	pedaço de pau		

148	pedaço de caibro		
149	pedaço de ripão		
150	pedaço de ripão		
151	pedaço de caibro		
152	pé de cadeira de balanço		
153	pedaço de pernamanca		
154	pedaço de tábua		
155	faca de mesa com 20 centímetros com cabo de plástico	TRAMONTINA	
156	faca de mesa com 19 centímetros com cabo de plástico	TRAMONTINA	
157	faca 20cm cabo de plástico cor laranja	TRAMONTINA	6170/2011
158	faca 21 cm cabo plástico cor azul escuro	BACKER	1892/2011
159	faca 37cm cabo de ferro		6752/2011
160	bainha çor preto de punhal		
161	facão 60 cm cabo de madeira c/2 cravos		8465/2011
162	faca 20 cm cabo de plástico cor azul escuro	AÇONOBRE	4213/2012
163	01 bainha		
164	01 faca de mesa cabo laranja com a lâmina quebrada		
165	foice aproximado 37cm s/ cabo	TRAMONTINA	
166	1 f aca aprox. 31 m c/ arame 1 faca 25cm cabo c/ 3 cravos		
167	martelo de ferro aprox 30cm cabo revestido de mangueira cor amarela		
168	faca tipo peixeira aprox. 33cm cabo artesanal de ferro	CONCORD	
169	faca aprox. 30cm. cabo artesanal cor azul	TRAMONTINA	
170	faca tipo peixeira aprox 3cm. c/3 cravos c/ bainha		
171	faca c/ bainha aprox. 22cm. cabo		
172	faca c/ baínha aprox 28cm. cabo c/ 2 cravos		
173	pedaço de ferro aprox. 35.cm. c/ ponta afiada		
174	faca tipo peixeira aprox. 25cm cabo de madeira c/ 3 cravos		
175	01 faca tipo peixeira, cabo de madeira marrom 2 cravos, aprox. 23 cm.	TRAMONTINA	
176	01 faca tipo peixeira, cabo artesanal. med. aprox 32 cm. sem marca		
177	01 fca tipo peixeira. sem cabo. med aprox. 32 cm		
178	01 terçado quebrado no meio velho e enferrujado		
179	01 facão cabo preto, 3 cravos med. aprox 40 cm. sem marca		
180	01 faca tipo peixeira, cabo preto 3 cravos. med. aprox 28 cm	TRAMONTINA	
181	01 faca de mesa cabo laranja. med. aprox 19 cm., sem marca.		
182	01 faca de mesa, cabo laranja, aprox. 19 cm.	MATARAZZO	
183	01 faca de mesa, cabo laranja aprox 19 cm.	MATARRAZO	
184	01 faca cabo bege med. aprox. 19 cm.	TRAMONTINA	
185	01 faca. cabo bege, med. aprox. 19 cm. sem marca		
186	01 faca cabo bege. aprox 19 cm;	TRAMONTINA	
187	01 faca aprox. 15 cm. cabo bege	TRAMONTINA	

188	01 faca de mesa, cabo bege, med aprox 19 cm	AÇONOBRE	
189	01 faca de mesa. cabo bege. med aprox 19 cm inox		
190	01 faca de mesa cabo bege aprox. 19 cm	TRAMONTINA	
191	01 faca de mesa cabo vermelho med. aprox. 19 cm	TRAMONTINA	
192	01 faca de mesa cabo verde, med. aprox. 19 cm.	BACKER BRAZIL	
193	01 faca de mesa de aço med. aprox 18 cm	HERCULES INOX	
194	01 faca de mesa, de aço, med aprox 18 cm	MARTINAZZO	
195	01 faca de mesa, cabo de madeira, med aprox. 20 cm, sem marca		
196	01 faca de mesa, cabo preto 3 cravos marca ilegível, med aprox. 20 gm		
197	01 faca de mesa, cabo preto 03 cravos med. aprox 20 cm.	MEGAFORT	
198	01 faca de mesa cabo azul med, aprox 20 cm	TRAMONTINA	
199	01 faca de mesa cabo azul med aprox 20 cm.	TRAMONTINA	
200	01 faca de mesa cabo azul. aprox 20 cm	TRAMONTINA	
201	01 faca de mesa cabo vermelho med aprox 20 cm. sem marca		
202	01 faca de mesa cabo bege med aprox 15 cm, sem marca		
203	01 faca de mesa cabo preto med. aprox. 20 cm	METALCON	
204	01 faca tipo peixeira, cabo de madeira, med aprox 18 cm. ponta quebrada	TRAMONTINA	
205	01 faca tipo peixeira, cabo de madeira. med aprox 20 cm, com bainha	TRAMONTINA	
206	01 faca peixeira. cabo de madeira. med aprox 22 cm. sem marca 3 cravos		
207	01 faca peixeira, cabo de madeira. med aprox 30 cm, sem marca 3 cravos		
208	01 faca peixeira cabo de madeira med. aprox 28 cm. sem marca 03 cravos		
209	01 faca tipo peixeira cabo de madeira, med aprox 25 cm. sem marca 3 cravos		
210	01 faca peixeira, cabo de madeira. aprox 30 cm, sem marca 3 cravos		
211	01 faca peixeira. cabo de madeira. med aprox 28 cm. sem marca 3 cravos		
212	01 faca peixeira, cabo de madeira, aprox. 32 cm, sem marca 3 cravos		
213	01 faca peixeria, cabo demadeira med. 30 cm, cabo enrolado em fita isolante preta	TRAMONTINA	
214	01 faca peixeira, cabo de madeira, aprox 28 cm	TRAMONTINA	
215	01 faca tipo peixeira. cabo preto 3 cravos aprox. 27 cm	TRAMONTINA	
216	01 faca tipo peixeira, cabo preto, 3 cravos med. aprox 29 cm	TRAMONTINA	
217	01 faca tipo peixeira, cabo preto 3 cravos, med. aprox 29 cm.	TRAMONTINA	
218	01 faca tipo peixeira. cabo de madéia artesanal. aprox. 34 cm, sem marca		
219	01 faca tipo peixeira. cabo madeira com fio nylon. med aprox. 30 cm, sem marca		
220	01 faca tipo peixeira, cabo madeira com liga preta aprox. 30 cm, sem marca		

221	01 faca tipo peixeira. cabo artesanal azul, aprox. 26 cm, marca ilegível		
222	01 faca artesanal aprox. 16 cm, confeccionado com pedaço de serra e cabo com arame enrolado		
223	01 punhal artesanal, aprox. 26 cm, cabo de ferro redondo		
224	01 punhal artesanal, aprox. 17 cm. cabo de madeira		
225	01 punhal artesanal, aprox. 16 cm. feito com pedaço de serra e fios vermelhos/preto		
226	01 lima aprox. 17 cm. triangular		
227	01 canivete preto aprox. 20 cm, com um jacaré gravado	STAILESS	
228	01 punhal artesanal, aprox 32 cm, enrolado com gase		
229	01 faca tipo peixeira cabo preto, aprox. 28 cm	DI SOLLE	
230	faca tipo peixeira 30cm cabo cor bege		
231	faca tipo peixeira aprox. 30cm. cabo cor azul		
232	faca tipo peixeira aprox 26cm cabo cor azul	TRAMONTÍNA	
233	faca tipo peixeira aprox 30cm cabo cor rosa	HERCULES	
234	faca tipo peixeira aprox. 21cm. cabo cor preto	TRAMONTINA	
235	faca tipo peixeira aprox. 22cm. cabo de madeira		
236	faca tipo peixeira aprox. 28cm s/ cabo	METALCON	
237	faca tipo peixeira aprox. 21cm s/ cabo	DISOLLE	
238	faca tipo peixeira aprox. 23cm. s/ cabo		
239	lâmina de faca tipo peixeira aprox 20cm		
240	punhal cabo preto aprox. 23 cm c/ bainha	TRAMONTINA	
241	faca tipo punhal aprox 30cm cabo marrom c/ desenho de caveira		
242	punhal aprox. 22cm cabo bege parte do cabo e de ferro	STAILESS	
243	punhal aprox. 25cm cabo de plastico cor preto	AMAZONAS	
244	bainha cor preta de mapa aprox 26cm		
245	garfo de metal		
246	ponta de faca aprox 22cm	TRAMONTINA	
247	pedaço de serra apontada aprox. 15cm		
248	2 facas tipo peixeira 01 cabo marrom 4 cravos aprox 23cm a outra cabo preto aprox 23cm laudo 14/10/10		
249	01 alicate lilás todo de ferro aprox. 30 cm	AMBARO	
250	01 alicate de ferro/aprox 28 cm	TRAMONTINA	
251	01 chave de venda cabo preto. aprox 15 cm	GEDORE	
252	01 chave de fenda. cabo preto amarelo aprox 15 cm. cabo quebrado		
253	01 chave de fenda, cabo preto, 17 cm	KRAVCHER	
254	01 lima aprox 36 cm		
255	01 punhal artesanal. cabo de ferro aprox 17 cm		
256	01 formao aprox 21 cm. cabo de madeira		
257	01 pé de cabra azul, aprox 60 cm		
258	01 pedaço de ferro vergalhão retangular. apox 25 cm e pintado de verde		

259	01 pedaço de ferro roliço aprox 28 cm		
260	03 pedaços de ferro em forma de porto de exclamação. ocos, aprox 10 cm. com parafuso		
261	01 canivete oc 714/2005 laudo 3823/2005		
262	faca aprox 12 cm de lâmina cabo de plástico cor preto	TRAMONTINA	4577 E/2013-40 DP
263	faca aprox 12 cm de lâmina cabo de plástico cor preto	GINSU 2000	8205 E/2013-CF
264	faca aprox 15 cm lâmina cabo aparentando alumínio fundido		8205 E/2013-CF
265	faca aprox 19 cm de lâmina cabo de madejra c/ 3 cravos	TRAMONTINA	8767 E/2013-4º DP
266	faca aprox 19 cm de lâmina cabo de madeira c/ 3 cravos		9235 E/2013-CF
267	punhal aprox 22 cm lâmina cabo de ferro enrolado com papel alumínio		10460 E/2013-CF
268	faca de mesa aprox 09 cm de lâmina cabo de plástico cor laranja	TROPICAL	10536 E/2013-4º DP
269	facão aprox 45 cm de lâmina cabo de plástico cor preto c/ 3 cravos	TRAMONTINA	10567 E/2013
270	faca aprox 16 cm de lâmina		10567 E/2013
271	01 chave de boca		
272	facão ponta quebrada aprox 35cm cabo preto c/ 3 cravos	TRAMONTINA	
273	facão 56cm cabo azul	TRAMONTINA	
274	faca tipo peixeira 32cm cabo preto queimado c/3 cravos		
275	faca tipo peixeira aprox. 32cm cabo preto c/ 3 cravos	TRAMONTINA	
276	faca tipo peixeira aprox. 27cm cabo preto c/ 3 cravos	TRAMONTINA	
277	faca tipo peixeira aprox. 30cm cabo branco	USA	
278	um recipiente cor verde de cuba green perfume		
279	faca aprox 20 cm cabo alumínio fundido		
280	faca quebrada c/cabo enrolado em pano cinza		
281	01 facão med. apr0x 57 cm, cabo preto com ponta e cabo quebrado	TRAMONTINA	
282	faca aprox. 23 cm de lâmina cabo de plasico preto c/ 3 cravos		10460 E/2013-CF
283	faca aprox. 40 cm	TRAMONTINA	
284	faca 29 cm cabo de plástico cor branco	DISOLLE	8465/2011

285	87 Cd'S Em Sacos E 80 Cd'S Em Copos De Plásticos		278
286	01 Bolsa Preto, Tipo Viagem Com 60 Cd'S E 40 Dvd'S .		296
287	4 Bolsas De Tipo E Tamanhos Variados, Contendo Dvd's E Cd's Diversos		340
288	500 Dvds De Titulos Diversos E 122 Dvds De Titulos Diversos		363
289	01 Sacola Com Estampa Do Piupiu Com 452 Dvds E 68 Cds; 1 Mochila Nas Cores Cinza E Preta Marca Sport Track Com 210 Dvds E 56 Cds; 1 Mochila Nas Cores Vermelha E Preta Marca Balboa Com 250 Dvds, 1 Mochila Nas Cores Cinza E Rosa Marca Balboa Com 200 Cds E 200 Dvds; 1 Mochila Nas Cores Cinza E Azul Marca Sport Track Com 155 Dvds E 42 Cds; 1 Mochila Nas Cores Cinza E Preta Marca Sport Track Com 175 Dvds; 1 Mochila Com Rodas Nas Cores Cinza E Preta Com 35 Dvds E 83 Cds, 1 Mala Na Cor Verde Com 191 Dvds E 43 Cds; 1 Sacola Com Estampa Do Piu Piu Com		342

	199 Dvds E 11 Cds; 1 Bolsa Na Cor Vermelha Com 68 Dvds E 11 Cds; 1 Bolsa Na Cor Preta Com 275 Dvds E 135 Cds		
290	1800 Dvds E 410 Cds, Apreendidos Em Maletas De Fibra E Caixas De Papelão		343
291	03 Caixas Grandes De Papelão, 04 Caixas Pequenas De Papelão, 08 Bolsas De Mão E 01 Mala Tipo De Viagem, Todos Contendo Dvd's E Cd's Piratas		403
292	01 Cx Contendo 205, Entre Dvd's E Cd's		404
293	1 Bolsa Preta Contendo 512 Dvds E Cds Piratas; 1 Camisa De Cor Laranja		367
294	03 Bolsas Contendo 866 Dvd's E Cd's Piratas Variados		414
295	12 Cds De Titulos Diversos E 02 (DOIS) Guarda-Sol Grande		451
296	01 (UM) Guarda Chuva, 600 Dvds Em Bolsa Grande Floral Verde Com Branca, 50 Dvds E 21 Cds Em Bolsa Preta, 100 Dvds E 50 Cds Em Bolsa Azul. Certidão Corrigindo As Quantidades		452
297	Aproximadamente 680 Cds E Dvds, Aparentemente Produto Pirata		455
298	1400 (HUM Mil E Quatrocentos) Cds E Dvds, Em Dois Volumes Lacrados (NÃO Conferido)		465
299	01 (UMA) Mala Airexpress Com Aproximadamente 600 Dvds E Cds, Possivelmente "PIRATAS"		470
300	01 Mochila De Cor Azul, Contendo 165 Dvds, Sem Proprietário		475
301	Aprox. 298 Cds E Dvds Dentro De Uma Mochila Velha Na Cor Cinza Com Roseo Claro		495
302	323 Dvds E 65 Cds Todos De Titulos Diversos		498
303	Aproximadamente 1700 Cds E Dvds		500
304	01 (UMA) Bolsa Mcontendo 180 Dvds Diversos; 01 (UM) Aparelho Celular Lg Preto; 01 (UM) Aparelho Lg Branco; 01 (UM) Memoria Para Playstation		502
305	Aproximadamente 800 Dvds E Duas Bolsas		507
306	01 Sacola Plastica Na Cor Amarela, Contendo Uma Caixa De Papelão Pequena Com Cds E Dvds De Titulos Diversos E 01 Mochila Cor Azul Contendo Cds E Dvds De Titulos Diversos		516
307	01 Sacola Na Cor Vermelha, Contendo 25 Cds E 120 Dvds De Titulos Diversos		517
308	Aprox. 150 Cds E Dvds Com Suspeita De Falsificação, Gravados De Artistas Diversos		529
309	12 Bolsas Com Dvds E Cds Piratas Diversos		566
310	126 Dvds E 24 Cds, 06 Toalhas De Rosto, 1 Livro O Faxineiro E O Executivo, 1 Livro Alem Do Segredo, 1 Bolsa De Viagem Grande Nas Cores Cinza E Azul Marinho		567
311	5 Caixas E Uma Sacola Com Cds E Dvds Piratas		569
312	200 Dvds E Cds Em Caixa Acrilica Com Tampa Verde; 350 Dvds E Cds Em Uma Caixa De Papelão; 1500 Dvds E Cds Em Uma Caixa De Papelão; 250 Dvds E Cds Em Uma Mochila Marron; 250 Dvds E Cds Em Uma Mochila Cinza Com Laranja; 400 Dvds E Cds Em Uma Mala; 250 Dvds E Cds Em Uma Sacolça Colorida Velha; 200 Cds E Dvds		573
313	01 Mochila Camuflada Contendo 284 Cds E Dvds De Titulos Diversos, Possivelmente Piratas		578
314	01 Mochila Preta Contendo 250 E 01 Mochila Vermelha Com Preto Contendo 250 Cds E Dvds		581

315	01 Bolsa Preta Contendo 250 E 01 Bolsa Xadrez Contendo 350 Cds E Dvds	582
316	454 Cds E Dvds	585
317	880 Cds Piratas Em Três Bolsas	590
318	01 Mochila Wilson Contendo Aproximadamente 250 Dvds E Cds	593
319	60 Sacolas Plasticas Na Cor Branca; 26 Cd De Artistas Diversos; 188 Dvds Diversos; 01 Bolsa Na Cor Preta Com Frisos Brancos, Tipo Mochila	594
320	01 Bolsa Preta Contendo Aproximadamente 500 Midias Entre Cds E Dvds Falsificados	596
321	02 Sacolas Plasticas Contendo 580 Cds E Dvds; 01 Gel Fixador Da Marca Ex-Set E Várias Sacolas Plasticas	597
322	1300 Cds E Dvds Piratas (1195)	599
323	Aproximadamente 830 Cds E Dvds	602
324	01 Saco Plastico Contendo A Quantia De 500 Cds E Dvds De Titulos Diversos	604
325	01 Caixa De Sapato Com Aproximadamente 100 Cds E Dvds	605
326	Aproximadamente 350 Cds/Dvds.	611
327	Aproximadamente 350 Dvds E Cds Falsificados	619
328	Aproximadamente 1000 Dvds E Cds Falsificados	620
329	169 Cds E Dvds De Titulos Diversos, Possivelmente Piratas	621
330	600 Cds E Dvds Aparentemente Piratas	632
331	01 Mochila Marca Fila Na Cor Preta Com Dourado Contendo 400 Cds E Dvds; 01 Bolsa Na Cor Preta Contendo 600 Cds E Dvds; 01 Sacola Tipo Saco Contendo 02 Porta Cds; 01 Sacola Plastica; 01 Vale Solidario No Valor De 40,00 E 0 Valor De R\$ 21,00	636
332	113 Cds Infantis; 136 Cds Musicais; 42 Dvds Pornograficos; 371 Dvds De Filmes; 50 Cds De Jogos; 91 Cds De Misica; 01 Mochila Preta; Varios Sacos Plasticos; 01 Chave; 01 Escova De Cabelo; 01 Vidro De Desodorante	644
333	01 Caixa De Papelao E Uma Sacola Com Tema Infantil Contendo A Quantidade De 600 Dvds E Cds De Titulos Diversos	652
334	Aproximadamente 230 (duzentos E Trinta) Cds E Dvds; 01 Capacete Taurus Na Cor Preta Com Detalhes Cinza.	656
335	Aproximadamente 409 Cds E Dvds Piratas	658
336	01 Mochila Vermelha Contendo Aprox. 600 Dvds E 01 Calculadora	665
337	01 Celular Nokia, Preto, Com Bateria E Sem Chip; Aproximadamente 4560 Unidades De Dvds E Cds Piratas Acondicionados Em Sacolas E Mochilas	666
338	3352 Dvds E 798 Cds	689
339	1371 Cds E Dvds Diversos	697
340	32 Cds E 318 Dvds	746
341	1.200 (Hum Mil E Duzentas) Unidades De Mídia Eletrônica Em Discos De Gravação Em Encarte De Papel 1.200 (Hum Mil E Duzentas) Unidades De Mídia Eletrônica Em Discos De Gravação Em Encarte De Papel Em Duas Caixas-Arquivo Azul	
342	100 Cds E Dvds Periciados, Laudo 0043/11	774

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 14 de Julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

007278-AM-N: 091	000218-RR-B: 116
008313-AM-N: 037	000218-RR-N: 048
010547-CE-N: 041	000221-RR-N: 040
047247-PR-N: 142	000222-RR-N: 033
164512-RJ-N: 047	000223-RR-A: 042
002501-RN-N: 056	000226-RR-B: 067, 079, 080, 081, 101, 103, 104
001649-RO-N: 088	000226-RR-N: 148
000005-RR-B: 045	000231-RR-B: 064
000013-RR-N: 048	000236-RR-N: 041, 145
000042-RR-B: 036, 065	000240-RR-B: 187
000052-RR-N: 078	000248-RR-B: 045
000055-RR-N: 123	000254-RR-A: 033, 144
000056-RR-A: 060	000257-RR-N: 021
000073-RR-B: 142	000259-RR-B: 093
000074-RR-B: 035	000260-RR-E: 043
000077-RR-N: 048	000262-RR-N: 037
000082-RR-N: 048	000263-RR-N: 036, 039
000083-RR-E: 034	000264-RR-B: 083, 106, 110
000100-RR-B: 089, 093	000269-RR-N: 090
000101-RR-A: 041	000271-RR-B: 078
000101-RR-B: 043	000272-RR-B: 131
000107-RR-A: 087	000272-RR-E: 058
000112-RR-N: 046, 073	000277-RR-N: 192
000118-RR-N: 146	000285-RR-A: 112
000144-RR-A: 041	000290-RR-N: 224
000144-RR-B: 089	000299-RR-N: 117, 128
000146-RR-A: 093	000300-RR-A: 169, 170
000153-RR-B: 027, 028, 029, 030, 031	000303-RR-B: 047, 055, 060, 084, 091
000153-RR-N: 064	000308-RR-E: 106
000154-RR-E: 128	000311-RR-N: 032, 042
000155-RR-B: 146	000313-RR-A: 127
000155-RR-N: 058, 199	000317-RR-A: 041
000158-RR-A: 048	000317-RR-B: 203
000165-RR-A: 138	000319-RR-E: 058
000171-RR-B: 223	000320-RR-N: 013, 024
000172-RR-N: 025, 246	000328-RR-B: 093, 094, 101
000181-RR-A: 046	000333-RR-A: 065
000184-RR-A: 093	000334-RR-B: 193, 194
000185-RR-N: 133	000336-RR-N: 095
000187-RR-B: 065	000337-RR-B: 227
000189-RR-N: 056	000338-RR-B: 112
000190-RR-B: 105	000342-RR-N: 086, 202
000199-RR-B: 034	000358-RR-B: 169, 170
000205-RR-B: 050, 051, 054, 057, 069, 070, 077, 090, 092, 097, 098, 102, 107, 108	000358-RR-N: 092, 097, 098, 102, 107, 108
000210-RR-N: 117	000359-RR-A: 197, 198, 199, 200
000212-RR-N: 141	000363-RR-A: 041
000213-RR-B: 046, 048, 091	000368-RR-N: 034, 086
000214-RR-B: 052, 053, 055, 060	000377-RR-N: 036
000215-RR-B: 047, 049, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 068, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 089, 090, 099, 100	000379-RR-E: 169, 170
	000379-RR-N: 048, 049, 052, 053, 055, 056, 058, 084, 085, 199
	000385-RR-N: 088, 114, 117
	000390-RR-N: 223
	000395-RR-A: 192
	000413-RR-N: 059
	000424-RR-N: 046, 048, 049, 052, 053, 055, 056, 058, 060, 084,

085, 087

000425-RR-N: 034

000429-RR-N: 079, 085, 201

000441-RR-N: 038

000456-RR-N: 149

000467-RR-N: 058, 199

000468-RR-N: 036, 187

000474-RR-N: 092, 097, 098, 102, 107, 108

000481-RR-N: 119

000482-RR-N: 034, 086, 196

000493-RR-N: 106

000516-RR-N: 224

000538-RR-N: 224

000542-RR-N: 129

000552-RR-N: 147, 176

000557-RR-N: 122

000584-RR-N: 071

000591-RR-N: 086, 201, 203, 223

000604-RR-N: 131

000607-RR-N: 223

000618-RR-N: 086

000651-RR-N: 195

000670-RR-N: 245

000679-RR-N: 086

000686-RR-N: 004

000692-RR-N: 245

000696-RR-N: 061

000700-RR-N: 043

000705-RR-N: 058

000711-RR-N: 199

000716-RR-N: 002

000732-RR-N: 245

000748-RR-N: 089

000756-RR-N: 037

000782-RR-N: 045

000805-RR-N: 169, 170

000830-RR-N: 196

000832-RR-N: 124

000839-RR-N: 117

000847-RR-N: 122

000854-RR-N: 058, 197, 198, 199, 200

000855-RR-N: 058

000858-RR-N: 043

000860-RR-N: 199

000873-RR-N: 150

000897-RR-N: 169, 170

000986-RR-N: 117

001008-RR-N: 192

001011-RR-N: 026

001018-RR-N: 117

001048-RR-N: 169, 170

196403-SP-N: 093, 094, 095

198380-SP-N: 195

299658-SP-N: 195

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Habeas Corpus

001 - 0010878-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010878-7

Autor: Coatora: Sydney Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0010862-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010862-1

Autor: Denilson Ribeiro de Souza

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

003 - 0010687-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010687-2

Réu: Fayer Kennedy Wanderley da Silva

Transferência Realizada em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

004 - 0010739-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010739-1

Réu: Elizabeth da Silva Moraes

Transferência Realizada em: 11/07/2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

005 - 0010863-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010863-9

Réu: Sandoval Pereira de Melo

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010881-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010881-1

Réu: Josué Gomes

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

007 - 0010867-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010867-0

Réu: Raron Atan da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

008 - 0010874-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010874-6

Indiciado: F.S.D.
Distribuição por Dependência em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

009 - 0010879-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010879-5
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Dependência em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000781-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000781-5
Réu: Paulo Roberto Paiva de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0011460-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011460-3
Réu: J.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0011450-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011450-4
Réu: Jesiel Sousa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

013 - 0002251-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002251-7
Autor: R.M.A.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

014 - 0000769-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000769-0
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000776-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000776-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006200-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006200-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

017 - 0006202-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006202-6
Autor: M.C.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000515-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000515-7
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0006203-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006203-4
Infrator: A.R.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006204-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006204-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

021 - 0002247-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002247-5
Autor: F.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

022 - 0002249-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002249-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002269-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002269-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

024 - 0006201-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006201-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

025 - 0011314-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011314-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

026 - 0011438-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011438-9
Autor: Maria Nilma de Souza
Réu: Onília Pereira Pinho
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 10.547,00.
Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

Execução de Alimentos

027 - 0011330-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011330-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: O.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 459,25.
Advogado(a): Ernesto Halt

028 - 0011419-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011419-9
Autor: R.A.P.P. e outros.

Réu: A.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.530,84.
Advogado(a): Ernesto Halt

029 - 0011435-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011435-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 669,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

030 - 0011436-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011436-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.L.D.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.377,76.
Advogado(a): Ernesto Halt

031 - 0011437-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011437-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: H.K.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 611,79.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

032 - 0009621-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009621-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Mariana Moreira Almeida

Alimentos - Lei 5478/68

033 - 0089287-89.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089287-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: P.C.L.J.
DESPACHO 01 Ante a inércia, retornem ao arquivo.Boa Vista RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Oleno Inácio de Matos

034 - 0165108-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165108-6
Autor: M.A.N.
Réu: M.G.M.B. e outros.
DESPACHO 01 O pedido de fls. 60 e seguintes deverá vir em ação própria, na forma da lei 11.419/06 02 Int. 03 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Juliano Souza Pelegrini, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

Alvará Judicial

035 - 0010972-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010972-2
Autor: Aldeides Vidal França e outros.
Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 69, proceda-se como requerido. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Cumprimento de Sentença

036 - 0179299-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179299-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.S.
DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias.Boa Vista RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárison Tataira da Silva

037 - 0215159-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215159-5
Autor: I.D.M.
Réu: E.J.M.S.
DESPACHO 01 Digam as partes, em 10 dias, acerca de fls.332 e seguintes. Boa Vista RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes, Roseane do Vale Cavalcante

038 - 0014183-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014183-6
Autor: L.I.M.
Réu: P.S.P.
SENTENÇA Vistos etc. A parte credora vem requerendo, às fls. 214, a extinção do feito em virtude do pagamento do débito objeto da execução. Dessa forma, tendo em vista o adimplemento da dívida em cumprimento da sentença, extingo a execução na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A.Boa Vista RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Divórcio Consensual

039 - 0116475-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116475-3
Autor: I.S.H. e outros.
DESPACHO 01 Expeçam-se os formais de partilha, observando o disposto na petição inicial (feito consensual) e na sentença de fls. 50, a qual julgou procedente o pedido. Boa Vista RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Divórcio Litigioso

040 - 0050971-75.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050971-6
Autor: D.P.P.M.
Réu: L.S.M.
DESPACHO 01 Defiro fls. 48. Oficie-se, conforme requerido. Boa Vista RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

Inventário

041 - 0090550-59.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.090550-6
Autor: Milene Cordeiro Mattos e outros.
Réu: Espólio de Antonio Lino Borges
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 221. Oficie-se, conforme requerido. 02 - Após, intime-se a inventariante, por seu procurador, para manifestar-se acerca de fl. 226. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Ademar Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Celso Garla Filho, Josué dos Santos Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

042 - 0008973-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008973-6
Autor: E.S.L. e outros.
Réu: E.B.S.L. e outros.
R.H. 01 - Dê-se vista a DPE/RR, para manifestar-se acerca de fls. 138/147. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Mamede Abrão Netto

043 - 0017777-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José de Nazaré Reis dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

R.H. 01 - Indefiro o pedido de fl. 172, pois constitui ônus da parte. 02 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

044 - 0015355-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015355-5

Autor: M.J.L. e outros.

Réu: E.M.E.L.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 95. Sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

045 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 14 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

046 - 0019603-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019603-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

I. Recebo a presente apelação de fls. 1.407/1.427, em seus regulares efeitos;

II. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;

III. Após, com ou sem a manifestação, aguarde-se a materialização do processo, pelo apelante, para fins de encaminhamento ao Eg. Tribunal de Justiça;

IV. Int.

Boa Vista RR, 26/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Clodoci Ferreira do Amaral, Diógenes Baleeiro Neto, Maria Sandelane Moura da Silva

047 - 0087559-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087559-2

Autor: E.R.

Réu: L.L.O. e outros.

DESPACHO

I. Ao Cartório para corrigir a capa do segundo volume dos autos, pois ao compulsar os autos verifiquei que não se trata de cumprimento de sentença e sim de execução fiscal;

II. Após uma vasta leitura dos autos, nota-se que há alguns bens que estão restritos e, não há qualquer manifestação do exequente se possui ou não interesse neles e, com o intuito de evitar qualquer embaraço para o executado, determino que o exequente informe, no prazo de dez dias se possui interesse nos bens descritos nas fls. 36 e 190;

III. Int.

Boa Vista, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Joes Espíndula Merlo Júnior, Paula Camila de Oliveira Pinto

048 - 0091529-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091529-9

Autor: Valentina Wanderley de Mello e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 04 091529-9

DECISÃO

Acerca da utilização do Contador Judicial para dirimir dúvida do Juízo, em especial diante da fé pública de que goza, colaciono a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. UTILIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo os embargos à execução sido julgados procedentes, a utilização dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial não trará nenhum prejuízo à recorrida, uma vez que o recorrente deveria apresentar os novos cálculos de acordo com os critérios daquela. 2. Hipótese em que se busca privilegiar os princípios da efetividade do processo e da economia processual. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 411589 / RS - Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima (1128) - Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma - Data do Julgamento: 20/11/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 403)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO PELO CONTADOR - ELIMINAÇÃO DESSA FASE PELA REFORMA DO CPC - POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE O JUIZ RECORRER AO SERVIÇO AUXILIAR PARA DIRIMIR DÚVIDA ACERCA DO VALOR QUE ESTÁ SENDO EXECUTADO. - A reforma levada a efeito pelas Leis 8.898, de 29.6.94, e 8.953, de 13.12.94 cuidou de eliminar a liquidação por cálculo do contador, mandando que, quando a determinação do "quantum debeatur" depender exclusivamente de cálculos aritméticos, o próprio credor os faça, instruindo a inicial com a memória atualizada, devendo toda a matéria relativa ao excesso ser discutida em sede de embargos. - Todavia, já tendo sido julgados os embargos e ultrapassada a discussão acerca do tema relativo à execução, lícito é ao juiz recorrer à contadoria judicial visando a buscar esclarecimento acerca do valor pretendido pelo credor, cabendo às partes, nesse caso, o ônus de provar a incorreção do trabalho realizado pelo auxiliar do juízo. (TAMG, Ag. Inst. 234.079-4, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 18.6.1997)

Dessa forma, tendo em vista que o valor obtido pelo Contador nas fls. 174/176, homologo o valor por ele apurado para declarar como o devido pelo executado, conforme o que foi determinado no Acórdão, para produzir os seus efeitos legais.

Requisite-se o pagamento do valor, por meio de Requisição de Pequeno Valor, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II)

Após, aguarde-se, em Cartório, a comunicação de pagamento da RPV. P.I.

Boa Vista, 07/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Dircinha Carreira Duarte, Jane Wanderley de Melo, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

049 - 0094320-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094320-0

Autor: E.R.

Réu: C.C.C.L. e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 275;

II. Designe-se nova data para leilão;

III. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de

Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos
 050 - 0100762-08.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100762-2
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Pedro Ribeiro Pires de Souza
 Autos nº. 010 05 100762-2
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Pedro Ribeiro Pires de Souza

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O executado foi intimado, fl. 130.

O exequente, na fls. 143, requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.
 Boa Vista RR, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

051 - 0121918-52.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121918-5
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Jo Barbosa
 Autos nº 05 121918-5
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Jo Barbosa

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença.

Na fl. 104 a parte requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. Fundamentação

Dispõe o art. 267, VIII do CPC que "extingue-se o processo, sem resolução de mérito: quando o autor desistir da ação."

É o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA CONTESTAÇÃO - RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA

DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DE ASSENTIMENTO DO RÉU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O acolhimento do pedido de extinção do processo, formulado antes da contestação e recebido como desistência da ação, não reclama anuência do réu, que ainda não ingressara no processo, e, por isso, inadmissível se mostra a condenação do autor em honorários advocatícios. 2. Apelo desprovido. Unânime. (TJDFT - 20070111574697APC, Relator Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, julgado em 01/04/2009, DJ 20/04/2009 p. 167)

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgar o seu mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgada a sentença, com as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

052 - 0127231-57.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127231-5
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Jesse Antonio da Silva
 DESPACHO

I. O despacho de fl. 224 foi cumprido, conforme certidão de fl. 225;
 II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
 III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
 IV. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença
 VI. Int.

Boa Vista, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juíza de Direito
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

053 - 0128212-86.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128212-4
 Autor: E.R.
 Réu: I.P.R.
 DESPACHO

I. O despacho de fl. 213 foi cumprido, conforme fls. 214/216;
 II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
 III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
 IV. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença
 VI. Int.

Boa Vista, 07/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juíza de Direito
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

054 - 0130553-85.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130553-7
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Jose Itamar Pereira de Sousa
 Autos nº. 010 06 130553-7
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: José Itamar Pereira de Sousa

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O executado não foi intimado.

O exequente, na fls. 133, requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.
Boa Vista RR, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

055 - 0135448-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135448-5

Autor: E.R.

Réu: I.M.

DECISÃO

Entendo cabível a citação por edital dos herdeiros do de cujus haja vista o desconhecimento de quem seriam, nesse sentido autoriza a jurisprudência:

ALVARÁ JUDICIAL - Levantamento de valores depositados em conta corrente e conta poupança de pessoa falecida - Impossibilidade de obtenção de certidão de óbito dos genitores da falecida - Inexistência de herdeiros habilitados perante o INSS - Possibilidade de citação por edital de eventuais herdeiros - Inteligência do art. 1.105 c.c. o art. 231, inc. I, ambos do Código de Processo Civil - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AG: 2746193420118260000 SP 0274619-34.2011.8.26.0000, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 28/11/2012, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2012).

Determino a citação dos herdeiros do de cujus via edital.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

Vista ao MP.

P. R. I.

Boa Vista, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos
056 - 0155988-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155988-3

Autor: o Estado de Roraima
Réu: João Garibalde Menezes Pinheiro
Autos nº. 07 155988-3

DESPACHO

I. Certifique-se a Escrivania se houve a intimação determinada no despacho de fls. 267;
II. Sendo positivo, certifique-se se houve manifestação por parte do exequente;
III. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lindinalva P a Ferreira, Mivanildo da Silva Matos
057 - 0160088-25.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160088-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: José Geraldo de Andrade
DESPACHO

I. Considerando que a restrição do RenaJud de fl. 68 fora realizada no curso da execução fiscal e, a sentença de fl. 98 determinou a liberação de quaisquer restrições judiciais, entendo que o pedido do terceiro, fls. 139/145, merece guarida, pois a restrição era para ter sido desconstituída logo após o trânsito em julgado, que se deu em agosto de 2012;
II. Tendo isso, defiro o pedido de fls. 139/145;
III. Proceda-se com a desconstituição da restrição de fl. 68;
IV. Int.

Boa Vista, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Embargos à Execução

058 - 0197556-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197556-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria da Guia dos Santos Lima

SENTENÇA

I. Relatório

Cuidam-se de cumprimento de sentença no qual o Estado de Roraima busca receber valores concedidos na sentença a título de honorários advocatícios.

Nas fls. 62/76 o Estado de Roraima comunicou que a executada era pessoa incapaz e requereu a intervenção do Ministério Público.

O MP, nas fls. 108, em 17 de abril de 2012, requereu a juntada aos autos da sentença de interdição da executada e, até a presente data, 04/07/2014 o Estado de Roraima não logrou êxito na juntada do referido documento.

É o breve relato.

II. Fundamentação

Utilizo fragmento do parecer ministerial de fls. 171/174 como parte da fundamentação desta Sentença:

"Apesar de intimado da decisão judicial que determinava a juntada da referenciada sentença de interdição, o Estado de Roraima, na situação de exequente, em nenhum momento logrou êxito da apresentação da decisão judicial, tendo apenas informado a realização de contatos telefônicos e via e-mail com a Comarca onde se encontra a sentença de interdição da executada.

Dito isso, nota-se que o exequente não demonstrou nos autos qualquer documento hábil a comprovar a inexistência de referida documentação de interdição, mas apenas resposta da Comarca de Mucajaí da

impossibilidade de atendimento em menos de 30 (trinta) dias, sem que tenha buscado novo contato com a referida Comarca, fls. 137/138.

Dessa feita, considerando a imprescindibilidade da sentença de interdição como condição necessária para a execução dos honorários advocatícios, a extinção da presente execução é medida que se impõe, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil".

Nesse sentido, segue entendimento pátrio:

DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDOMÍNIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURADA DEMANDA. SENTENÇA RESCINDENDA E CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISOS I E IV, DO CPC. No caso, ainda que se tenha oportunizado ao autor a emenda à inicial para suprir a falha, esse deixou de trazer ao feito documentos essenciais à propositura da ação, isto é, cópia da decisão rescindenda e da certidão do trânsito em julgado. Petição de emenda à inicial que se reduz a lacônicas justificativas, conduz à extinção do feito, sem resolução de mérito, por força do disposto no art. 267, I e IV, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. **EM DECISÃO MONOCRÁTICA, EXTINÇÃO DO PROCESSO.** (Ação Rescisória Nº 70057612152, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 17/03/2014). (TJ-RS - AR: 70057612152 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 17/03/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2014).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE, TAIS COMO O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E A OCORRÊNCIA POLICIAL, SÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 2. DEST ARTE, DETERMINADA À P ARTE AUTORA EMENDAR A INICIAL, O DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL IMPLICA O INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CPC. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 682558920108070001 DF 0068255-89.2010.807.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 06/04/2011, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/04/2011, DJ-e Pág. 308).

Assim, não tendo o Estado de Roraima trazido aos autos a documentação essencial, entendo cabível a extinção do processo.

III. Dispositivo

Ante ao exposto, extingo a presente demanda, sem julgar seu mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgada a sentença, com as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Boa Vista, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito

Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, Florany Maria dos Santos Mota, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Exec. C/ Fazenda Pública

059 - 0011599-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011599-6

Executado: Transpedro - P a Transportes Ltda

Executado: Estado de Roraima

DESPACHO

I. Defiro o pedido de desarquivamento;

II. Aguarde-se, em Cartório, a manifestação do exequente, pelo período de cinco dias;

III. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias;

IV. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Exec. Título Extrajudicial

060 - 0005350-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005350-1

Autor: E.R.

Réu: S.S.C.L.

DESPACHO

I. O despacho de fl. 366 foi cumprido, conforme fls. 368;

II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

IV. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença

VI. Int.

Boa Vista, 07/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Erivaldo Sérgio da Silva, Joes Espíndula Merlo Júnior

Execução Fiscal

061 - 0003403-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003403-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lucena e Lucena Ltda e outros.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 01 003403-0

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: LUCENA E LACUNA E OUTROS

SENTENÇA

I Relatório

O ESTADO DE RORAIMA a interpôs Execução Fiscal em face de LUCENA E LACUNA E OUTROS, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 10/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marlla Bryenna Cutrim Silva Nunes

062 - 0003637-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003637-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mc da Silva Mendes e outros.

Execução fiscal nº 01 003637-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: M. C. Silva Mendes

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2000, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 1999. O executado foi citado por A. R. em 2000. Em 2008 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração

razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

063 - 0019196-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019196-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R Pinho de Melo e outros.

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 01 019196-2

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: R. PINHO DE MELO E OUTRO

SENTENÇA

I Relatório

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Execução Fiscal em face do R. PINHO DE MELO E OUTRO, amparado em certidão de dívida ativa nº. 7.615.

Houve a citação de ambas as pessoas, física e jurídica, fls. 15.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 256, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condene em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 10/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

064 - 0019451-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019451-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Wisner Barbosa dos Santos

DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;

II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
 III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
 IV. Int.

Boa Vista, 01/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Osmar Ferreira de Souza e Silva

065 - 0043155-42.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.043155-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.
 Execução fiscal nº 02 043155-6
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Roraima Diamond Shopping LTDA e Outros

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2002, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2002. Os executados foram citados pessoalmente em 2002.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

SSustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
 Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.
 De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao

prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 01/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Gutemberg Dantas Licarião, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

066 - 0087815-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087815-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Clodomir Isidorio Messias e outros.

Execução fiscal nº 04 087815-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: C. I. Messias e Outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2004. O executado foi citado por edital em 2004.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração

razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 01/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

067 - 0091171-56.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091171-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: If da Cruz e outros.
Execução fiscal nº 04 091171-0
Exequente: O Estado de Roraima
Executado: I. F. Da Cruz e outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2004. O executado foi citado pessoalmente em 2004.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode seer responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.
De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao

prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

068 - 0100082-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100082-5

Executado: E.R.

Executado: M.J.B. e outros.

Execução fiscal nº 010 05 100082-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: M. J. Bonfim

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/12/2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2004. O executado não foi citado, tendo sido a citação por edital realizada em 21/10/2005, fls. 19. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 209, foi requerida OITO ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes

estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

069 - 0100371-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100371-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Paulo Joao de Lima e outros.
Execução fiscal nº 010 05 100371-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: PJ de Lima.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05 de janeiro de 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2002. O executado não foi citado, tendo sido a citação por edital realizada em 18 de julho de 2005, fls. 18. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 209, foi requerida cinco anos após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em

epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria

reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócu, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

070 - 0101275-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101275-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Ione Pinheiro de Oliveira

Execução fiscal nº 05 101275-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Ione Pinheiro de Oliveira

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2003. O executado foi citado por edital em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente

intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 00101.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 00101.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de

19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

071 - 0101506-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101506-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Diagonal Comércio e Serviços Ltda e outros.

Autos nº 010 05 101506-2

I. Mantenho a decisão que indeferiu o processamento da exceção de pré-executividade, pelos seus próprios termos, ressaltando que a certidão do cartório de registro de imóveis, que já constava dos autos, atestava, apenas, que o imóvel é do executado, mas não que é o seu único imóvel, devendo ser manejada ação que comporte dilação probatória na qual o executado poderá produzir provas outras a embasar o por ele alegado;

II. Convém destacar, ainda, que a oportunidade para embargos já ocorreu quando da penhora de seu veículo Fiat Uno em 2006;

III. Cumpram-se os itens V e seguintes da decisão de fls. 228;

IV. Int.

Boa Vista, 04/07/2014.

Juiz Eduardo Dias

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

072 - 0101582-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101582-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cimentão Material de Construção Ltda e outros.

DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;

II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;

III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;

IV. Int.

Boa Vista, 01/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

073 - 0101807-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101807-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cic Construção Indústria e Comércio Ltda e outros.

DESPACHO

I. A fim de dirimir qualquer dúvida, determino que seja oficiada a Câmara Única solicitando informações acerca do julgamento do Agravo de Instrumento em questão;

II. Int.

Boa Vista, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Sandelane Moura da Silva

074 - 0112029-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112029-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Izaque de Souza Barros

Execução fiscal nº 010 05 112029-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Izaque de Souza Barros

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/06/2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2005. O executado não foi citado, tendo sido a citação por edital realizada em 07/10/2005, fls. 18. Em 2012 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 209, foi requerida SETE ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas

suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinzenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
075 - 0117331-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117331-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jonas Carvalho Moura e outros.
Execução fiscal nº 05 117331-7
Exequente: O Estado de Roraima
Executado: Jonas Carvalho Moura

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado por edital em 2007. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da LLei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressalto o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 01/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 0117456-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117456-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rosylane V da Silva e outros.

Execução fiscal nº 010 05 117456-2

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Rosylane V. da Silva e outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/09/2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2005. O executado não foi citado, tendo sido a citação por edital realizada em 03/11/2005, fls. 17. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 209, foi requerida OITO ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo

oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 0122793-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122793-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Alves da Silva
Execução fiscal nº 05 122793-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Alves da Silva

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado pessoalmente em 2005. Em 2011 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório. Mesmo assim, quando foi deferido o art. 40 já tinham se passado 5 (cinco) anos.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos

a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou

interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

078 - 0129314-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129314-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jonas Monteiro de Souza
EXECUÇÃO FISCAL Nº. 06 129314-7
Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: JONAS MONTEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

I Relatório

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Execução Fiscal em face do JONAS MONTEIRO DE SOUZA, amparado em certidão de dívida ativa nº. 2005.16927-7

Houve a citação de a pessoa, física, fls. 08.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 90, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 08/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Raphael Ruiz Quara

079 - 0130182-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130182-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rosylane V da Silva e outros.

Execução fiscal nº 06 130182-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Rosylane V. da Silva e outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado por edital em 2007. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com

resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF.

Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos,

contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vanessa Alves Freitas

080 - 0132754-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132754-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gerson Edilson Lima dos Santos e outros.

Execução fiscal nº 06 132754-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Gerson Edilson Lima dos Santos e Outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado por edital em 2006.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição

intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente

intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática

no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do

STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 01/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

081 - 0136794-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136794-1

Executado: E.R.

Executado: J.C.Q. e outros.

Execução fiscal nº 06 136794-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J. A. Costa Queiroz

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado pessoalmente em 2008. Em 2012 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com

resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ao provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF.

Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos,

contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 08/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

082 - 0138762-43.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138762-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Soares Lima e outros.
DESPACHO

- I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
- II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
- III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
- IV. Int.

Boa Vista, 01/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0155635-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155635-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Nelson F Bezerra Me e outros.
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/02/2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2007. O executado foi citado pessoalmente em 26/04/2007, fls. 12. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o

arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 209, foi requerida SETE ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.
DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocriticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem

veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia

com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 08/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

084 - 0019551-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019551-8

Autor: E.R.

Réu: I.T.S. e outros.

DESPACHO

I. O despacho de fl. 504 foi cumprido, conforme fls. 506/508;

II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

IV. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença

VI. Int.

Boa Vista, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juíza de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

085 - 0146245-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146245-2

Autor: Enrique Lima de Oliveira Barbosa

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 146245-2

DESPACHO

I. Aguarde-se, em Cartório, pelo prazo de cinco dias, o requerente tomar ciência dos cálculos confeccionados;

II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

086 - 0181884-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181884-0

Autor: Merquisederques de Almeida

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº. 08 181884-0

Exequente: Merquisederques de Almeida

Executado: Município de Boa Vista

SENTENÇA

I. Relatório

Cuidam-se de cumprimento de sentença no qual busca o exequente a promoção funcional concedida na Segunda Instância.

Na fls. 153/155 o executado informou que adimpliu com a obrigação. Instado a se manifestar, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo.

É o breve relato. Decido.

II. Fundamentação

Em que pese o exequente ter permanecido em silêncio em relação ao adimplemento da obrigação e, apesar de constar prova da implementação, não há como neste momento reputar como satisfeita a obrigação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CÓDIGO BUZAID. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. PROCESSUAL CIVIL. INTERLOCUTÓRIA QUE CHANCELA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM SUSPENSÃO DO FEITO PELO LAPSO PREVISTO NO ACORDO PARA SEU CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO ACORDADO ENTRE AS PARTES, PARA DIZER SOBRE O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. CREDOR QUE PERMANECE LETÁRGICO. MAGISTRADO QUE, DIANTE DA INÉRCIA DO REQUERENTE, PRESUME QUITADA A DÍVIDA, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DE PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ELENCADAS EXPRESSAMENTE NA LEI. QUITAÇÃO QUE NÃO SE PRESUME PELO SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. EXEGESE DOS ARTS. 111 E 319 E SEQUINTE, DO CÓDIGO CIVIL. NECESSÁRIA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, NA FORMA DO SEU ART. 598. PENALIDADE PELA LETARGIA DO DEMANDANTE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CÂNONE PROCESSUAL CIVIL, QUAL SEJA, EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA, EMPÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO. HIPÓTESE VERTENTE EM QUE SE MOSTRA AUSENTE O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO § 1º DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE DESSNUDA IMPERATIVA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. "O silêncio processual da parte que é intimada para falar acerca do cumprimento, ou não, da obrigação, não tem o condão de extingui-la, posto que a lei não lhe confere este efeito patrimonial. O silêncio somente produz efeito quando a lei assim o prevê ou quando das circunstâncias e os usos autorizarem, não assim quando a manifestação expressa seja imprescindível, como no caso de quitação. Interpretar-se o art. 111 "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1072290/artigo-111-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002" do Código Civil "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/código-civil-lei-10406-02", no sentido de reconhecer o pagamento no silêncio da parte, seria dar um passo largo demais, que a interpretação sistêmica do nosso conjunto de normas jurídicas, por certo, repudia. Se para a extinção da execução por inércia da parte é imprescindível a sua prévia intimação pessoal, assoma a maior relevância a intimação pessoal prévia quando se tratar de extinção pelo pagamento." (Apelação Cível n. 2006.026091-0, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 27-5-10). (TJ-SC - AC: 20140089676 SC 2014.008967-6 (Acórdão), Relator: José Carlos Carstens Köhler, Data de Julgamento: 10/03/2014, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado).

Assim, resta entender que estes autos merecem ser extintos por desídia.

III. Dispositivo.

Diante do aqui exposto, hei por bem extinguir a presente demanda, sem julgar seu mérito, nos termos do art. 267, III e seu §1º.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 04/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Érico Carlos Teixeira, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

087 - 0177673-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177673-5

Autor: Marcelo Barbosa dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

I. Homologo o valor fixado pelo Contador Judicial, fls. 132/134, R\$ 64.501,12 (sessenta e quatro mil, quinhentos e um reais e doze centavos) para produzir os seus efeitos legais;

II. Requisite-se o pagamento do valor, por meio de Requisição de Pequeno Valor, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II);

III. Após, encaminhem os autos ao arquivo provisório aguardando o pagamento

IV. Int.

Boa Vista, 14/01/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta de Direito

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Embargos de Terceiro

088 - 0005994-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005994-9

Autor: Marco Antonio Araujo dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 14 005994-9

DESPACHO

I. Por ora deixo de apreciar o pedido liminar;

II. Considerando que os embargos foram distribuídos em 06/06/2014 e, nesta data já estava em vigência o sistema Projudi, determino que seja realizada a digitalização, com urgência, do presente feito;

II. Em ato contínuo, com o intuito de evitar prejuízo para a parte, determino a sua intimação para, no prazo legal, emendar a inicial, colacionando aos autos a prova do bloqueio. Lembrando que a juntada deverá ser realizada nos autos virtuais que serão criados;

III. Após, voltem os autos conclusos com pedido de urgência para apreciação do pedido liminar;

IV. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Carla Vanusa Ribeiro C. de Oliveira

Execução Fiscal

089 - 0003816-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003816-3

Executado: E.R.

Executado: E.C.

Autos nº. 01 003816-3

DESPACHO

I. Segue a minuta do Bacenjud;

II. Aguarde-se 48 horas e retornem os autos conclusos;

III. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Paulo Marcelo A. Albuquerque

090 - 0100016-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100016-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Aa Construção e Serviços Ltda e outros.

Autos nº. 05100016-3

DESPACHO

I. Dê-se vistas dos autos ao Estado, no prazo de 10 (dez) dias;

II. Int.

Boa Vista, 30/06/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

091 - 0092274-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092274-1

Autor: Wagner José Saraiva da Silva

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública por meio da qual foi expedido o ofício requisitório nº 936/2013, conforme fls. 116.

O exequente requer a correção monetária referente ao valor homologado.

Acerca desse assunto, vejamos o que determina o art. 36 da resolução 115/2010:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o

efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Dessa forma, vemos que, ao menos a priori, o requerente faz jus ao pedido.

Entretanto, deve-se observar que a referida atualização monetária deve ser requerida junto ao Tribunal de Justiça nos mesmos autos do precatório originário, no presente caso, o RPV nº 936/2013.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA REQUISITAR COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE REQUISIÇÃO - ORDEM DENEGADA. TJ-MS - Mandado de Segurança MS 14272 MS 2004.014272-6 (TJ-MS) <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3967177/mandado-de-seguranca-ms-14272>>- Data de publicação: 16/06/2005. (Grifo Nosso).

Urge esclarecer que tal entendimento se dá pelo fato de não ser mais aceitável a expedição de precatório complementar, motivo pelo qual o pedido deverá ser realizado no precatório já existente, no presente caso, no RPV citado.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o §4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual § 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009). - STF AG. REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL: IF 762 SP Processo: IF 762 SP Relator: Min. Cezar Peluso Julgamento: 29.03.2012. (grifo nosso).

Justamente pela vedação de expedição de outro precatório, o pedido do requerente deverá ser realizado junto ao RPV originário, qual seja, o RPV 936/2013, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 117/120.

Aguarde-se a comunicação do pagamento do RPV expedido.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Gemairie Fernandes Evangelista, Joes Espindula Merlo Júnior

Execução Fiscal

092 - 0009223-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009223-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Natanael João de Lima e outros.

Despacho: Prazo de 090 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0009592-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009592-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Industria e Comercio Pacaraima Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Domingos Sávio Moura Rebelo, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

094 - 0009751-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009751-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S Domingos de Araújo e outros.

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

095 - 0009792-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009792-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bavel Babão Veículos Ltda e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

Até a presente data não houve citação dos executados nem sequer foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da ação, 20 fevereiro de 1995, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 20 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Compulsando os autos verifica-se que não houve suspensão pelo prazo de 01 ano, prevista no art. 40 da LEF. Todavia, a bem de bom debate, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a

recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de

19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 20 anos, do ajuizamento da ação sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marize de Freitas Araújo Moraes

096 - 0091156-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091156-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

I- Intime-se, nos termos do requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 17 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0101006-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101006-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Waldecir João Fontana

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0101226-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101226-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Iris Galvão Ramalho

I- Considerando o parcelamento realizado, suspendo o processo por 20 meses;

II- Após, ao exequente para manifestação;

III- Int.

Boa Vista, RR, 17 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0121371-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121371-7

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Eudes de Almeida Rocha

I- Esclareça o exequente a petição de fl.177, tendo em vista os autos não estarem arquivados;

II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

100 - 0127519-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127519-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Martilano Aniceto Silva

Despacho: Prazo de 385 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0128626-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128626-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S S L da Silva e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.162.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 16/06/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Vanessa Alves Freitas

102 - 0128681-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128681-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Assunção Aguiar Policarpo

I- Defiro o pedido de fl.126/128;

II- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido;

III- Int.

Boa Vista, RR, 17 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0138688-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138688-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Batista Tavares e outros.

Despacho: Prazo de 385 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

104 - 0141282-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141282-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a G Siqueira Pinheiro

Despacho: Prazo de 385 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

105 - 0142254-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142254-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Vitória Ltda e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

106 - 0158302-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158302-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

I- Considerando a petição de fl.166/170, manifeste-se o exequente, em cinco dias;

II- Após, voltem os autos conclusos;

III- Int.

Boa Vista, RR, 30 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Tadano

107 - 0159649-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159649-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Eliane Cláudia Menezes e outros.

I- Defiro o pedido de fl.82;

II- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço informado pelo exequente;

III- Int.

Boa Vista, RR, 16 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0161462-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161462-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M N R de Almeida - Me

I- Defiro juntada da nova CDA;

II- Defiro a inclusão da responsável pela empresa no polo passivo do presente feito;

III- Int.

Boa Vista, RR, 18 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0166882-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166882-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eudes de Almeida Rocha e outros.

I- Ao exequente para esclarecer o teor da petição de fl.160, tendo em vista os autos não estarem no arquivo;

II- Int.

Boa Vista, RR, 17 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0167883-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167883-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 120 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

111 - 0011642-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011642-4
Réu: Anderson Santana Barbosa
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Sissi Marlene Dietrich Schwantes, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber à vítima HUERBERT FERREIRA DE ANDRADE, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 07.03.1993, filho de Hermes Ferreira de Andrade Filho e Vilma Ferreira Melo, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que ANDERSON SANTANA BARBOSA, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 09.09.1990, filho de Edmilton Aluisio Barbosa e Analias Santana de Castro, RG nº 3345793 SSP/RR, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 10 011642-4 teve o crime DESCLASSIFICADO nos seguintes termos: -Pelo exposto, com esteio no art. 419 do CPP, DESCLASSIFICO o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, imputado ao réu, para outro diverso da competência desta Vara- -...Dê baixa dos autos nesta vara e o remeta paraalguma das varas criminais residuais-. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 11 de julho de 2014. Djacir Raimundo de Sousa Escrivão Judicial.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

112 - 0009044-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009044-1
Réu: Adailson Santos da Silva
Designo audiência para oitiva de Marcos Antonio da Cruz Ventura e Ednaldo Alencar de Sousa, em razão de falha de gravação do sistema audiovisual.

Paute o cartório com urgência a data.
Intimem-se.
Em: 14/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: David Souza Maia, Marcus Paixão Costa de Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

113 - 0015135-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015135-4
Réu: Elias Serafim Rodrigues
Ao MP.
Em: 14/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
114 - 0076615-49.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076615-5
Réu: Anderson Barros Fonsêca
Intime-se a Defesa para a fase do artigo 422 do CPP.
Em: 14/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

115 - 0101769-35.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101769-6
Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.
Vistos.
Considerando que também se encontra pendente a oitiva em Pacaraima, (fls. 370), aguarde-se a diligência que está prevista para Mucajuai em 19/09/2014.
Intime-se as partes.
Em: 14/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0157851-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157851-1
Réu: Marlon Santana da Silva e outros.
Atenda-se cota ministerial.
Em: 14/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

117 - 0000968-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000968-2
Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.
Intimem-se, pela última vez, os patronos dos acusados Alcino Florentino Arruda Junior e Marcos Paulo Souza da Silva para apresentarem alegações finais no prazo legal, sob pena dos autos serem encaminhados à DPE.
Em: 14/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

118 - 0020424-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020424-2
Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção
Vista ao Ministério Público para alegações finais.
Em: 14/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0005794-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005794-5
Réu: Gilson Viana Gomes
Vistos, etc.,
Considerando a audiência não realizada, voltem os autos ao cartório.
Em: 14/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

120 - 0000799-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000799-7
Réu: Alexandre Christopher da Silva Wills
Designo audiência de instrução e julgamento, com urgência, conduzindo-se coercitivamente a testemunha Joelson Andrade da Silva e intimando-se as demais testemunhas não ouvidas.

Intime-se o MP e a DPE.
Requisite-se o acusado.
Cumpra-se.
Em: 14/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

121 - 0010828-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010828-2
Réu: Antonio Claudio Alves Candido %
Vista ao MP.
Em: 14/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

122 - 0008061-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008061-6
Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.
Aguarde-se a audiência.
Em: 14/07/2014.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

123 - 0003688-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003688-5
Réu: D.A.M.S.
Intimação da defesa para apresentar as contrarrazões do recurso no prazo legal.
Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa
124 - 0020210-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020210-5
Réu: Oziel Barros Fonseca e outros.
Intime-se a advogada ALINE MORAES MONTEIRO para apresentar os memoriais finais, no prazo legal.
Advogado(a): Aline Moraes Monteiro
125 - 0004579-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004579-9
Réu: Valdecir Ferreira da Costa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

126 - 0023705-16.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023705-2
Réu: Domingos Nene da Costa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

127 - 0020450-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020450-5
Autor: Ricardo Nery Oliveira Costa
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000313RRA, Dr(a). RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Proced. Esp. Lei Antitox.

128 - 0195050-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195050-2
Réu: José Rodrigues de Sousa e outros.
Despacho: "3. Intime-se a defesa do acusado José Rodrigues, para apresentar defesa no prazo legal". Dessa forma fica a defesa intimada por este DJE.
Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro
129 - 0000635-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000635-3
Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.
Fica a defesa dos autos supra intimada por este DJE acerca da designação de audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 12/08/2014 às 10h30min.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

130 - 0205122-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205122-5
Réu: Exdras de Freitas Araujo
7. DETERMINO a produção antecipada de provas.

8. Designe-se audiência.

9. Intimem-se as testemunhas.

10. Notifique-se o MP e a DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0002738-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002738-1

Réu: Fernando Carvalho

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

132 - 0005085-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005085-4

Réu: Bráulio da Silva Mota

7. DETERMINO a produção antecipada de provas.

8. Designe-se audiência.

9. Intimem-se as testemunhas.

10. Notifique-se o MP e a DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0013978-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013978-4

Réu: Jose Teles dos Santos

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação (fl. 170-v) e defesa (fl. 172 e 174) são tempestivos, bem como

preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais.

Após, vista à defesa para apresentar as contrarrazões.

Com a juntada das peças acima citadas, independentemente de novo despacho, tendo em vista que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na instância superior, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

134 - 0004472-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004472-7

Réu: Cledson Martins da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de CLEDSON MARTINS DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Aguarde-se em cartório a realização da audiência designada para o dia 23 de julho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

135 - 0010878-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010878-7

Autor: Coatora: Sydney Silva dos Santos

Considerando que os autos principais tramitam na Vara do Júri, sendo esta a autoridade coatora, verifico que esta Unidade Jurisdicional é incompetente para o feito, haja vista que a autoridade coatora também é um juízo de primeiro grau. Dessa forma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

136 - 0005366-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005366-0

Indiciado: M.S.M.

8. Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de MARLEYDE SENA MOREIRA.

9. Em vista disso, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0010785-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010785-4

Indiciado: M.R.L.M.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo e a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

138 - 0200451-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200451-5

Réu: Antonio Rodrigo Garcia Mendes e outros.

Mantenho a decisão de fl. 218 por seus próprios fundamentos; Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal desse Estado, mediante traslado, com os elevados protestos de estima e consideração.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Petição

139 - 0204155-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204155-6

Autor: Alex da Conceição Silva

Não visualizo a necessidade de solicitação de informação pleiteada pela defesa, haja vista que o feito estava paralisado desde o ano de 2011 sem manifestação do requerente, sendo que, possivelmente, o feito tenha perdido o objeto.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

P.R.I.C.

Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

140 - 0010549-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010549-4

Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante em

prisão PREVENTIVA de RANDSON FIDELIS DA SILVA e RICASIO SANTOS DE MELO. nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o faço. conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

141 - 0167194-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167194-4

Réu: Amelia Laurindo Rodrigues e outros.

1. Mantenho a decisão de fls. 564 por seus próprios fundamentos; 2 Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deste Estado, mediante traslado, com os elevados protestos de estima e consideração.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

142 - 0202172-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202172-5

Réu: Antonio Messias Bezerra Lima e outros.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o terço da r. decisão de fls. 313, a seguir transcrita: " 1) Mantenho a decisão de fl. 304 por seus próprios fundamentos; 2) Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deste Estado, mediante traslado, com os elevados protestos de estima e consideração."

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, João Ricardo Marçon Milani

143 - 0002469-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002469-5

Réu: Jociel Ferreira de Almeida e outros.

Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos. RELAXO A PRISÃO de JOCIEL FERREIRA DE ALMEIDA, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhes as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

144 - 0010575-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010575-9

Réu: Cleodete de Almeida

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de CLEODETE DE ALMEIDA, e mantenho a prisão da acusada pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

145 - 0166274-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166274-5

Réu: José Carlos Pereira dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/07/2014, às 09:30.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

**Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

Ação Penal

146 - 0132469-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132469-4
Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos.

O Ministério Público Estadual denunciou os réus Auiley Silva da Cruz, Heraldo Alves Ferreira e Rhadryan Collares de Souza Lima, imputando-lhes a autoria do delito tipificado no artigo 288 do CPB.

A denúncia foi recebida em 31/05/2006 (fl. 02).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos constata-se que está prescrita a pretensão punitiva estatal, ante o decurso de tempo superior ao exigido para a prescrição do delito imputado aos acusados, senão, veja-se:

A pena máxima abstrata cominada ao delito previsto no art. 288 do CP (03 anos) prescreve em 08 anos, de acordo com determinação contida no inciso IV do art. 109 do CP.

A denúncia foi recebida em 31/05/2006, não se tendo configurado, até a presente data, qualquer das causas interruptivas da prescrição.

Ante o exposto, tendo decorrido lapso superior aos 08 anos necessários para a prescrição da pretensão punitiva estatal, julgo, de ofício, extinta a punibilidade de AUILEY SILVA DA CRUZ, HERALDO ALVES FERREIRA E RHADRYAN COLLARES DE SOUZA LIMA, com fulcro nos arts. 107, IV c/c 109, IV, ambos do CP.
Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações, anotações e baixas cabíveis, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz de Direito designado pela Portaria GP/TJ/RR n.º 874, de 07/07/2014 para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

147 - 0020738-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020738-5
Réu: Jose da Costa
D E S P A C H O

Ciente.

Designo a audiência de instrução e julgamento para data de 25/07/2014, às 12:00h.

Cumram-se os expedientes na forma requerida na manifestação ministerial retro, que defiro.

Intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

148 - 0002268-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002268-3
Réu: João Amarildo Reis dos Santos
Vista ao Ministério Público

Boa Vista/RR, 11/07/2014.
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

Relaxamento de Prisão

149 - 0010576-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010576-7
Réu: Emilson de Sousa Silva
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado em favor de Emilson de Sousa Silva, que foi autuado em flagrante por infração ao art. 155, § 4.º, II e IV do CPB, na data de 08/06/2014.

A defesa do requerente alega, em síntese, que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva e que o delito ora imputado ao acusado permite a liberdade provisória, que requer seja concedida com ou sem o depósito de fiança.

Ouvido o MP este se manifestou contrariamente ao pleito, sustentando, em suma, que não houve qualquer mudança na situação fático jurídica que ensejou a conversão da prisão em flagrante do requerente em preventiva.

É o relatório. Decido.

Vislumbro correto o entendimento ministerial. Nota-se que no caso em tela, até o presente momento, não houve qualquer alteração fática ou a ocorrência de novos elementos a autorizarem a revogação do decreto prisional de fls. 43/44 dos autos 0010.14.005885-9, em apenso.

Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente Emilson de Sousa Silva, e mantenho a decisão de fls. 43/44 dos autos principais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se.

Após o traslado devido, arquite-se, com as formalidades de praxe.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz de Direito designado pela Portaria GP/TJ/RR n.º 874, de 07/07/2014 para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Rest. de Coisa Apreendida

150 - 0016945-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016945-0
Autor: Maria das Neves Santos
A requerente pode obter a 2ª via junto ao DETRA-RR.
Intime-a.
Aguarda-se por 15 dias.

Boa Vista/RR, 14/07/2014

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Leandro Martins do Prado

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares**

Ação Penal

151 - 0005625-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005625-7
Réu: M.B.M. e outros.

Final da Sentença: () Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar

o acusado MARCION BORGES MACHADO como incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe imposta em observância ao art. 68 do Código Penal: () Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado MARCION BORGES MACHADO, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execuções Penais, para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000669-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000669-2

Réu: Saymon Lucas Sodre Gualberto e outros.

Final da Sentença: () Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar SAYMON LUCAS SODRE GUALBERTO e DIEKE CANHETE SOUZA nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. () Após o trânsito em julgado, intime-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública[2] "#_ftn1" . Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

153 - 0014378-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014378-2

Indiciado: F.C.N.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0013899-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013899-2

Indiciado: V.C.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0004654-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004654-0

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004956-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004956-9

Indiciado: W.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a

denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0005845-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005845-3

Indiciado: G.P.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

158 - 0040174-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040174-0

Réu: Jose Cassiano Ribeiro e outros.

Final da Sentença: (...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os acusados JOSÉ CASSIANO RIBEIRO, JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO e SÉRGIO IVAN SANTOS DA COSTA, anteriormente qualificados, como incurso nas sanções previstas no artigo 316, caput, c.c art. 29, ambos do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, os nomes dos réus devem ser anotados no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratarem de réus pobres. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta guia dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Publique-se. Registre-se. Demais intimações. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO- Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

159 - 0012694-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012694-0

Réu: Renis Pinho de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0017156-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017156-3

Réu: Geovan Lopes de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0020386-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020386-1

Réu: Erimar da Silva Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0002315-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002315-0

Réu: Sammy Gonçalves Mady

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004927-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004927-0

Réu: Anderson Castro de Queiroz

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0004933-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004933-8

Réu: Juscelino do Nascimento Nunes

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0005100-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005100-3

Réu: Donizete Pereira de Araujo

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0005862-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005862-8

Réu: Paulo Henrique Lima Mourão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/08/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005910-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005910-5

Réu: Jucimar Ferreira de Melo

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:15 horas.

140051003

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0005941-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005941-0

Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Inquérito Policial

169 - 0010827-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010827-4

Indiciado: F.C.G. e outros.

I. Com razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 197 a 201, cujos argumentos adoto como fundamentação para decidir.

II. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração descrita no presente Auto de Prisão em Flagrante, envolvente de organização criminosa, eis que a ação em tela deve ser promovida junto ao r. Juízo da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista, RR, nos termos dos artigos 31, VII, e 41, IV, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e artigos 69, III, e 74, do Código de Processo Penal.

III. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos, via Cartório Distribuidor, para aquele r. Juízo, com urgência, tendo em vista se tratar de processo de RÉUS PRESOS.

IV. Juntem-se cópias das decisões proferidas nos Autos n.º 0010.14.010711-0, 0010.14.010774-8, 0010.14.010738-3 e 0010.14.010720-1.

V. Notifique-se o Ministério Público.

VI. Intimem-se os flagranteados através de seus Advogados, via DJE.

Boa Vista, RR, 11 de julho de 2014, às 16h 10min.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros, Fernando dos Santos Batista, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Helio Furtado Ladeira, Rodrigo Guarienti Rorato

Prisão em Flagrante

170 - 0010580-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010580-9

Réu: Francisco Carlos Gouvea e outros.

I- Com razão a Certidão retro.

II- Torno sem efeito o item II de fls. 148, diante da constituição de advogados por todos Réus.

III- Juntem-se cópias de fls. 117 a 120, 137 e 149 a 156 nos Autos nº14/010827-4, após, arquivem-se.

11/07/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros, Fernando dos Santos Batista, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Helio Furtado Ladeira, Rodrigo Guarienti Rorato

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Carta Precatória

171 - 0011160-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011160-9

Réu: Jose Alcino Reis

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente CARTA precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 10/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

172 - 0182740-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182740-3

Réu: Marcos Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0221534-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221534-1

Réu: Elson Souza Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

174 - 0003447-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003447-6

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0006999-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006999-1
Réu: Elismar Pereira Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0003956-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003956-2
Réu: Rubens Evangelista Macedo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

177 - 0016024-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016024-4
Réu: Roberto Petrônio da Silva Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0016054-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016054-1
Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0016571-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016571-4
Réu: José Oliveira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008402-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008402-0
Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

181 - 0207979-71.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207979-6
Réu: Raimundo Nascimento Dativa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

182 - 0010530-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010530-4
Autor: Nilton Alexandre da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 21/07/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

183 - 0020553-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020553-8
Réu: Rariston de Andrade
Abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado para apresentar alegações finais no prazo legal. Em, 11/07/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001364-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001364-1
Réu: Jucelino Alves Saraiva
(..)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JUCELINO ALVES SARAIVA, como incurso nas sanções dos artigos 147 e 150, do CP, e no art. 21, da LCP, na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda, com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) E após as devidas comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

185 - 0015505-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015505-5
Réu: D.P.F.S.
REнове-se o mandado de intimação da vítima. Antes, porém, proceda o Cartório a tentativa de intimá-la por telefone. Certifique. Defiro o pedido de f.l. 47. REMeta-se as principais cópias do processo, digo, cópias das principais peças do processo. Em, 11/07/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0009213-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009213-2
Réu: Francisco Willian Florentino
Tendo em vista que a vítima já possui MPU concedida liminarmente 21/07/2013 (fl. 12), e intimada para comparecer em juízo para confirmar a necessidade das medidas, não compareceu (fls. 17 e 21), vindo agora a pedir novas medidas, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca do novo pedido de medidas requeridas, ou somente da necessidade de novo cumprimento da decisão anteriormente deferida, tendo em vista as certidões de fls. 13 e 15. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 11 de julho 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001082-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001082-7
Réu: Gilsony Silva dos Santos
Diante da manifestação de fl. 33, abra-se vista ao MP. Em, 11/07/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

188 - 0011158-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011158-3
Réu: R.N.M.S.
(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado.Intime-se a ofendida desta decisão, bem como, o Advogado e o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de julho de 2014.
MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011460-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011460-3
Réu: J.S.G.
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU

PESSOA CONHECIDA DAS PARTES.4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação Do ofensor, ofendida e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Petição

190 - 0010781-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010781-3

Réu: Neivan Feitosa de Lima

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Em, 11/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

191 - 0010542-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010542-9

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Tendo em vista certidão da fl. 29-v, archive-se esses autos. Antes, porém, junte-se cópia da decisão de fl. 25/27 nos autos principais. Em, 11/07/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

192 - 0016042-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016042-6

Réu: R.E.T.M.

Tendo em vista a certidão de fl. 48 e os documentos de fl.49/50, certifique-se a DPE. após, concluso para sentença. Em, 11/07/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

Turma Recursal

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

193 - 0013211-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013211-0

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Ricarda Souza de Oliveira

A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 9º da Lei 12.153/2009.

Advogado(a): Rodrigo de Freitas Correia

194 - 0013213-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013213-6

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Luiz Augusto Moreira

A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 9º da Lei 12.153/2009.

Advogado(a): Rodrigo de Freitas Correia

Mandado de Segurança

195 - 0002117-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002117-2

Autor: Tereza Alves dos Santos

Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que promova o arbitramento do valor a ser recebido pela impetrante a título de perdas e danos.

Advogados: Camila Major Arantes Guerra, Juliana Oliveira de Santana, Rosimara Gomes

Petição

196 - 0002184-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002184-2

Autor: Maria Auciliadora da Conceição

Réu: o Município de Boa Vista

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

Recurso Inominado

197 - 0000348-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000348-3

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Julie Pereira Aragão

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

198 - 0000351-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000351-7

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Maria das Graças Carvalho Filgueiras

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

199 - 0000357-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000357-4

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Sandra Carvalho Filgueiras

A Turma, por unanimidade de votos, RECEBEU A PETIÇÃO DE FLS. 365/366 COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO CONHECEU POR INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Albert Bantel, Antônio Oneildo Ferreira, Bergson Girão Marques, Caroline Freitas de Souza, Eduardo Ferreira Barbosa, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira

200 - 0000366-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000366-5

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Julie Aragão Mesquita

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a duplicidade destes autos com o processo n.º 0010.14.000.348-3 e determinou a baixa destes autos. Sem custas e honorários.

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

201 - 0002754-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002754-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Wdosn Carlos de Souza

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

202 - 0002756-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002756-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

203 - 0002758-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002758-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luiz Gomes Ferreira

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

204 - 0000363-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000363-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0007746-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007746-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0007785-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007785-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0019915-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019915-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0001252-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001252-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001256-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001256-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0001306-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001306-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001673-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001673-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001675-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001675-8

Infrator: B.E.M.O.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001744-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001744-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001783-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001783-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/07/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0001815-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001815-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0001876-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001876-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 10:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0001877-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001877-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0001908-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001908-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0001935-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001935-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001938-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001938-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0001976-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001976-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0002093-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002093-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

223 - 0004323-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004323-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V. e outros.

Audiência de Justificação designada para o dia 30/07/2014, às 09:00, na sede deste Juízo.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Fábio Almeida de Alencar, Marcus Vinícius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado

Procedimento Ordinário

224 - 0001767-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001767-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Caso de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330 do CPC. Certifique-se o resultado do agravo. Intimem-se as partes. Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. Juiz Erasmo Hallysso Souza de Campos Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Israel Ramos de Oliveira, Rondinelli Santos de Matos Pereira

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

225 - 0001849-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001849-9

Autor: T.L.H. e outros.

SENTENÇA

Visto etc.

Trata-se de pedido de autorização judicial para participação de crianças e adolescentes em casas de diversão eletrônica e congêneres.

Intimado, o requerente até o presente momento não apresentou o laudo do Corpo de Bombeiros (fl. 16).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, em razão da não apresentação dos documentos necessários para deferimento. (fl. 17).

Pelo exposto, dada a ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, inexistente necessidade/utilidade do provimento judicial, razão pela qual determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do CPC. Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

226 - 0012425-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012425-7

Infrator: J.R.S.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 10 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

227 - 0002953-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002953-0

Autor: L.R.S. e outros.

Réu: F.A.S. e outros.

Destarte, com fundamento no art. 267, VIII, c.c art. 158, parágrafo único, ambos do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 10 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Advogado(a): Isete Evangelista Albuquerque

228 - 0001221-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001221-1

Autor: V.O.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de guarda definitivo, nos termos do pedido de fl. 04.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 10 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

229 - 0007804-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007804-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004588-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004588-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Dessa forma, determino o arquivamento do feito, servindo cópia da presente como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0010224-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010224-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Dessa forma, determino o arquivamento do feito, servindo cópia da presente como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0002933-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002933-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0007533-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007533-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0007573-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007573-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Dessa forma, determino o arquivamento do feito, servindo cópia da presente como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0012434-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012434-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0012653-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012653-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Dessa forma, determino o arquivamento do feito, servindo cópia da presente como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0017636-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017636-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0017645-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017645-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 10 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017661-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017661-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0017663-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017663-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Dessa forma, determino o arquivamento do presente feito, servindo cópia da presente como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0001229-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001229-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0001712-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001712-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

243 - 0006261-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006261-4

Infrator: Lucas Lima dos Santos

Em razão da gravidade do ato ilícito em questão e demais requisitos mencionados anteriormente, mais as conclusões do laudo necroscópico, aplico a Medida Socioeducativa de Internação Sem Possibilidade de Atividade Externa ao representado, na forma do art. 112, inciso VI, § 1º do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a

apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e mais a medida protetiva de atenção a saúde (uso de droga lícita e ilícita).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 10 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

244 - 0005578-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005578-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 12/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

245 - 0010096-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010096-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: D.B.C.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 11 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra

Homol. Transaç. Extrajudi

246 - 0006379-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006379-4

Requerido: Goiacy Teixeira de Sousa Batista e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 8 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracari

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000345-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000345-8

Indiciado: D.D.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000346-84.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000346-6

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000353-76.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000353-2

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000307-24.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000307-0

Réu: Márcio Lima Vieira

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/09/2014 às 14:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000353-13.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000353-4

Indiciado: S.A.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/09/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000127-71.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000127-0

Autor: Justiça Pública

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

007 - 0013239-20.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013239-0

Réu: Nazian Oliveira Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/09/2014 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000383-48.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000383-1

Réu: Ronivon de Lima Silva

Sentença: Homologo a proposto de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as clausulas acima estipuladas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0014774-47.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014774-3

Réu: Alcemir Ribeiro da Silva

Sentença: Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as clausulas acima estipuladas.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Prisão em Flagrante

010 - 0000293-06.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000293-0

Réu: Érica Silva de Moraes

DESPACHO

Vistos. R. h.

Junte-se FAC.

Ao MP, inclusive para eventuais medidas protetivas.

Urgente!

Em Tempo.

Observe o Cartório que não há conclusão dos autos.

(carimbo)

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

011 - 0000029-86.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000029-8

Indiciado: C.A.S.R.J.

DESPACHO

Vistos. R. H.

A DPE para a defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

012 - 0000121-64.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000121-3

Réu: Denner de Jesus da Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 15:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 015
 000118-RR-N: 014
 000163-RR-B: 016
 000262-RR-N: 001
 000268-RR-B: 001
 000299-RR-N: 007
 000577-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Embargos à Execução

001 - 0000316-19.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000316-8
 Autor: Município de Iracema
 Denunciado Lide: Beta Construções Ltda
 Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 22.007,68.
 Advogados: Helaine Maise de Moraes, Michael Ruiz Quara

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

002 - 0000315-34.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000315-0
 Indiciado: M.D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000325-78.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000325-9
 Indiciado: A.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000331-85.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000331-7
 Indiciado: A.C.V.D.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000326-63.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000326-7
 Indiciado: L.B.C.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000329-18.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000329-1
 Indiciado: G.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

007 - 0000408-94.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000408-3
 Indiciado: H.N.O.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

008 - 0000327-48.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000327-5
 Indiciado: F.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000330-03.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000330-9
 Indiciado: A.B.F.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

010 - 0000317-04.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000317-6
 Indiciado: M.A.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Apreensão em Flagrante

011 - 0000318-86.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000318-4
 Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Á):

Cassiano André de Paula Dias

Averiguação Paternidade

012 - 0000236-60.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000236-4
 Autor: Kimberly Karina Fernandes da Silva e outros.
 Réu: Jader de Tal
 Autos n. 0030 11 000236-4

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajá, 10.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Á):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

013 - 0000841-06.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000841-1
 Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira

Despacho:

Intime-se o réu, por mandado, para constituir novo advogado, no prazo de 20 dias, face à desídia do atual em oferecer alegações finais nos autos.

Ressalte-se que, caso não cumprido o item acima, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para realização do ato, sendo-lhe arbitrados honorários a cargo do réu.

Mucajaí, 10.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

014 - 0000122-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000122-0

Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.

DISPOSITIVO: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com o Ministério Público, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, mantendo-o segregado para se garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Intimem-se réu por meio seu advogado (via Dje) e Ministério Público.

Noutro giro, as respostas à acusação de fls. 345/348 e 358, referentes aos réus Rogério e Marciano, não arguíram preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 293.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto à possibilidade de desmembramento dos autos com relação aos réus Adílio e Janderson, visto as informações juntadas às fls. 371.

Mucajaí, 10 de julho de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0001500-93.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001500-9

Réu: José Ferreira da Silva e outros.

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto aos réus José Ferreira da Silva e Ricardo Flávio Queiroz Pimenta.

Mucajaí, 10.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Carta Precatória

016 - 0000669-93.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000669-2

Indiciado: W.R.M.O. e outros.

Despacho:

Devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 10.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogado(a): Cícero Pereira de Oliveira

Inquérito Policial

017 - 0013533-08.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013533-3

Indiciado: S.C.E.

DISPOSITIVO: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando causa de excludente de antijuridicidade, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as normas da Corregedoria. a Ministério Público. Mucajaí, 10 de julho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000314-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000314-3

Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes

Autos n. 0030 14 000314-3

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

019 - 0000244-66.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000244-4

Indiciado: M.J.S.S. e outros.

Autos n. 0030 13 000244-4

Despacho:

Defiro (fls. 120v).
 Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titula
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 003

112328-RJ-N: 004

151056-RJ-A: 004

000210-RR-N: 005

000330-RR-B: 004
 000412-RR-N: 003
 000473-RR-N: 005
 000716-RR-N: 006
 212016-SP-N: 002

Coimbra Guilherme Ferreira
 005 - 0000583-71.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000583-9
 Réu: Judite Wanderley da Costa
 Despacho

Intime-se a Inventariante, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as primeiras declarações, sob pena de remoção do encargos face a desídia no cumprimento dos deveres de inventariante.

Rorainópolis/RR, 10 de julho de 2014.

Joana Sarmento De Matos
 Juíza Substituta respondendo pela comarca
 Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Mauro Silva de Castro

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000556-54.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000556-3
 Réu: Adilson Soares de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Publicação de Matérias

Divórcio Litigioso

002 - 0001432-48.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001432-4
 Autor: Raimunda Oliveira Garcia
 Réu: Galdino da Silva Garcia
 Despacho

Renove-se a diligência de fls. 43, 45 e 47, solicitando informações quanto ao cumprimento do mandado de averbação. Permanecendo a inércia, oficie-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará, solicitando o cumprimento da diligência.

Rorainópolis/RR, 10 de julho de 2014.

Joana Sarmento De Matos
 Juíza Substituta respondendo pela comarca
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Out. Proced. Juris Volun

003 - 0000460-44.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000460-4
 Autor: Antonia Leoncio da Silva
 Réu: Município de Rorainópolis
 Despacho

intime-se o Requerido para regularizar sua representação, face a petição de renúncia de fl. 107, bem como para se manifestar quanto ao memorial de cálculo apresentado pela Exequente às fls. 114/116.

Rorainópolis/RR, 10 de julho de 2014.

Joana Sarmento De Matos
 Juíza Substituta respondendo pela comarca
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Lauro Nascimento

Procedimento Ordinário

004 - 0000253-11.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000253-1
 Autor: Marcelo Araujo Ribeiro
 Réu: Banco Itaú S/a
 Despacho

O Executado concordou com os valores penhoras (fl. 107). Proceda-se transferência dos valores, com a posterior expedição do alvará de levantamento. Após, intime-se o autor para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção da execução.

Rorainópolis/RR, 10 de julho de 2014.

Joana Sarmento De Matos
 Juíza Substituta respondendo pela comarca
 Advogados: Anderson Almeida Machado, Jaime Guzzo Junior, Maurício

Ação Penal

006 - 0001429-59.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001429-8
 Réu: Valdinei Afonso Menineia
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2014 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

007 - 0000743-33.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000743-1
 Réu: Messias Carvalho Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2014 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000020-77.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000020-2
 Réu: Jurandir Alves da Silva Filho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2014 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000529-71.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000529-0
 Réu: Paulo Henrique da Silva Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000537-48.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000537-3
 Réu: Alberto da Silva Melqueiro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2014 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

011 - 0000555-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000555-5

Autor: J.G.L.

Ante o exposto, defiro o pedido de direcionamento de transações penais para o custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR.

Sem custas.

Publique-se.

Rorainópolis/RR, 10 de julho de 2014.

Joana Sarmento De Matos

Juíza Substituta respondendo pela comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Guarda

012 - 0000342-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000342-8

Réu: D.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

013 - 0000512-35.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000512-6

Autor: A.B.S.

Ocorre que a data prevista para a realização do evento já transcorreu, tornando o prosseguimento do presente pedido de autorização de evento desnecessário, ante a perda do objeto da solicitação.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, diante a verificação da perda do objeto.

Sem custas.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 10 de julho de 2014.

Joana Sarmento De Matos

Juíza Substituta respondendo pela comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 014, 015

000151-RR-B: 015

000262-RR-N: 015

000595-RR-N: 017

000693-RR-N: 005

000722-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000411-56.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000411-4

Réu: Glemisson Soares Pereira

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0020434-67.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020434-6

Autor: A.B.S. e outros.

Réu: T.N.H.

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data. Defiro o pedido de fls. 125.

Intime-se o executado, para pagamento das parcelas as parcelas vencidas no curso do processo de junho de 2013 a março de 2014, no valor de R\$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais), no prazo de 03 (três) dias, de acordo com Súmula 309 do STJ e art. 733 do CPC, sob pena de prisão de até 90 dias, pelas três últimas parcelas não pagas.

Expeça-se mandado de penhora para garantia das parcelas em atraso, no valor de R\$ 7.481,57 (sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), vez que intimado para pagamento não adimpliu com o débito (fl. 122).

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000621-78.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000621-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Roneilson Cabral Bezerra

Este magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

004 - 0021810-54.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021810-4

Autor: M.B.S. e outros.

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel único bem do espólio.

Após, intemem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias(art. 1009, do CPC).

Sem impugnações, ao inventariante para as últimas declarações(art. 1011, do CPC).

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

005 - 0001478-76.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001478-7

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Valdivino Ferreira de Souza e outros.

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data. Considerando que nas Comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas conforme art. 15, I, da Lei 5.010/1966 e entendimento do STJ na 1ª Seção, RESP 1146194, j. 14/08/2013, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 294. Defiro o pedido de fl. 292 verso.

Expedientes necessários.

Advogado(a): Algacir Dallagassa

006 - 0001479-61.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001479-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: G B da Silva Me e outros.

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data.

Diga o autor.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

007 - 0000006-25.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000006-8

Autor: D.W.S.O.

Réu: O.S.L.J.

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data. Desentranhem-se as peças pertinentes aos autos nº 0060.11.000734-5, procedendo a juntada nos respectivos autos; Após, diga o autor.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

008 - 0023678-33.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023678-1

Executado: União

Executado: Madeireira Mm do Brasil Ltda e outros.

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data.

Diga o autor.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0024194-53.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024194-8

Executado: União

Executado: Madereira Mm do Brasil Ltda Me e outros.

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data.

Defiro o pedido de fl. 125;

Proceda-se a penhora on line, via sistema BANCEJUD em períodos intercalados de 45 dias, por até 03 vezes;

Realização da penhora aguarde-se em cartório o prazo de 15(quinze) dias, após venham os autos ao Gabinete para consulta do resultado; Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

010 - 0023475-71.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023475-2

Autor: O.P.S. e outros.

Réu: A.R.S.F.

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data. Inclua-se os autos em pauta com data próxima de contraditório na Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

011 - 0000478-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000478-7

Autor: Jonas Nascimento da Silva

Réu: Paulo Cezar Gomes Orts

Este nmagistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde 18/06/2014, retornando na presente data.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0001460-40.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001460-6

Autor: Debrair Jose Katerski Krutli

Réu: Estado de Roraima

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data. Considerando que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, cumpra-se o despacho de fl. 42, remetendo os autos à PROGE.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Prisão em Flagrante**

013 - 0000406-34.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000406-4

Réu: Fabio Azevedo Santos

Diante do exposto, CONCEDO a Liberdade Provisória de FABIO AZEVEDO SANTOS sem fiança, nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação das Medidas Cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após a chegada do IP, trasladem-se as cópias devidas, e arquivem-se estes com as devidas baixas.

São Luiz/RR, 11 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Titular da Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Exec. Titulo Extrajudicial**

014 - 0022603-90.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022603-2

Autor: M.morais-me

Réu: Euzébia de Jesus Serrão Amorim

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data. Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 139;

Após, intime-se o autor(via DJE) para requer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Expedientes necessários.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Procedimento Jesp Cível

015 - 0019239-81.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019239-4

Autor: Katiane de Andrade dos Santos

Réu: Vivo Telegoiás Celular S/a

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data. Tratam-se de valores depositados em conta judicial, os quais já foram levantados pela parte vencedora às fls. 202 e 244, sendo automático o encerramento da conta após este ato.

Desta feita, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição. Advogados: Helaine Maise de Moraes, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Tarcísio Laurindo Pereira

016 - 0000723-37.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000723-8

Autor: Severino Lima

Réu: Construserv Construtora e Serviços Ltda e outros.

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data. Vista à DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000413-94.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000413-4

Autor: Iraci Ferreira Silva Cunha

Réu: Zaqueu José de Souza

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data. Certifique-se o cartório acerca da oposição de Embargos à penhora; Após, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogados: Eugênia Lourî dos Santos, Tadeu Peixoto Duarte

Nº antigo: 0005.14.000136-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000137-63.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000137-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000138-48.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000138-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000140-18.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000140-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA: DIA 15/07/2014, ÀS 10:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000143-70.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000143-8

Infrator: G.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA: DIA 18/08/2014, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 009

000521-RR-N: 009

000564-RR-N: 009

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000142-85.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000142-0

Réu: Mauro Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000144-55.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000144-6

Réu: J.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000145-40.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000145-3

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educ

004 - 0000136-78.2014.8.23.0005

Ação Penal

009 - 0007856-72.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007856-8

Réu: Khylvio Alves Valoes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Fábio Martins da Silva, Robélia Ribeiro Valentim

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Robson da Silva Souza

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

027978-PR-N: 001

000264-RR-N: 001

000809-RR-N: 001

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0000091-74.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000091-9

Autor: Sebastião Ferreira de Pinho

"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Alto Alegre/RR, 11.07.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Imissão Na Posse

001 - 0000508-39.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000508-4

Autor: Maria Cecilia Bender e outros.

Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.

Intimar o exequente para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a penhora online infrutífera, conforme documentos juntados às fls.144/145 dos autos. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valeria Aparecida Castilho Oliveira, William Souza da Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000019-24.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000019-2

Infrator: W.M.C.

"... Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 51, aplicada ao socioeducando WERYTON MARTINS CARDOSO, uma vez que o mesmo a cumpriu em sua totalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. Alto Alegre/RR. 11 de julho de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000479-51.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000479-2

Réu: Messias da Silva Figueiredo

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Autorização Judicial

002 - 0000478-66.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000478-4

Autor: M.J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 14/07/2014

PORTARIA n.º 08/14/ 1ª VFSOIA/CART

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, AIR MARIN JÚNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que na forma do Art. 53, inciso VI, do COJER (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima), compete ao Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões nomear Juiz de Paz ad hoc.

Considerando o contido no Memo n. 059/2014 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que informa que nas ausências do servidor Itamar Lamounier, quem exerce a função de Juiz de Paz é a servidora Suenya dos Reis Resende Rilke,

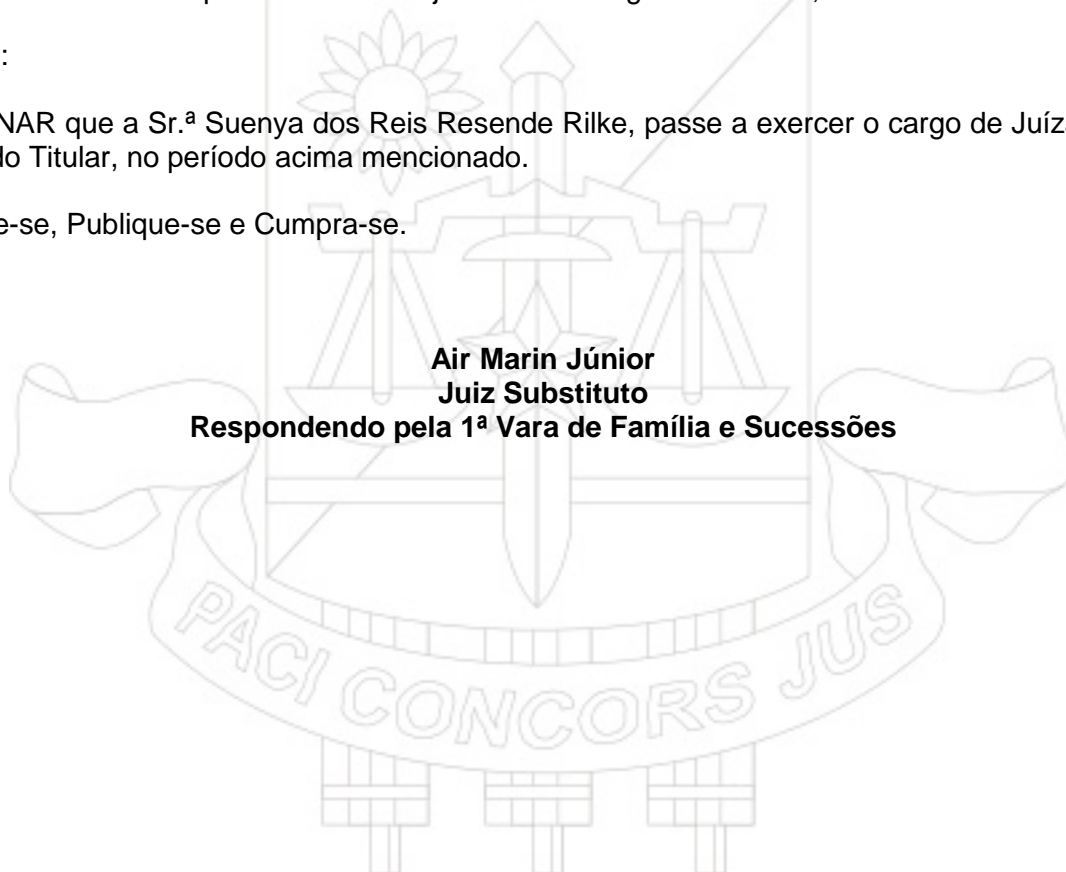
Considerando a informação contida no requerimento do Juiz de Paz Itamar Lamounier, que usufruirá parte do recesso/2013 no período de 14 de julho a 19 de agosto de 2014,

RESOLVE:

DETERMINAR que a Sr.ª Suenya dos Reis Resende Rilke, passe a exercer o cargo de Juíza de Paz na ausência do Titular, no período acima mencionado.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Air Marin Júnior
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 11/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA E JAUCIMAR ESTEVES DA ROSA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

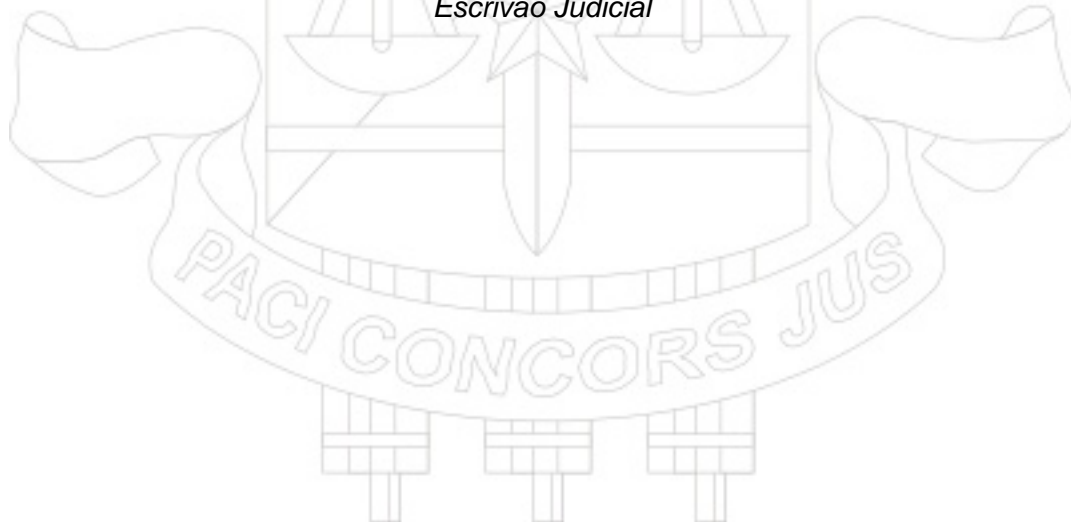
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0188360-92.2008.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como parte exequente DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA e como executados PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA, JAUCIMAR ESTEVES DA ROSA E DINARDO EGAER DE OLIVEIRA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido os executados, PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA e JAUCIMAR ESTEVES DA ROSA, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, para que, pague a parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 18.192,71 (dezoito mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos), mais acréscimos legais. Fica ainda os executados intimados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 dias de julho de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

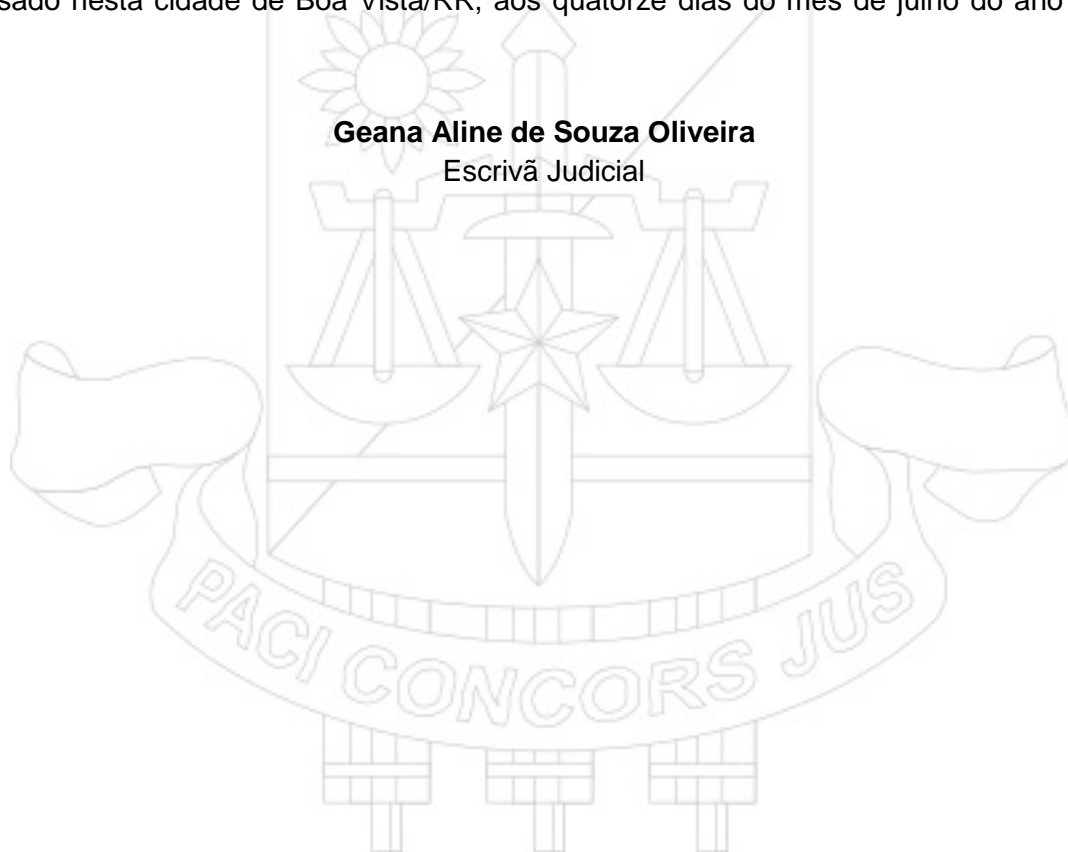
Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.04.096926-2, que tem como acusado **ARON JOHN DA SILVA, brasileiro, natural de Bonfim/RR, filho de João Carneiro da Silva e Paula da Silva, nascido em 14.09.1980**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMIAL, CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que LEDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, brasileira, filha de Francisco Fernandes dos Santos e Gessy Melquiades da Conceição, nascida aos 17/11/1988, natural de Boa Vista/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.14.002445-5, como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei nº. 11.343/06, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADA e INTIMADA, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº. 3011281

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite,
Respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de
suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que NEIRES MARIO SOUZA DAS CHAGAS, brasileiro, filho de Osvaldino Chagas do Nascimento e Abígail Maria Souza das Chagas, nascida aos 17/07/1971, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.08.200423-4, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c art. 226, II, do CP, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº. 3011281



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 14/07/2014

Proc. n.º 0701171-51.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Renan Augusto de Melo Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 08/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701567-28.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, FRANCISCO PAUL BARROSO LEAL relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 11/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704876-91.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 03/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705321-75.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , pelos CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710058-58.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de, pelo JANIO DA SILVA ALBUQUERQUE ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710249-06.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ZACARIAS DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 08.07.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº: 0711329-05.2012.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, OZANDOLU DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 147 do CPB. Do que, passo a dosar a pena do art. 147, do CPB. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: expeçam-se ofícios aos órgãos de

identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeça-se MANDADO DE PRISÃO em face do apenado, OZANDOLU DA SILVA, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado, salvo se já ; estiver preso Comunicada a prisão ou estando o apenado preso, expeça-se a Guia de Execução, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Boa Vista/RR, 7 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712463-67.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, . Ana Cleide de Sousa Alves Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 11/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713953-90.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , MOISES DE OLIVEIRA MAGALHÃES relativamente à infração descrita no art. 129, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 11/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716682-89.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON DOS SANTOS , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da JORGE e ANTONIO BERNARDO MARCO decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/07/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



TURMA RECURSAL

Expediente de 14/07/2014

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2014

Presentes os Senhores Juízes, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Presidente em exercício, ERICK LINHARES, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO e o SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – PROJUDI – 11.07.2014

01 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado Nº 010 14 000357-4

Embargante: Estado de Roraima

Procurador: Bergson Girão Marques

Embargada: Sandra Carvalho Filgueiras

Advogados: Antonio Oneildo Ferreira e Outros

RELATOR: ERICK LINHARES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECEBEU A PETIÇÃO DE FLS. 365/366 COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO CONHECEU POR INTEMPESTIVIDADE.

02 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado N.º 0702799-75.2013.823.0010

Embargante: Dallas Rent a Car Ltda - AVIS

Advogados: Diego Pedreira de Queiroz Araújo e Outro

Embargado: João Candido de Sousa Assis

Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro

RELATOR: ERICK LINHARES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

03 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado N.º 0706314-21.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Elisangela Marques da Costa

Advogado: Parte sem advogado

RELATOR: ERICK LINHARES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

04 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado N.º 0700105-87.2013.823.0010

Embargante: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Embargado: Antonio Fernandes Farias

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

RELATOR: ERICK LINHARES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECEBEU A PETIÇÃO DE FLS. 365/366 COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO CONHECEU POR INTEMPESTIVIDADE.

05-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0709338-55.2013.8.23.0010

Embargante: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Rômulo de Souza e Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU DOS EMBARGOS para no mérito rejeitá-los. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20 § 4º do CPC para evitar condenação em valores irrisórios.

06 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0709325-58.2013.8.23.0010

Embargante: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Wagno Pereira de Amorim

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU DOS EMBARGOS para no mérito rejeitá-los. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20 § 4º do CPC para evitar condenação em valores irrisórios.

07-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0704953-66.2013.8.23.0010

Embargante: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Edmir Hispagnol

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU DOS EMBARGOS para no mérito rejeitá-los. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20 § 4º do CPC para evitar condenação em valores irrisórios.

08-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0702799-75.2013.8.23.0010

Embargante: AVIS

Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo e Outra

Embargado: João Cândido de Sousa Assis

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

09-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700013-12.2013.8.23.0090

Embargante: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Diego Mendes Januário

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 27.06.2014

10-Recurso Inominado 0010.14.002.754-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Wdson Carlos de Souza

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Agravo de Instrumento 0010.13.013.213-6

Agravante: O Município de Boa Vista

Advogado: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia

Agravado: Luiz Augusto Moreira

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 9º da Lei 12.153/2009.

12-Recurso Inominado 0010.14.002.758-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Luiz Gomes Ferreira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Marti

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Agravo de Instrumento 0010.13.013.211-0

Agravante: O Município de Boa Vista

Advogado: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia

Agravada: Ricarda Souza de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 9º da Lei 12.153/2009.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 04.07.2014

14-Mandado de Segurança nº 0010.13.002.117-2

Impetrante: Tereza Alves dos Santos
Advogado: Josimara Gomes
Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível
Litisconsorte Passivo: Banco Bradesco S/A
Sentença: Hallysson Campos
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que promova o arbitramento do valor a ser recebido pela impetrante a título de perdas e danos.

15-Recurso Inominado nº 0010.14.000.351-7

Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Bergson Girão Marques
Recorrida: Maria das Graças Carvalho Filgueiras
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado nº 0010.14.000.366-5

Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Bergson Girão Marques
Recorrida: Julie Aragão Mesquita
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a duplicidade destes autos com o processo n.º 0010.14.000.348-3 e determinou a baixa destes autos. Sem custas e honorários.

17-Recurso Inominado nº 0010.14.000.348-3

Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Bergson Girão Marques
Recorrida: Julie Aragão Mesquita
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado nº 0010.13.002.184-2

Recorrente: Maria Auciliadora da Conceição
Advogado: Winston Régis Valois
Recorrido: O Município de Boa Vista
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso Inominado nº 0010.002.756-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogada: Renata C. De Melo delgado R. Fonseca

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 11.07.2014

20-Recurso Inominado 0700792-13.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil / Jandelmar Germano de Souza

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro / Alessandro Andrade Lima

Recorridos: Banco do Brasil / Jandelmar Germano de Souza

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro / Alessandro Andrade Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso DO SEGUNDO RECORRENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.000 MIL REAIS (dois mil reais), NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO, Condenação em honorários ao Banco do Brasil, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0702949-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Edersen Mendes Lima

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Recorrido: Darbilene Rufino do Vale

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Julgamento: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

22-Recurso Inominado 0724288-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Brasilveiculos Cia de Seguros

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Eloá Ferreira Coutinho

Advogado: Larissa Rosane Quintella Horta

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0715211-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e investimentos S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Zilmar Magalhães Mota

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para afastar a condenação por danos morais nos termos da recente decisão do STJ abaixo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

24-Recurso Inominado 0710979-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Francisco Amajá Lopes da Silva

Advogado: Larissa Rosane Quintella Horta

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0702862-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra / Rogério Ferreira de Carvalho

Recorridos: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra / Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso do Autor para majorar o valor para R\$ 1.000,00 (um mil reais), NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL. Custas e honorários pelo BANCO DO BRASIL, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0721578-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Francisco José Costa Bezerra

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0718668-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Kethle Moreira Przibilwicz

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TELEFONIA MÓVEL – COBRANÇAS DE VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO E DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FALTA DE PROVA DE FALHA JUSTIFICADA OU TENTATIVA DE SOLUÇÃO RÁPIDA E EFICAZ DO PROBLEMA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso da autora, fixando a condenação em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

28-Recurso Inominado 0909338-44.2011.8.23.0010

Recorrente: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira

Advogado: Eugênia Lourie dos Santos

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, seguindo precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconheceu de ofício a incompetência desta Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

29-Recurso Inominado 0916378-13.2010.8.23.0010

Recorrente: Homero Gustavo Pereira Moraes

Advogado: João Ricardo Marcon Milani

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, seguindo precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconheceu de ofício a incompetência desta Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

30-Recurso Inominado 0720168-82.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de trabalho médico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Antônio Aloísio Moura Macuglia

Advogado: Kleber Paulino de Souza

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0700088-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: Maria de Lourdes Soares

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Helaine de Lourdes Soares

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONSUMIDOR – CRÉDITO DE CELULAR PRÉ – PAGO NÃO EFETUADO PELA OPERADORA – REITERADAS RECLAMAÇÕES NÃO ATENDIDAS – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a indenização à recorrente na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

32-Recurso Inominado 0711998-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Noé Guimarães Ribeiro

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0727828-64.2012.8.23.0010

Recorrentes: Janaína Conceição Farias

Advogado: DPE

Recorrido: Serasa S/A

Advogado: Marlene Moreira Elias

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DÍVIDA DESCONHECIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA PARA O ENDEREÇO CORRETO DA AUTORA – RESPONSABILIDADE DO SERASA – LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO SERASA, anulando a sentença e fixando a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

34-Recurso Inominado 0727318-51.2012.8.23.0010

Recorrente: Sociedade de ensino superior Estácio de Sá

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra

Recorrido: Vanderlan dos Santos Nascimento

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0712698-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrido: Miguel Ângelo Raposo da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0713428-11.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rubens Maxwel Bezerra Lo

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem Custas e honorários.

37-Recurso Inominado 0704538-83.2013.8.23.0010

Recorrentes: CVC Viagens e Turismo / MR Operadora de viagens e turismo LTDA

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro

Recorridos: Ana Carla Santos Macedo

Advogados: Vilmar Lana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0719310-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Wallace Silva Sousa

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0718229-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Luiz Faustino Bezerra
Advogadas: Antonietta Di Manso e Outra
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - SERVIÇO DE INTERNET - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 REAIS – OBRIGAÇÃO DE PRESTAR O SERVIÇO CONTRATADO SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA PELO JUÍZO A QUO - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **REJEITOU A PRELIMINAR** de necessidade de perícia. E, no mérito, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais ao recorrente na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

40-Recurso Inominado 0806031-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Mário Sérgio Silva do Nascimento

Advogadas: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Itaucard S/A

Advogada: Cíntia Shulze

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

41-Recurso Inominado 0800150-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Itau Unibanco S/A

Advogada: Marli Rodrigues Monteiro e Outro

Recorrido: Maria Inês Soares

Advogada: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

42-Recurso Inominado 0803026-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: José Maria Sastre Lobato

Advogada: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

43-Recurso Inominado 0801603-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Geraldo Correia Lima

Advogadas: Natanael Alves Nascimento e Outra

Recorrido: Amatur- Amazonia Turismo LTDA

Advogada: Alysson Batalha Franco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

44-Recurso Inominado 0808971-41.201.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A- Banco Finasa BMC S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outro
Recorrido: Maria Marlene Monteiro de Carvalho
Advogada: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

45-Recurso Inominado 0803227-31.2014.8.23.0010
Recorrente: Raimundo Gregório Borges
Advogadas: Ernesto Halt
Recorrido: Banco Bonsucesso S.A
Advogada: Celso Henrique dos Santos
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

46-Recurso Inominado 0806064-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Wilker Bastos Romão
Advogadas: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogada: Rubens Gaspar Serra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

47-Recurso Inominado 0726430-48.2013.8.23.0010
Recorrentes: Ellen Joyce Monteiro da Costa / Maria Rosa Sampaio de Vasconcelos
Advogados: Aline Moraes Monteiro e Outro / Luiz Geraldo Távora Araújo
Recorridos: Ellen Joyce Monteiro da Costa / Maria Rosa Sampaio de Vasconcelos
Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outro / Luiz Geraldo Távora Araújo
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

48-Recurso Inominado 0706759-39.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Matias José Sampaio Leme
Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

49-Recurso Inominado 0719868-23.2013.8.23.0010
Recorrente: Claudiomar Carneiro da Silva
Advogadas: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Dental VIP
Advogada: Gleyce Amarante Araújo
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

50-Recurso Inominado 0725871-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Empréstimos

Advogadas: Alexandre de Almeida

Recorrido: Raimunda Tavares de Souza

Advogada: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

51-Recurso Inominado 0724278-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Manoel Odenilson de Sousa

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

52-Recurso Inominado 0708213-54.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/VC Financeira- CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Daniel Bentes Pereira Filho

Advogada: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

53-Recurso Inominado 0804380-02.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogadas: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Humberto Araújo Carneiro

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

54-Recurso Inominado 0801586-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BV Financeira S/A C.F.I

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Luiz Carlos Martins

Advogada: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

55-Recurso Inominado 0805476-52.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Marlene Gomes dos Santos
Advogados: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho e outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

56-Recurso Inominado 0804649-41.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Adalto Marques da Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

57-Recurso Inominado 0806645-74.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira- CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Almir Marcelo da Silva

Advogada: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

58-Recurso Inominado 0806363-36.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Gilson Macedo de Aquino

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

COMARCA MUCAJÁ

Expediente de 14/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030.09.011934-5, em que figura como réu: **JOSÉ CARLOS DA SILVA SENA**, brasileiro, solteiro, operador de máquina, natural de Umuarama/ PR, nascido em 01/04/1972, filho de Nativo Sena e Claudeci da Silva Sena, portador do RG de nº 1888673-6/MT, demais dados ignorados, que foi denunciado pela Promotoria de Justiça de Mucajaí como incurso na pena do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja pena é detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica através deste CITADO nos termos dos artigos 363, 364, 365 e 366 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, **no prazo de 10 (dez) dias**, alegando preliminares, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na Comarca de Mucajaí, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Mucajaí/RR, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. O (a) acusado (a) fica advertido (a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; O (a) acusado (a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; O (a) acusado (a) fica, também, advertido (a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Eu, Karoline Barbosa de Oliveira, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pelo Escrivão Judicial em Substituição ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 10 (dez) de julho de 2014 (dois mil e quatorze).

Cassiano André de Paula Dias
Escrivã Judicial

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 10/07/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Dra. Joana Sarmiento de Matos, MM. Juíza em Substituição Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0700002-49.2012.8.23.0047, que tem como Curadora Helen Nayane Costa Lima, brasileira, convivente e do lar, RG: 307239-8 SSP/RR, CPF: 958.142.562-49 e como Interditado, o Sr. Luiz Pereira Lima, brasileiro, solteiro, motorista, com identificação de cédula de identidade 75.616 SSP/RR e 286.968.162-34, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Luiz Pereira Lima**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Helen Nayane Costa Lima**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença Publicada em Audiência. Rorainópolis/RR, 21 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis”. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 14JUL14

PROCURADORIA GERAL**ATO Nº 026, DE 14 DE JULHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, em virtude de ter firmado TERMO DE DESISTÊNCIA DEFINITIVA, a nomeação do candidato **ÉRICO GOMES DE SOUZA**, aprovado em 13º (décimo terceiro) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima, de que trata o Ato nº 025/14, de 01JUL14, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5300, de 02JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 465, DE 14 DE JULHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 11AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 495 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município do Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 14JUL14, sem pernoite, o qual conduzirá o veículo deste Órgão Ministerial àquela Comarca para transporte de material de expediente, Processo nº 296 – DA, de 14 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE EDITAL**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 009/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 290/14 – DA

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Aquisição de material de expediente conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, para atender as necessidades do MPRR.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 17/07/2014 às 14h no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 30/07/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 30/07/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

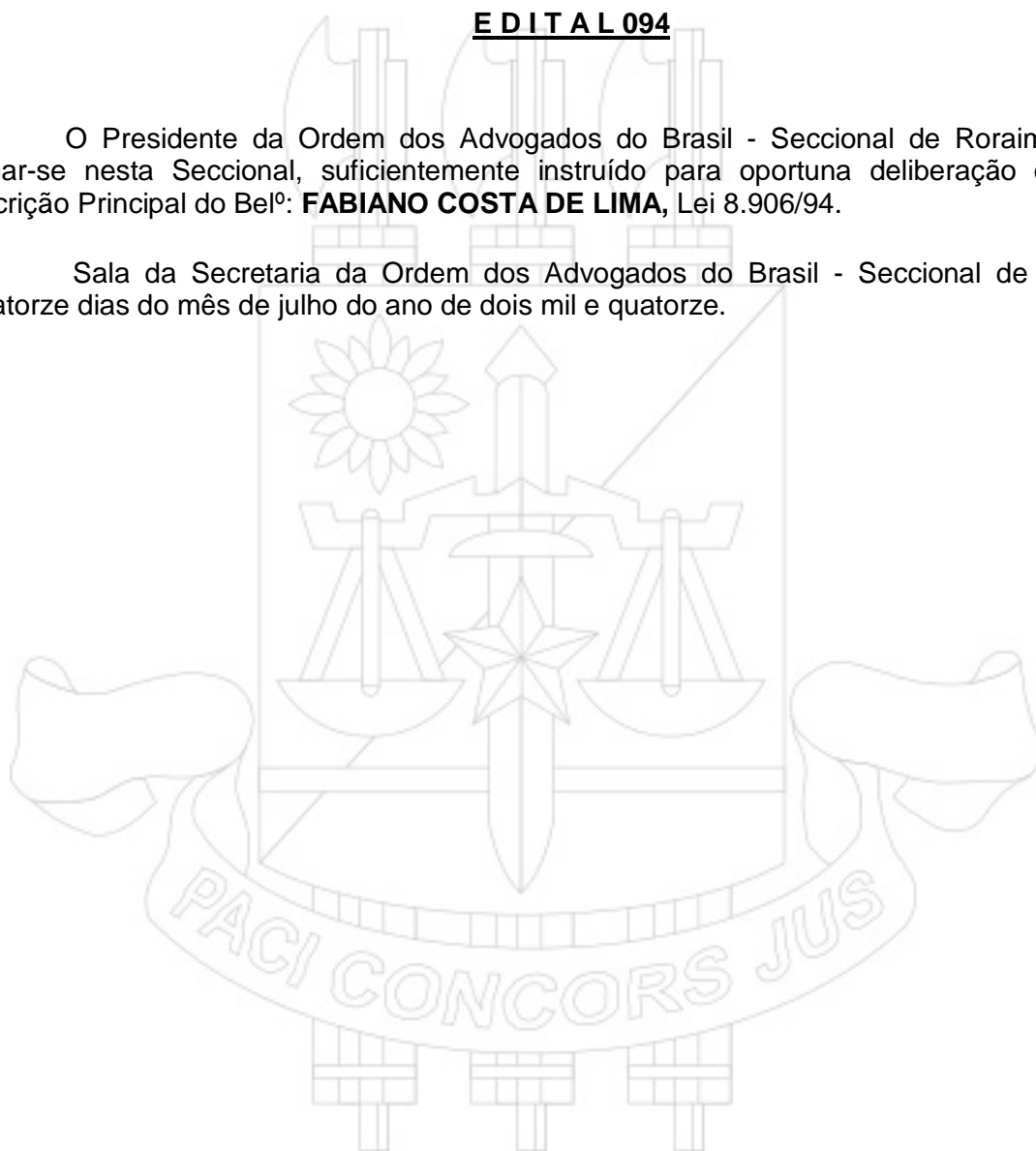
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 14/07/2014****EDITAL 094**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **FABIANO COSTA DE LIMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 15/07/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
A C DA C MARQUES INDUSTRIA COMERCIO E SE
18.025.231/0001-15**

**BANCO ITAU S.A.
A L DA SILVA OLIVEIRA ME
07.276.536/0001-83**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ADENILCE JATI BATISTA
686.986.902-20**

**LOJAS PERIN LTDA
ADENILZA FIGUEIREDO CRUZ
586.304.492-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
AIRTON PEREIRA LIMA
456.146.952-49**

**LOJAS PERIN LTDA
ALAN FREITAS DA ROCHA
009.016.002-96**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
199.624.012-91**

**BANCO ITAU S.A.
ALDO FRANCISCO REIS DOS SANTOS
003.264.092-70**

**LOJAS PERIN LTDA
ALESSANDRA MADY NASCIMENTO
657.698.212-72**

BANCO DO BRASIL S.A.

ALEXANDRA BAMBERG DOURADO
708.541.572-04

LOJAS PERIN LTDA
ALLAN JONATHAN MONTEIRO DOS SANTOS
984.111.102-06

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALTA FREQUENCIA MUSICAL
17.135.619/0001-06

LOJAS PERIN LTDA
ANA KARINE ALVES DE SOUSA
025.035.204-48

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA MARIA SANTOS DA SILVA
672.421.112-34

LOJAS PERIN LTDA
ANA MARINHO DA SILVA
815.378.322-04

LOJAS PERIN LTDA
ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA
630.999.182-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE CORREA DE SOUZA
951.762.682-72

LOJAS PERIN LTDA
ANDREY FELIPE RIBEIRO BRASIL
013.672.112-55

LOJAS PERIN LTDA
ANDREY FELIPE RIBEIRO BRASIL
013.672.112-55

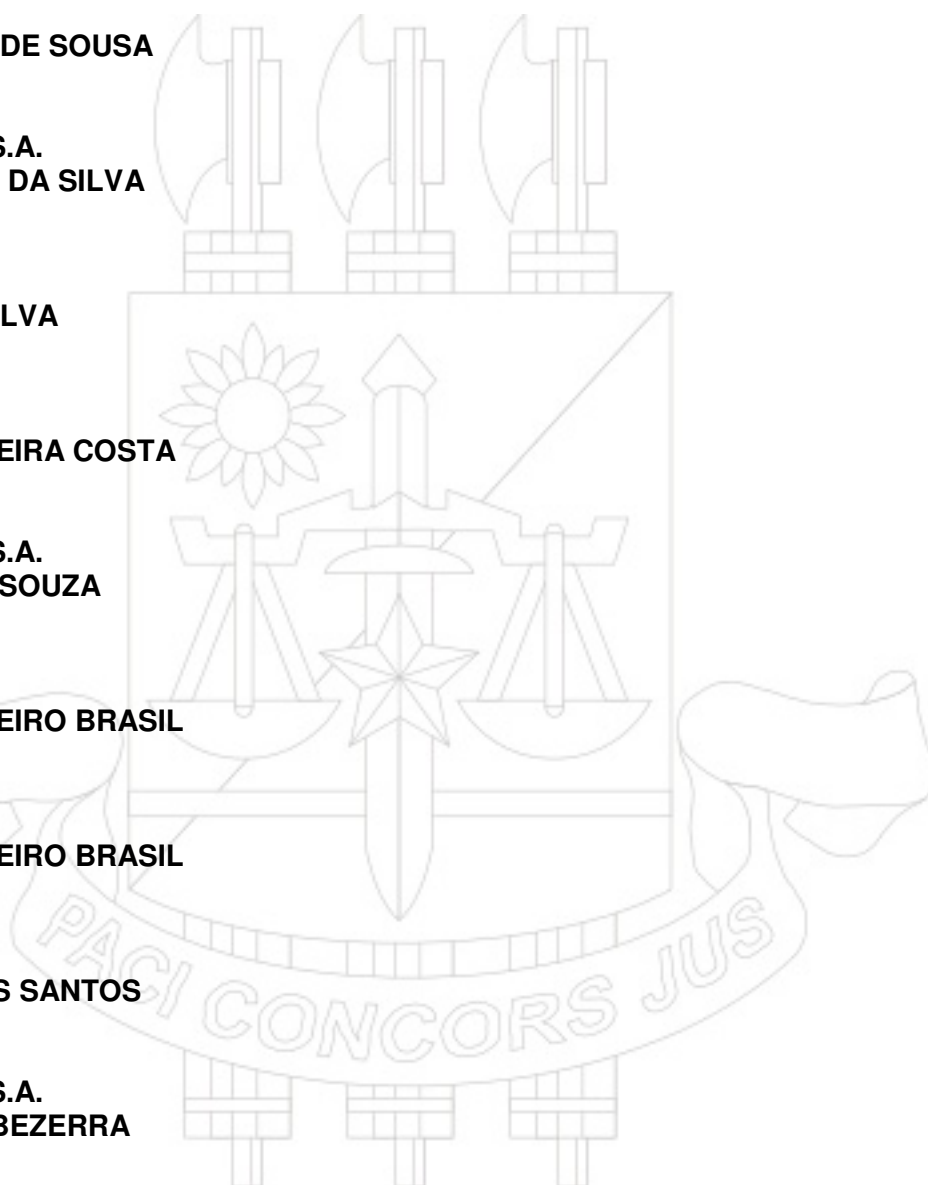
LOJAS PERIN LTDA
ANDREZA SILVA DOS SANTOS
985.898.222-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA DA SILVA BEZERRA
510.556.432-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA EDILENE DA SILVA
701.353.802-78

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO AMANCIO PEREIRA JUNIOR
218.733.803-72

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO GOMES
107.054.813-87



BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO OLIVEIRA MOURA - ME
03.366.469/0002-18

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO PEREIRA LOPES
382.369.232-15

BANCO ITAU S.A.
ARIOSTO MURILO DOS S. A. CIA L
15.522.508/0001-27

LOJAS PERIN LTDA
ARLISSON DE ANDRADE LOBAT
719.256.272-68

BANCO DO BRASIL S.A.
ASTREA DE SOUZA MARINHO
650.516.962-87

BANCO ITAU S.A.
ASTREA DE SOUZA MARINHO
650.516.962-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLA CRISTINA FEITOS SANTIAGO
641.057.502-59

BANCO DO BRASIL S.A.
CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
212.448.928-31

LOJAS PERIN LTDA
CELSO DOS SANTOS ALMEIDA
149.996.172-34

BANCO DO BRASIL S.A.
CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
09.410.152/0001-37

DANIEL HOLANDA DE MELO
CLEURISMAR MOREIRA DE SOUZA
382.359.192-49

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CONSTRUTORA ENFRA LTDA
08.624.589/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO
510.033.178-04

LOJAS PERIN LTDA
DEJANIRA LOPES DO NASCIMENTO
382.082.532-00

BANCO DO BRASIL S.A.

DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS
799.898.452-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DF - MAX VARIEDADES LTDA-ME
11.388.937/0001-00

BANCO ITAU S.A.
DIENY DE SOUSA
529.312.852-34

BANCO DO BRASIL S.A.
DJANE RODRIGUES DE MELO
623.888.602-10

BANCO DO BRASIL S.A.
E FERNANDES SOARES ME
15.369.825/0001-55

BANCO ITAU S.A.
E.A.F.NASCIMENTO ME
09.578.537/0001-08

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EDER CARVALHO DIAS
665.263.532-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
672.562.602-53

BANCO DO BRASIL S.A.
EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
614.707.832-15

BANCO BRADESCO S.A.
EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES
656.884.492-68

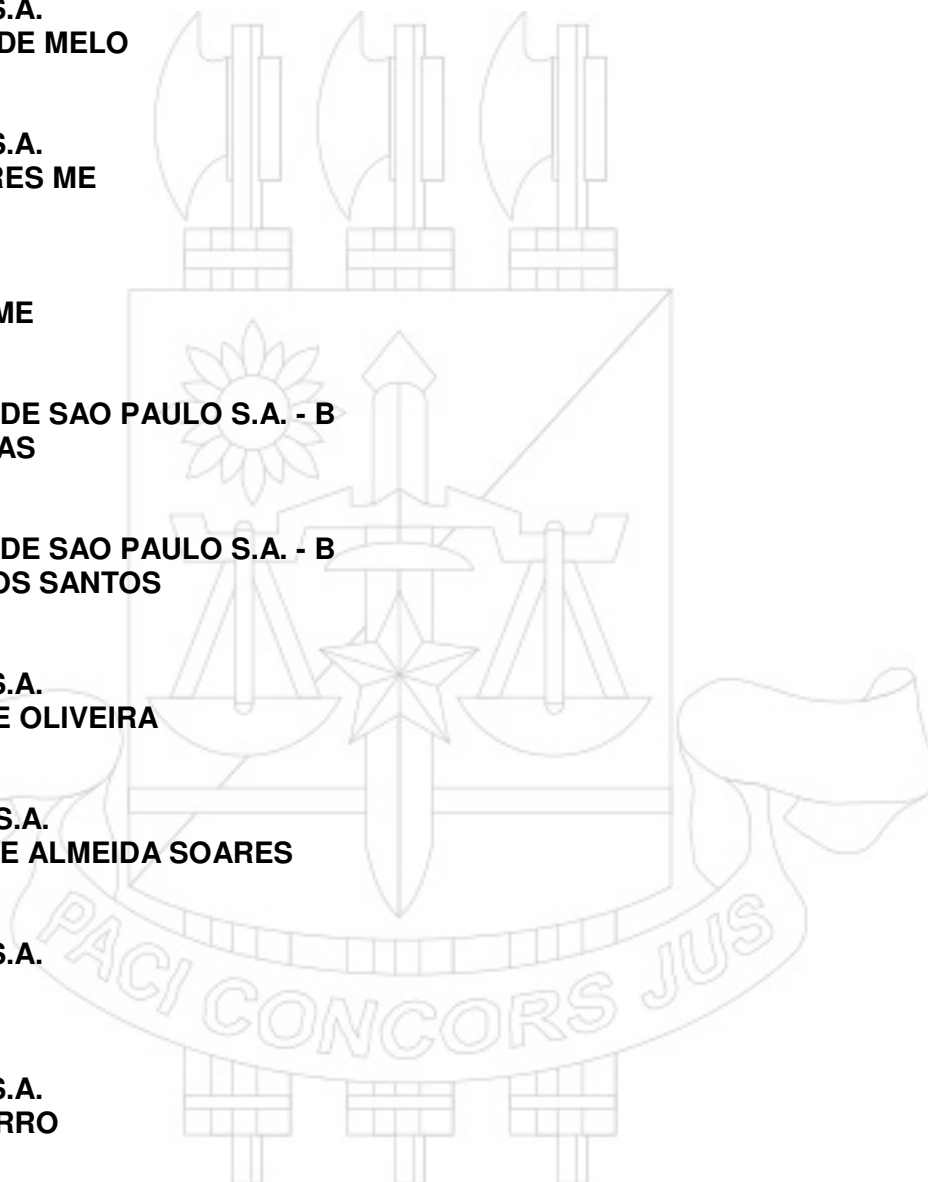
BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA DA SILVA
241.872.832-34

BANCO DO BRASIL S.A.
EDSON RAFAEL GUIRRO
15.697.234/0001-07

BANCO DO BRASIL S.A.
EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
895.328.642-53

BANCO ITAU S.A.
EMILIA XAVIER DA SILVA
998.621.902-72

ELIANE DO NASCIMENTO SILVA
EMILLY NATHACHA LOPES DA SILVA
004.797.022-76



**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ENGECEL ENGENHARIA LTDA EPP
07.856.265/0001-35**

**LOJAS PERIN LTDA
ERICA PATRICIA MARINHO MELO
643.560.602-10**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ESSIANES COSTA DE SOUZA
508.287.382-20**

**LOJAS PERIN LTDA
EVERILDA CUSTODIO DA SILVA
199.765.262-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIA AVELINO DA SILVA
801.121.882-49**

**BANCO BRADESCO S.A.
FAGNER NUNES DA CONCEICAO
014.197.052-96**

**LOJAS PERIN LTDA
FELIPE SANTOS DA SILVA
999.561.792-72**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCEILDO IBIAPINO FEITOSA
779.651.082-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCIMAR ARAUJO BIANO
803.776.702-78**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCIRENE BRITO ARAUJO
659.499.272-49**

**BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO CARLOS FELICIO
738.317.008-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS
130.887.692-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
623.660.502-59**

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES
508.074.802-82

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES
508.074.802-82

BANCO DO BRASIL S.A.
G DA COSTA SOUZA ME
04.074.932/0001-30

LOJAS PERIN LTDA
GIGLEANI ESTER CRUEZO RUIZ
734.462.542-34

LOJAS PERIN LTDA
GIZELLE DA SILVA GOMES
738.668.902-06

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
GIZEUDA DE PAIVA
899.444.371-15

LOJAS PERIN LTDA
GLAUCIVANIA DA SILVA FERREIRA
714.335.702-20

BANCO ITAU S.A.
H. G. DE OLIVEIRA E R.M. DA CR
17.670.011/0001-81

BANCO BRADESCO S.A.
HALLAN PEREIRA CARDOSO
639.634.692-34

BANCO DO BRASIL S.A.
HARLLEM GOMES RODRIGUES
858.571.142-68

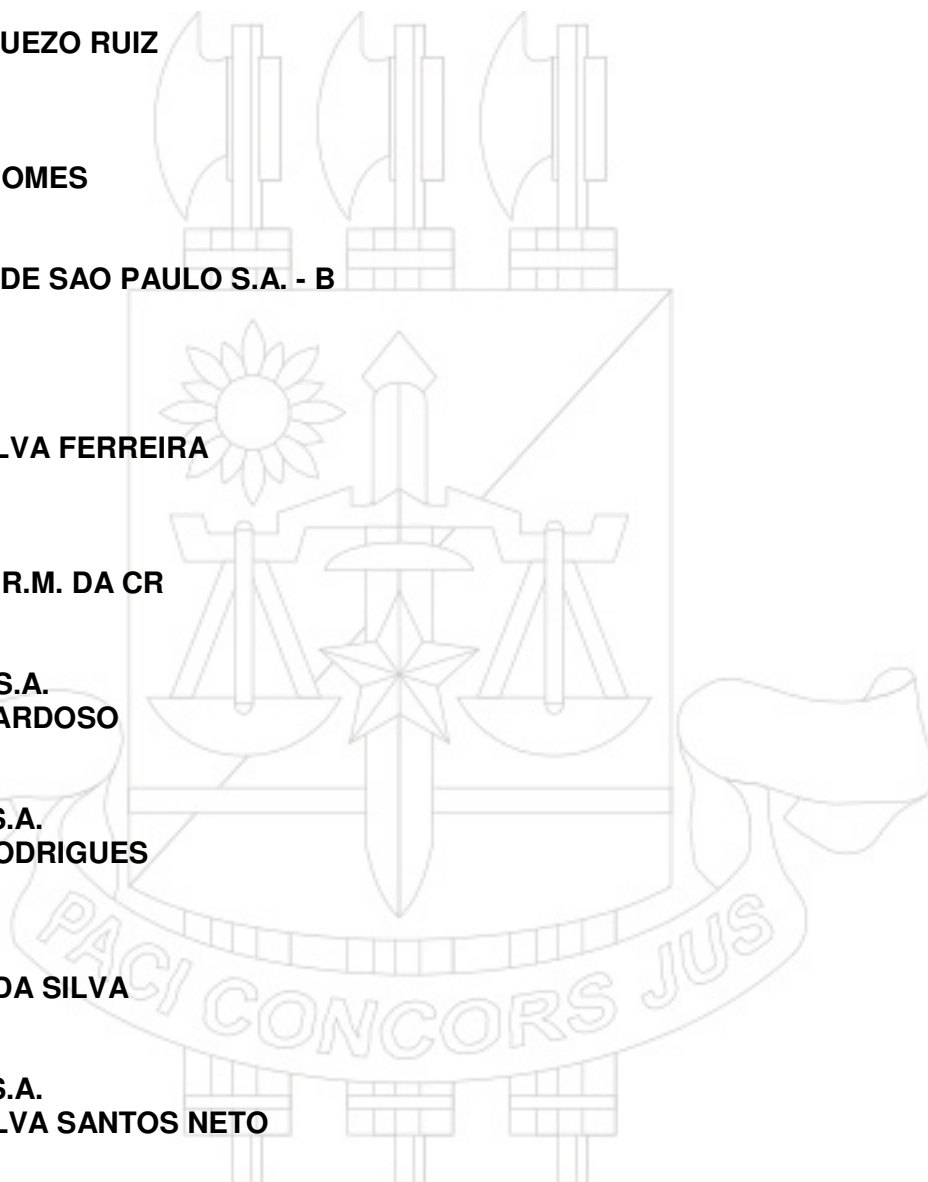
LOJAS PERIN LTDA
HELENILDA CUNHA DA SILVA
110.942.222-91

BANCO DO BRASIL S.A.
HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
815.597.802-82

BANCO DO BRASIL S.A.
HILEIA PROMOTORA DE VENDAS
08.979.808/0001-74

BANCO DO BRASIL S.A.
HIULBY KENNEDY PEREIRA DA SILVA
791.281.062-53

BANCO DO BRASIL S.A.
IND. COM. DE RAÇOES CRIAÇÃO - LTDA
09.578.617/0001-63



**BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL ALVES DA COSTA
632.003.762-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL ANTONIO MACHADO
145.549.938-25**

**LOJAS PERIN LTDA
IVAN SMAELLY AYRES
809.274.912-49**

**BANCO BRADESCO S.A.
IZAIAS BARBOSA DA SILVA
271.200.903-72**

**LOJAS PERIN LTDA
JACKSON FARIAS DE ALMEIDA
980.784.292-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JACQUES PEREIRA FILHO
251.233.861-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JACQUES PEREIRA FILHO
251.233.861-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JAILSON DOS ANJOS MORAES
745.629.912-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS
383.331.712-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JANDERSON SOUZA DE SOUZA
640.111.002-34**

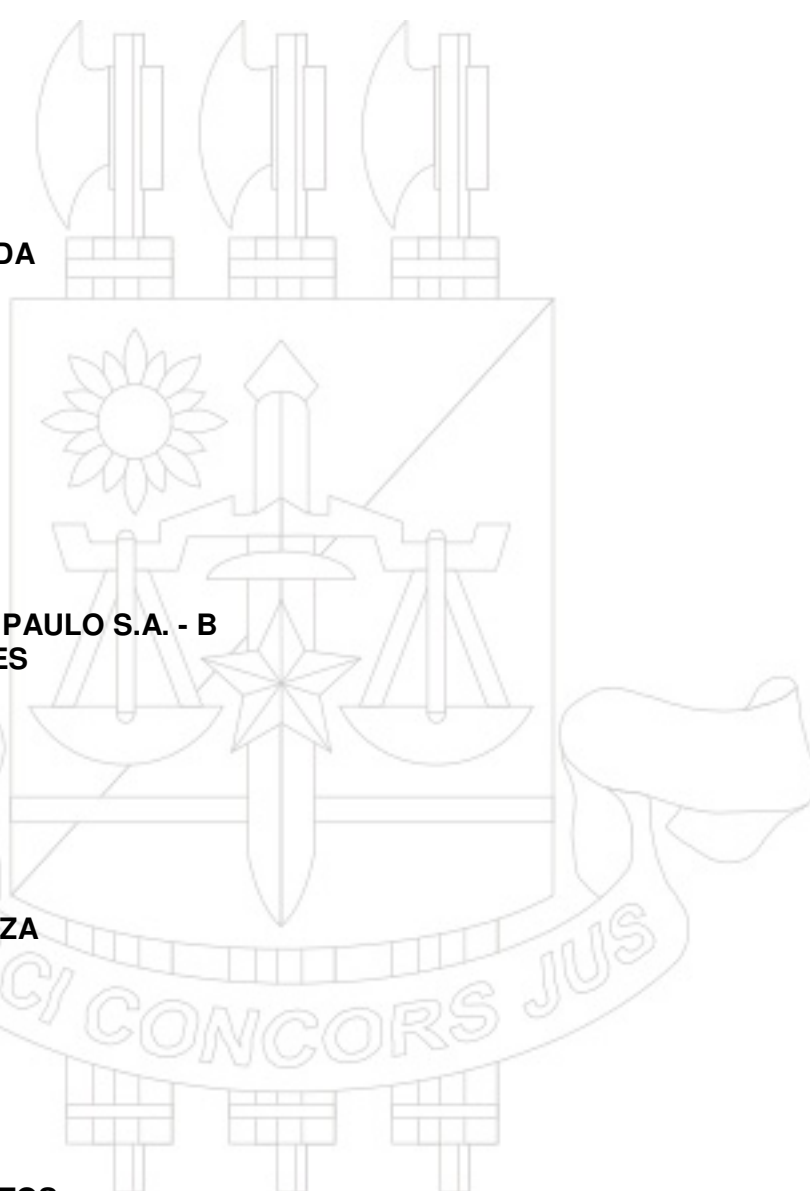
**BANCO DO BRASIL S.A.
JESSICA S. CRAVO - ME
14.189.978/0001-58**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOANA DARC REIS DOS SANTOS
623.946.492-91**

**LOJAS PERIN LTDA
JOAO BATISTA DA CUNHA BARROS JUNIOR
323.410.242-20**

**LOJAS PERIN LTDA
JOAO BATISTA DA CUNHA BARROS JUNIOR
323.410.242-20**

LOJAS PERIN LTDA



JOAO CARLOS PEREIRA
383.121.152-34

BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO DE DEUS COSTA DUARTE JUNIOR
294.316.542-53

LOJAS PERIN LTDA
JOAO PEDRO PEREIRA BRAGA
017.486.862-67

M. F. ALENCAR SALES
JOCILENE DO SOCORRO COSTA ROCHA
598.660.632-91

LOJAS PERIN LTDA
JOELMA OLIVEIRA CRUZ
001.456.152-27

LOJAS PERIN LTDA
JONAS ALVES LOPES FILHO
349.175.272-87

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA
515.870.762-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA
515.870.762-68

LOJAS PERIN LTDA
JOSE CARLOS DE OLIVERIA SOUZA
446.520.462-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE EDIVAN SANTOS SOUZA EPP
06.273.283/0001-21

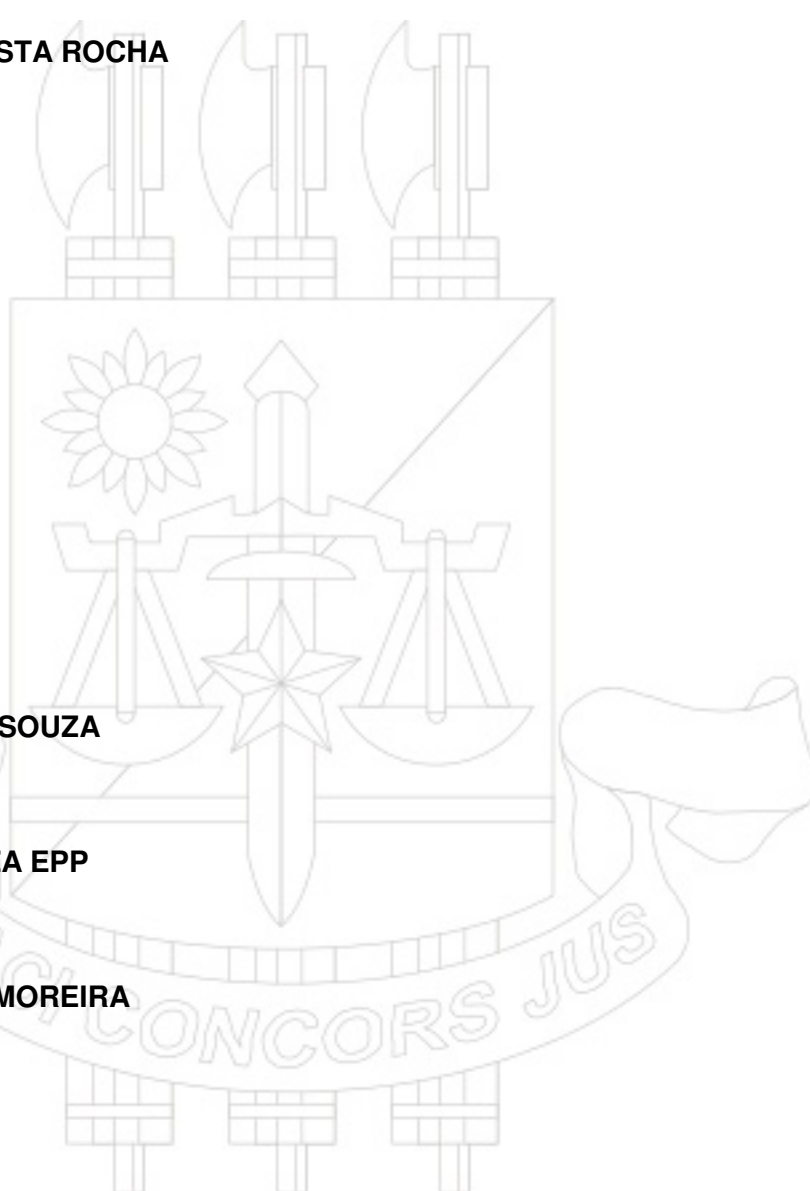
MARIA PEREIRA DE MATOS
JOSÉ GABRIEL DE ARAÚJO MOREIRA
841.560.232-49

LOJAS PERIN LTDA
JOSE LIMA DOS SANTOS
509.764.512-04

LOJAS PERIN LTDA
JOSE RICARDI PEREIRA PONTES DA SILVA
693.498.002-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSIANE ANTONIA CARDOSO
667.515.352-87

LOJAS PERIN LTDA
JUCY URCULINO DA SILVA
815.209.722-53



LOJAS PERIN LTDA
KARLA PACHECO DE OLIVEIRA
446.446.632-04

LOJAS PERIN LTDA
KATIA JEANE MATOS DE CARVALHO
508.502.022-72

LOJAS PERIN LTDA
LUCENILDE DE MACEDO E SILVA
749.640.382-20

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIMAR DE ABREU LEITE
867.174.212-15

BANCO DO BRASIL S.A.
M. DE LOURDES DA C. SILVA
07.306.383/0001-70

BANCO DO BRASIL S.A.
M. S. BRITO MASCAREM ME
02.659.377/0001-82

BANCO DO BRASIL S.A.
MAGDA PEREIRA DA SILVA
618.203.342-87

LOJAS PERIN LTDA
MANOEL FRANCO RODRIGUES
231.221.702-30

JOSE FERNANDES DE SOUSA
MARCELO ADRIANO SCHMIDT
710.180.180-34

AGATHA BOUTIQUE
MARCIA ALVES MELO
727.492.962-34

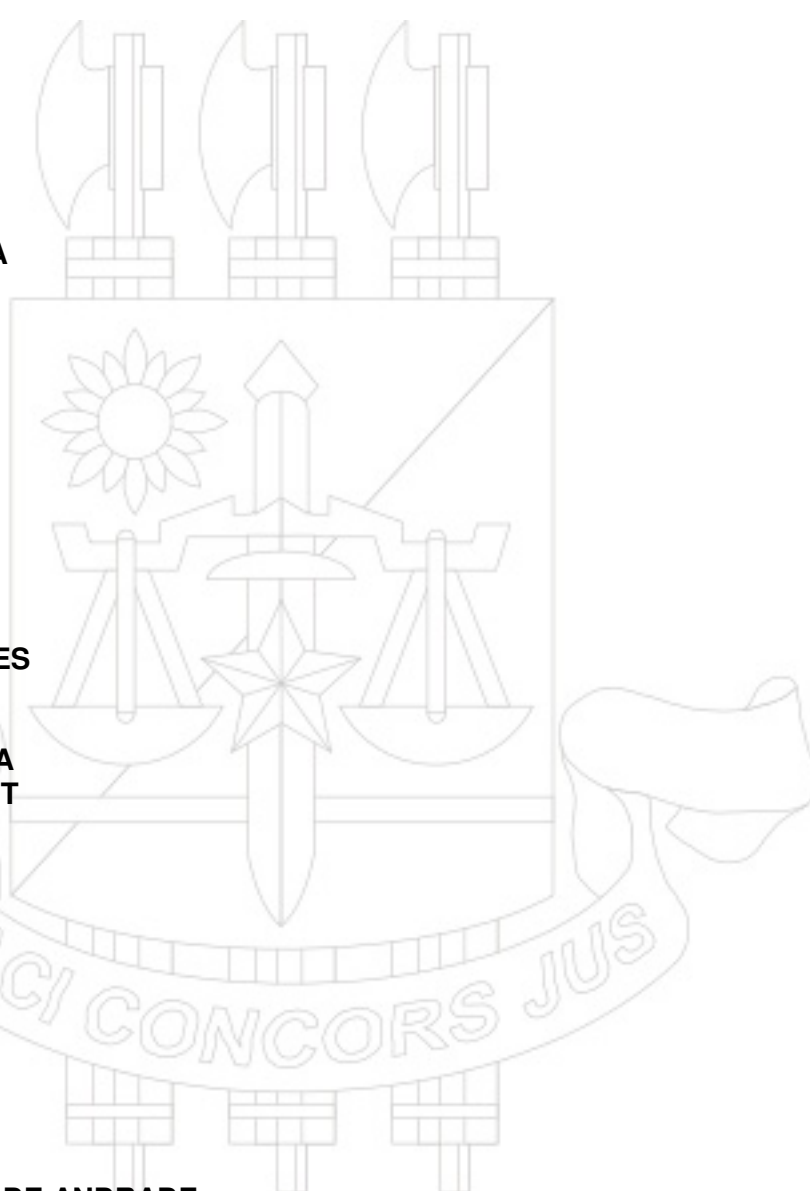
LOJAS PERIN LTDA
MARCIO DA SILVA ROCHA
002.221.262-05

LOJAS PERIN LTDA
MARCIO ROBERTO ROSNEM DE ANDRADE
617.752.402-82

LOJAS PERIN LTDA
MARCIO ROBERTO ROSNEM DE ANDRADE
617.752.402-82

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCOS AURELIO FERNANDES ABDON
644.525.812-34

LOJAS PERIN LTDA



MARIA BETANIA GUILHERME DOS SANTOS
977.001.854-68

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DA GLÓRIA VIANA ARAÚJO
199.767.802-06

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DA GLÓRIA VIANA ARAÚJO
199.767.802-06

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
383.611.592-15

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA
292.524.312-68

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS
012.332.412-22

BANCO ITAU S.A.
MARIA DIVINA BRITO NUNES
18.635.015/0001-91

LOJAS PERIN LTDA
MARIA LINDAURA DAMASCENO SARRAFF
187.944.163-20

LOJAS PERIN LTDA
MARIA NOEME DA COSTA MAGALHÃES
348.842.542-87

LOJAS PERIN LTDA
MARIA SOCORRO DA SILVA MELO
149.807.382-49

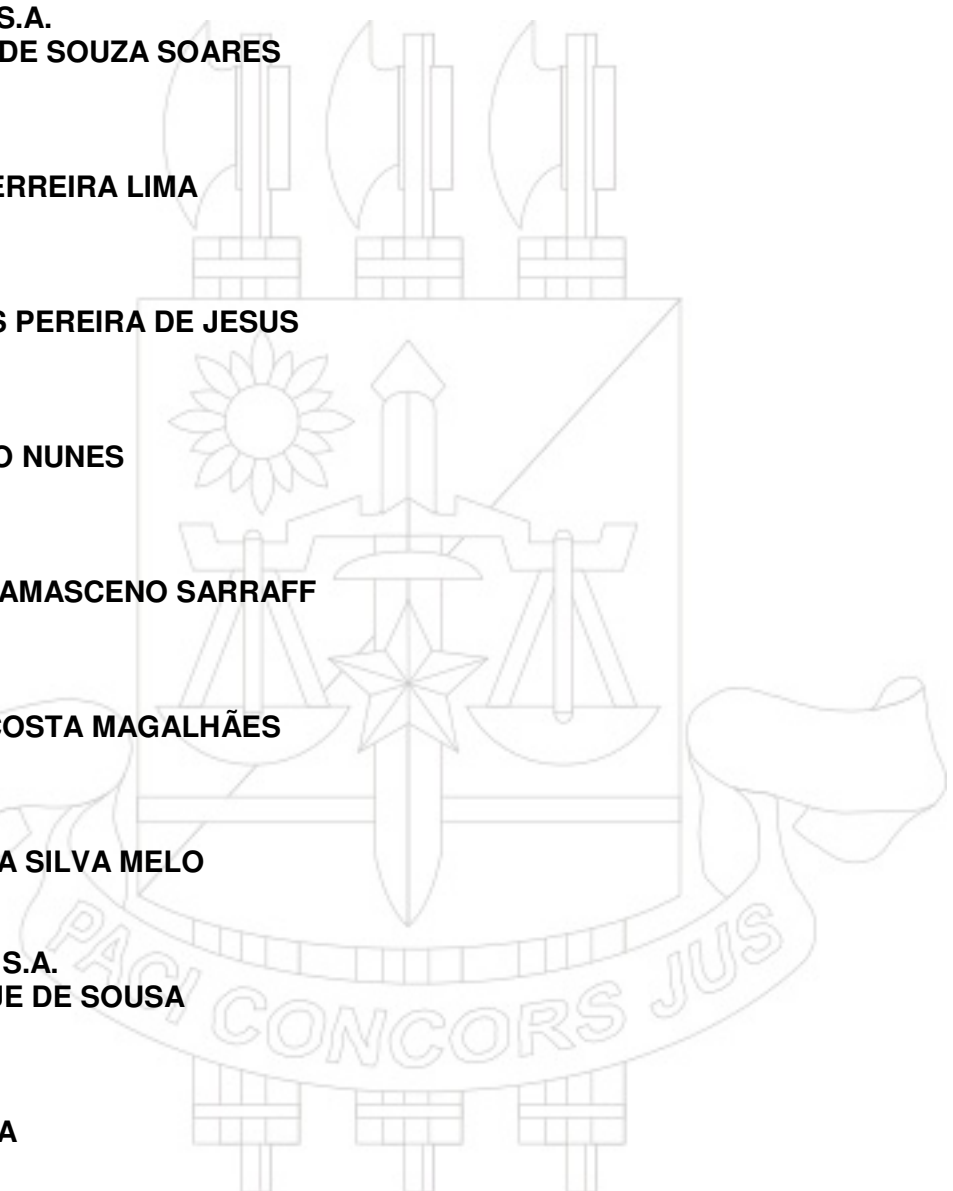
BANCO BRADESCO S.A.
MARIA SONIA ROQUE DE SOUSA
750.274.882-20

LOJAS PERIN LTDA
MARIETTE REIS LIMA
005.626.622-78

LOJAS PERIN LTDA
MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
309.570.522-00

LOJAS PERIN LTDA
MARLENE FELICIO DE SOUZA
240.796.422-53

LOJAS PERIN LTDA
MARLENE FELICIO DE SOUZA
240.796.422-53



**LOJAS PERIN LTDA
MARLON SILVEIRA DA SILVA
585.373.922-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MERCINA FARIAS BERNARDES
040.850.352-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MONA LISA BARRETO TEIXEIRA
750.251.242-04**

**LOJAS PERIN LTDA
MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
890.882.042-68**

**BANCO ITAU S.A.
NAGILA DE MORAIS SILVA
602.700.823-79**

**LOJAS PERIN LTDA
NATACHA ALEXANDRA ROSA COSTA
447.150.212-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
NATALY BERNARDES DA SILVA
825.081.272-72**

**LOJAS PERIN LTDA
NEIVAM RODRIGUES
027.867.882-34**

**LOJAS PERIN LTDA
NERISVALDO ARAUJO PIMENTA
709.313.482-34**

**LOJAS PERIN LTDA
NEYDIANE DE SOUZA SILVA
006.946.992-09**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ODAILTON CONCEICAO BASTOS
780.415.382-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ODILHONEY NOGUEIRA MIRANDA
018.734.211-33**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
OLIVEIRA DA CONCEICAO LINHARES
188.277.052-87**

**LOJAS PERIN LTDA
ORLEILSON GOES DA SILVA
950.947.762-15**

LOJAS PERIN LTDA

OZIEL LOPES DOS SANTOS
703.412.732-87

BANCO ITAU S.A.
PAMPLOMA DIST.COM.TRANS. E REP
10.222.170/0001-74

LOJAS PERIN LTDA
PATRICIA DO ROSARIO SOUTO MATOS
926.530.902-44

LOJAS PERIN LTDA
PATRICIA DO ROSARIO SOUTO MATOS
926.530.902-44

LOJAS PERIN LTDA
PATRICIA MELO DA SILVA
700.518.102-63

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES
760.268.502-44

LOJAS PERIN LTDA
PAULO CESAR FERREIRA CANEIRO
283.075.502-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA
751.866.832-72

LOJAS PERIN LTDA
PEDRO JORGE VIEIRA DE SOUSA FILHO
900.075.812-20

LOJAS PERIN LTDA
PEDRO JORGE VIEIRA DE SOUSA FILHO
900.075.812-20

LOJAS PERIN LTDA
PEDRO JORGE VIEIRA DE SOUSA FILHO
900.075.812-20

BANCO BRADESCO S.A.
PEDRO RODRIGUES
225.427.602-68

LOJAS PERIN LTDA
PEDRO TAVARES RABELO
126.010.392-72

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
PREFEITURA MUN PACARAIMA
01.612.675/0001-54

LOJAS PERIN LTDA
RAFAEL DE SOUZA DA SILVA
004.493.042-99

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
287.428.932-91**

**LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDO MOACIR SERRANO COSTA JUNIOR
011.458.962-35**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAQUEL DE PAULA SOUZA
759.445.962-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAYRISON DA SILVA FERNANDES
844.453.192-87**

**LOJAS PERIN LTDA
REGINA SELMA MELO LEITÃO
323.330.052-20**

**REJANE NASCIMENTO DE MORAES
445.996.682-49**

**LOJAS PERIN LTDA
REJANE NASCIMENTO DE MORAES
445.996.682-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROBERTA HIRTZ SANTANA
528.109.682-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RODRIGO EMANUEL VICENTE DOS SANTOS
876.165.212-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
RORAICON RORAIMA CONSTRUÇÕES LTDA
07.231.534/0001-78**

**BANCO ITAU S.A.
ROSANA GOMES DA SILVA
890.883.872-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILANE REIS ROCHA
475.966.782-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
RS ANGELA MARIA SARDINE OLINEIRA BARBOSA
18.270.795/0001-13**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SALOMÃO CONCEIÇÃO DE AMORIM
425.650.222-04**

**LOJAS PERIN LTDA
SANCLEY MATOS DE AZEVEDO**

877.929.312-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SHEILA MATOS FERREIRA
862.020.652-49

BANCO DO BRASIL S.A.
SILAS BEZERRA DA SILVA
624.065.822-72

LOJAS PERIN LTDA
SUMARA RODRIGUES GOMES
837.047.602-34

BANCO DO BRASIL S.A.
SUZIANE DE SOUZA ARAUJO
752.623.202-87

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
T. DE FARIAS
10.491.339/0001-91

LOJAS PERIN LTDA
TAMISA LUCRECIA VIANADAS NEVES
182.855.542-87

BANCO DO BRASIL S.A.
TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER
534.618.352-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ULISSES MORONI JUNIOR
066.470.748-30

LOJAS PERIN LTDA
VALDEMAR BARBOSA DE SOUZA
446.368.062-04

LOJAS PERIN LTDA
VALDENOR CLIMERIO DOS SANTOS CAVALCANTE
310.932.482-20

BANCO DO BRASIL S.A.
VERLEI SILVA BUENO NETO
943.322.582-15

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
VERONICA GUIMARAES CARMELITA
134.419.302-15

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
14.807.320/0001-62

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WALDIZA PIMENTEL YARED
570.067.922-15

000000000000000000 00000000
WELTON ROSA DE MORAIS
18.924.465/0001-02

BANCO DO BRASIL S.A.
YURI BARAUNA MEDEIROS
011.058.542-99

LOJAS PERIN LTDA
ZEZEINHA ALENCAR DOS SANTOS
476.096.132-15

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 15 de Julho de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

